

CIRCULAR N º 09/2021-DG

Avaré, 11 de março de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da 5ª Sessão Extraordinária de 12/03/2021 - Sexta Feira – às 14h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 5ª Sessão Extraordinária de 12 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 14h00min, a seguinte matéria:

1. PROJETO DE LEI Nº 003/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Marcelo Ortega

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 003/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 007/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Marcelo Ortega

<u>Assunto</u> Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 007/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

3. PROJETO DE LEI № 011/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u>. Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda Lazzaretos)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 011/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública

4. PROJETO DE LEI Nº 029/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 - Fundo Municipal de Assistência Social)



<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 029/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

5. PROJETO DE LEI Nº 030/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 - Fundo Municipal de Assistência Social)

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 030/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

6. PROJETO DE LEI Nº 031/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11 - Fundo Municipal de Assistência Social)

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 031/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

7. PROJETO DE LEI Nº 034/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73,81 - Fundo Municipal de Assistência Social)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 034/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

8. PROJETO DE LEI Nº 044/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.(Fazenda do Trevo - Gleba C)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 044/2021 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

9. PROJETO DE LEI Nº 045/2021 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e adota outras providências (Fazenda do Trevo - Gleba A).

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei nº 045/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Serviços, Obras e Administração Pública

10. PROJETO DE LEI № 049/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$858.030,22 - FUMBOAR).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 049/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumitation



11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 050/2021 – Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre alteração do anexo IV E - Tabela de Vencimentos - Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 050/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

12. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2021

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto</u>: Dispõe sobre alteração do Anexo III - Quadro de Pessoal - Cargos em Comissão Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

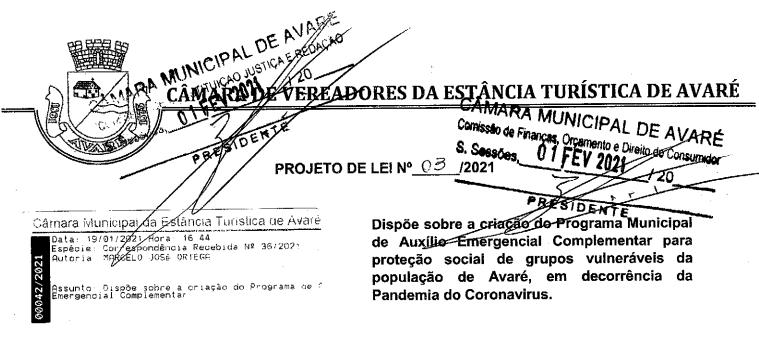
<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 051/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) N E S T A

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA Diretora Geral Administrativa





A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-

Art. 1º Em virtude das restrições impostas por força da situação de emergência reconhecida no decreto municipal nº 5777 de 20 de março de 2020 e do estado de calamidade pública estabelecido no decreto municipal nº 5835 de 20 de maio de 2020 em vigor no Município da Estancia Turística de Avaré, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções financeiras, na forma de um Auxílio Emergencial Complementar, a ser pago mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Auxilio Emergencial Complementar tem como objetivo a redução dos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia do coronavirus, caracterizada como situação de emergência em saúde pública e motivadora do estado de calamidade pública em Avaré.

- Art. 2º O Programa de Auxílio Emergencial Complementar tem por objetivos, através do auxílio financeiro para as famílias mais vulneráveis assegurar e garantir:
- I- o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II- o direito à renda, visando o suprimento das necessidades básicas;
- III o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.
- Art. 3° O Auxílio Emergencial Complementar do Município da Estancia Turística de Avaré consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo de R\$100,00 pagos por indivíduo que compõe o grupo familiar dos grupos aptos a receber o benefício.
- §1° Os grupos de que trata este artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:
- 1) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal N°10.836/2004;
- II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, Feirantes e Catadores de Recicláveis regularmente cadastrados na Prefeitura de Avaré ou em entidades conveniadas;
- §2° O benefício será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único,

Lido do Expediente de de 2021

DIR. DA SECRETARIAN 4000



aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do programa Bolsa Família e pago em consonância com este; ou outro critério instituído pelo Poder Executivo Municipal.

§3° Para os beneficiários que prevê o inciso II do parágrafo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício.

§4º O benefício de que trata o artigo poderá estender-se para os demais indivíduos cadastrados do Cadastro Único dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

Art. 4° Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a realização de busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem no perfil do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 5° A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 e janeiro de 2020.

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Conforme o último levantamento, Avaré tem 2.769 famílias beneficiárias do Bolsa Família, totalizando 8.717 pessoas diretamente beneficiadas pelo Programa, com renda de até R\$178,00 per capita, aptas a receber o benefício do programa Bolsa Família.

O estado de calamidade pública decretado em Avaré justifica, por si só, a aplicação de recursos do orçamento municipal para socorrer pessoas em situação de vulnerabilidade. Muitas famílias dependem da ajuda governamental para terem o mínimo e sobreviverem. Avaré vive a pior crise de sua história em decorrência dos impactos da pandemia na área econômica. Milhares de pessoas que vivem aqui esperam uma resposta concreta do Poder Público.

Além da taxa de desemprego e da desesperança de muitos avareenses que há anos convivem com a dramática falta de oportunidades de emprego, a pandemia veio agravar a situação social e





financeira e tirar o sossego e o bem-estar de muitas famílias. Diante dessa realidade dura enfrentada por uma importante parcela da sociedade, nós, representantes dos cidadãos, temos que agir para evitar danos ainda maiores.

Recentemente o Presidente da República anunciou que o país está "quebrado" e que o Governo Federal não tem caixa para continuar pagando o auxílio emergencial. A declaração do Presidente criou uma grande insegurança e temor, especialmente para os mais empobrecidos que dependem de uma assistência do governo para terem o mínimo.

O último decreto do Sr Prefeito Municipal de Avaré, sob nº 6.153, de 15 de Janeiro de 2.021, em sintonia com o Plano São Paulo, prudentemente mudou Avaré para a fase laranja após constatar o agravamento da situação epidemiológica. Com isso, as restrições das atividades econômicas no município aumentaram e o impacto na econômica passaram a ser inevitáveis.

É nesse contexto que os trabalhadores ambulantes do comercio informal sofrem com as restrições impostas, já que dependem da pequena renda diária para se manterem. O mesmo ocorre com os feirantes que tiveram suas atividades interrompidas pelo decreto executivo supramencionado.

Diante do agravamento da crise e da perspectiva negativa do governo federal em continuar com o pagamento do auxílio emergencial e do grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade em nossa cidade e as que poderão ser projetadas a essa condição, o Município da Estância Turística de Avaré precisa destinar recursos para complementação de renda numa atitude humanitária e a Câmara de Vereadores não pode se furtar do seu papel de representante do povo nessa hora que o povo mais precisa de um auxílio.

O presente projeto de lei está alinhado com o ordenamento jurídico vigente e nada obsta sua tramitação.

Sobre o aspecto formal, a propositura encontra abrigo no artigo 37, caput, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, que diz:

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município.

A respeito da matéria tratada no projeto de lei, conforme o quanto disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, **compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**.

De acordo com a doutrina de Dirley da Cunha Junior, por interesse local entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, *mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Senhoras e Senhores Vereadores, esse projeto de cunho social propõe medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus e versa sobre a proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual a Constituição da Republica determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Essa proposta não limita o valor que poderá ser pago a todas as pessoas, inclusive menores de 18 anos. Com isso, famílias maiores e com mais crianças terão mais recursos para adquirirem o





básico. Desse modo vamos conseguir aliviar os impactos sociais e econômicos da pandemia na população de Avaré, oferecendo uma renda complementar para famílias carentes e fomentando o comercio local com a circulação de recursos.

Uma projeção inicial aponta que o custo deste programa fica abaixo de 1% do orçamento estimado para 2021 que é de R\$ 420 milhões. Com a flexibilidade de suplementação conferida ao chefe do Poder Executivo, é possível ajustar o orçamento priorizando o ser-humano como centro das atenções governamentais.

Sobre o aspecto financeiro, a matéria não ofende nenhum dispositivo da lei orçamentária, bem como está em fina sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, nada obstando a sua regular tramitação e votação em plenário.

Embora o início do programa nacional de vacinação tenha sido iniciado no dia 17 de janeiro de 2021, até que nossa sociedade seja imunizada e livre desse mal, pode levar meses e é nesse momento que os efeitos da pandemia atingem cruelmente as famílias mais vulneráveis da cidade. Muitas delas passando por sérias dificuldades e vivendo em desespero.

Diversos municípios já compreenderam a realidade da crise e aprovaram lei com essa que proponho, de autoria de vereador e sancionada por prefeitos. Cidades pequenas e capitais de estado como São Paulo, referência dos estudos dessa propositura, criaram o programa para socorrerem suas populações afetadas cruelmente pela crise socioeconômica.

O apoio das Senhoras e Senhores vereadores a esse projeto de lei é um socorro humanitário e um auxílio a quem espera uma resposta imediata e concreta por parte do Poder Público, nesse momento tão delicado que estamos enfrentando.







Processo nº 003/2021

Projeto de Lei nº 003/2021

Autor: Marcelo José Ortega

Assunto: Dispõe sobre a criação de programa municipal de auxilio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo José Ortega que tem como escopo a criação de programa municipal de auxilio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Analisando o referido projeto, constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, ante ao fato de que impõe ao executivo uma criação de despesas. Se não bastasse, o referido projeto é também deficiente, pois, não consta a realização do estudo de impacto financeiro, requisito este indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal.



DIVISÃO JURÍDICA

Na análise do Projeto de Lei nº 03/2021, **em que pese a boa intenção do legislador**, conclui-se que existe impedimento legal para a sua tramitação, bem como a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando assim, despesas ao Poder Executivo.

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, impõe criação de gastos ao Executivo, <u>o que é vedado por lei</u>, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles¹ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tãosomente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



DIVISÃO JURÍDICA

tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

- (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
- (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento, ou melhor, pelo pagamento de auxilio emergencial a pessoas de vulnerabilidade, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



DIVISÃO JURÍDICA

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre esse tema específico, criação de auxilio emergencial para os familiares de baixa renda, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com consequente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve o orçamento anual da Administração Pública do Município**, criando despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável sua tramitação e aprovação.



DIVISÃO JURÍDICA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER** EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER **LEGISLATIVO**. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação lei efeito com punitivo. Decreta-se inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade №



DIVISÃO JURÍDICA

70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) (grifamos)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA **RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) (grifamos)



DIVISÃO JURÍDICA

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 03/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 03/2021 Processo nº 03/2021

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do

Coronavírus.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER PRELIMINAR

De inciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

Esta Comissão emite parecer no sentido de oficiar os secretários municipais da administração e fazenda para colaborarem quanto as dúvidas relacionadas a viabilidade do projeto apresentado pelo Vereador Marcelo José Ortega.

É o parecer.

S. Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

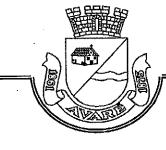
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

OFICIO Nº 05/2021-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 03/2021- Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência que oficie os Secretários Municipal da Administração e da Fazenda, srs. Ronaldo Guardiano e Itamar de Araujo, para que compareça à Câmara Municipal no dia 10 de março de 2021, as 09h para colaborarem quanto as dúvidas apresentadas por esta Comissão relacionadas ao projeto de lei de autoria do vereador Marcelo José Ortega.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada

estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr. FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Nesta





Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 03/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021:

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Auxílio Emergencial Complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré, em decorrência da pandemia do

Coronavírus.

Projeto de Lei nº 03/2021 Processo nº 03/2021

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do vereador Marcelo José Ortega, o projeto de lei dispõe sobre a criação de programa municipal de auxilio emergencial complementar para proteção social de grupos vulneráveis da população de Avaré.

No dia 10 de março de 2021, foi realizada reunião com os Secretários da Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano e da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, onde foram explicadas as situações que demonstram a impossibilidade de aplicação do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais, seguindo o disposto no parecer da Divisão Jurídica desta Casa, a propositura é de iniciativa parlamentar e trata de matéria orçamentária da administração pública municipal, violando o principio constitucional da separação de poderes, criando despesas ao Poder Legislativo.

Quando determina que o Poder Executivo fique responsável pelo pagamento de auxilio emergencial a pessoas de vulnerabilidade interfere diretamente em áreas de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que viola também o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Desta forma, esta Comissão opina pela não tramitação da propositura, devendo ter seu mérito apreciado em Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

o parecer.

Sèssões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJ

Presidente

Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNQUA TURÍSTICA DE AVARÉ MISSão de Saude, Prom. Social, Meio Amb. e De. A MUNICIPAL DE AVARE

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021

CAMARA MUNICIPAL DE AVAREN COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E PA

Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:-

- Art. 1º. Fica instituída no Município da Estância Turística de Avaré, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes caracterizas:
- I dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento:
- IV recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar. podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.
- § 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.
- § 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

26/01/2021 Hora. 10:49

Espécie. Correspondência Recebida № 53/202

Autoria: Marcelo José Ortega

ssunto: Projeto de Lei Vereador Marcelolor (egal lina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240 - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br . 3070 - 0800 77 10 999

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 01 de 02 de 20 21



§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, na forma da legislação.

- Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):
- I a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- II prestar apoio social, psicológico e formativo às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do Transtorno do Espectro Autista, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- V a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;
- VII o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis,
- VIII a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- IX a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, nos Centros Municipais de Educação Infantil, no ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes, técnico e superior e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito público e privado, a esses estudantes, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observada a Lei Federal nº 9.394/1996.
- § 1º A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista,





bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, a seus familiares e cuidadores.

- § 2º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- **Art. 3º**. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:
- I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
- III o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,
- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) nutrição adequada e terapia nutricional;
- d) medicamento, incluindo nutracêuticos; e
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
- IV o acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva ao mercado de trabalho e assistência social.
- V- garantia de transporte escolar e público a crianças e adultos com Transtorno do Espectro Autista.

vi - estacionamento de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência e com a fita quebra-cabeça, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.







Art. 4°. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação e

III - assistência social.

No Lecretaria Person Com Def

Art. 5º.É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º. São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transforno do Espectro Autista:

 I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de Transtorno do Espectro Autista, ainda que não definitivo;

III -a aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

IV - atendimento multiprofissional nas seguintes áreas: //

encoder Sept. May

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) nutricionista;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) terapia ocupacional





- i) outros atendimentos de acordo com a indicação médica (fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia e natação).
- § 1º O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.
- § 2º O Município de Avaré fica autorizado a custear o atendimento previsto no inciso IV com todas as consultas, exames e despesas com locomoção em clinicas particulares até que o município tenha sua própria equipe multidisciplinar formada para atender a demanda.
- Art. 7º. É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:
- I capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de estudantes autistas;
- II disponibilizar e capacitar o Professor de Atendimento Educacional Especializado Educação Infantil, para estudante com Transtorno de Espectro Autista incluído nos Centros Municipais de Educação Infantil e em classe comum do ensino regular ou profissional com função correspondente no Município;
- III assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar de acordo com o inciso XVII, artigo 28, da lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- IV oférecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;
- **V** garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistiva, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;
- VI garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos EJA às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas mensalidades, anuidades e matrículas das intuições privadas de ensino localizadas no Município da Estancia Turística de Avaré, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, nos mesmos termos desse artigo e nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 8º. - Durante o dia municipal de conscientização do autismo, incluído no Calendário de Eventos da Estancia Turística de Avaré pela Lei Municipal nº 1.688, de 11 de Junho de 2013, o Município deverá promover:





- I campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
- III incentivo à realização de eventos como feira, caminhada e workshop sobre o Autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.
- **Art. 9º**. Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ora instituída e ações em prol das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município sob responsabilidade do órgão competente.
- **Art. 10º.** O Município da Estancia Turística de Avaré poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.
- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021.

MÁRCELO JOSÉ ORTEGA

Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores, esse projeto de lei objetiva a efetividade dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Estancia Turística de Avaré, em paralelo e sintonia à Política Nacional, estabelecida pela Lei Federal nº 12.764/2012 e visa propor diretrizes para orientar o Poder Público municipal na formulação e implementação de uma política efetiva que garanta e amplie os direitos de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autismo é caracterizado por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento. É geralmente diagnosticado entre 2 e 3 anos de idade. A criança com autismo tem dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Os sinais do autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Muitas famílias avareenses buscam auxilio do Poder Público para atendimento, diagnóstico e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas nem sempre encontram uma resposta devido à falta de estrutura local.

A Lei 13.146/15 determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve disponibilizar atenção integral e tratamento completo ao paciente diagnosticado com TEA em qualquer grau de complexidade. Significa dizer que o município tem a obrigação de oferecer o tratamento e quando não houver a oferta do tratamento no município ou a oferta em município próximo for escassa, o município tem a obrigação de pagar pelo tratamento na rede particular.

Com esse projeto, pretendemos não apenas chamar a atenção para esse tema, mas propor diretrizes concretas para orientar o Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas efetivas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista, indubitavelmente um dos grupos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Os autistas, sejam eles crianças, jovens ou adultos, são cidadãos que têm os mesmos direitos que qualquer outro cidadão e muitas vezes são discriminados. Eles precisam que o Município se organize para ofertar um atendimento e tratamento digno e coloque um basta nesse distanciamento.

Diante do que acima foi exposto, apresento este projeto de lei, formulado com o auxilio do advogado Camilo Henrique Gomes e Maria Carolina Peracelli Gomes, pais do Victor, um lindo menino autista.

Peço o apoio dos nobres Vereadores para aprovação.







Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 07/2021

Projeto de Lei nº 07/2021.

Autor: Marcelo José Ortega

Assunto: Dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno de espectro Autista (TEA) e da outra providencias.

PARECE_R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno de espectro Autista (TEA) e da outra providencias.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, reza o inciso II do art.5º, da Lei Orgânica do Município de Avaré, a competência do Município na proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



DIVISÃO JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Busca o Nobre Vereador, a instituição dos direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista, com criação de departamento estruturado e ministrado por equipe multidisciplinar, garantir treinamentos, formação e especialização em TEA, pagamentos de consulta e exames, determinação de gastos com campanhas publicitarias, seminários, palestras, eventos e feiras sobre o Autismo.

Portanto, para o regular exercício de todos esses direitos, inclusive o de atendimento prioritário, a instituição do cadastro e a emissão da carteira, dentre outros, são de extrema relevância.

No entanto, embora louvável o seu objeto, o PL 07/2021 contém vício de iniciativa em relação aos artigos, incisos e parágrafos abaixo:

- a). Inciso VI do Art.3º.
- b). Art.5º e seu parágrafo único.
- c). Art.6º, incisos I, II, III e IV (a, b, c, d, e, f, g, h, i) e §1 e 2.



DIVISÃO JURÍDICA

Os dispositivos alhures mencionados, por impor ao Chefe do Executivo criação de despesas com estrutura administrava, criação de cargos, gastos com campanhas publicitárias, dentre outras, esbarras na competência privativa do Executivo.

Ressalta-se, a resposta do oficio encaminhado pelo Secretário da Saúde, Senhor Roslindo, ao afirmar de forma categórica a impossibilidade financeira do cumprimento do projeto de lei, quanto aos dispositivos apontados acima, mormente referente a criação de equipe multidisciplinar, tendo em vista que o Município não dispõe desta equipe e dos serviços.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/SP pelo artigo 47, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.



DIVISÃO JURÍDICA

No caso em análise, essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais (Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social...), o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado São Paulo e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 47 e seus incisos da CE/SP.

Ainda, para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulistana, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF. Nesse caso, refere o artigo 47 e seus inciso da Constituição Estadual:

Vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)



DIVISÃO JURÍDICA

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR) - Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Avaré sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

- Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



DIVISÃO JURÍDICA

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, alguns artigos da propositura, não poderiam ter sido apresentado por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes ao atendimento, criação de cadastros e emissão de carteiras aos portadores do transtorno de espectro autista, criação de equipe multidisciplinar, despesas com exames, consultas, campanha publicitárias e dentre outras.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência específica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013. DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOCÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder



DIVISÃO JURÍDICA

Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055118343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL № 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º: 25: 47, XIX, 'A': 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÃO **PAULO** PRECEDENTE __ **RECONHECIDA** *AÇÃO* PROCEDENTE. (TJ-SP 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Lei Municipal n. 4.482/11 - Ato normativo que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, destinado à identificação, mapeamento e cadastramento do perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Norma de iniciativa parlamentar - Programa que engloba a gestão administrativa pública - Vício de iniciativa - Inteligência dos arts. 47, II, e 144, da CE - Precedentes deste E. Órgão Especial - Legislação



DIVISÃO JURÍDICA

federal que prevê a apuração pelo censo demográfico do número de pessoas portadoras de deficiência no país - Previsão orçamentária feita de modo genérico, em afronta ao disposto pelo art. 25, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 575096920128260000 SP 0057509-69.2012.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012).

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, sugerimos as seguintes correções:

Emenda Supressiva:

- a). Suprimir o Inciso VI do Art.3º.
- b). Suprimir o Art.5º e seu parágrafo único.
- c). Suprimir o Art.6 $^{\circ}$, incisos I, II, III e IV (a, b, c, d, e, f, g, h, i) e §1 e 2.

Emenda Modificativa:

a). Art.2º - (...)

(...)

III - (...) e a secretaria dos direitos da pessoa com deficiência.

b). Art.4º - (...)

(...)

IV – Secretaria dos direitos da pessoa com deficiência.



DIVISÃO JURÍDICA

Art.8º - (...) poderá promover:

(...)

Quanto aos demais artigos, inciso e parágrafos, entendemos pela legalidade do referido projeto em questão, por entendermos que não haverá ingerência na Administração do Executivo, bem como não há criação de despesas em suas finanças.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acima mencionados, a divisão jurídica opina pela tramitação do projeto, desde que haja a supressão dos artigos, incisos e parágrafos elencados acima, bem como a necessidade da emenda modificativa da expressão "deverá" por "poderá", previsto no art.8º da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelo vicio da ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de fevereiro de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Frederico A. Poles da Cunha

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico

Câmara Municipal da Estáncia Turística de Avené

J U N T A D A

Em 05 de ferceurs de 20 21

Junto a estas autos 16 18 19 contendo

Spirio 121/2021/5MS/

GS 12 Avenetura do funcionário

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Gestão Plena - Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 05 de fevereiro de 2.021

Ofício n.º 121/2021/SMS/GS/la

Prezado Senhor,

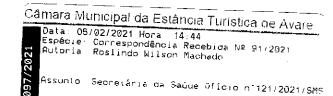
Considerando o Projeto de Lei, que institui a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA), informo que o pleito não pode ser atendido nesse momento, tendo em vista que não há recurso financeiro e dotação orçamentária prevista para o ano de 2.021 e o município não conta com a equipe multidisciplinar e serviços solicitados e nem mesmo possibilidade de contratação.

Sem mais para o momento, apresento os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Roslindo **Wilson** Machado Secretário Mynicipal da Saúde

Ao Ilmo Senhor Dr. Frederico Augusto Poles da Cunha Advogado Câmara de Vereadores Avaré - SP





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de fevereiro de 2021.

OFICIO Nº 04/2021-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2021- Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido enviar para o Secretário Municipal de Saúde, sr. Roslindo Wilson Machado, as emendas propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de lei em epígrafe, a fim de que ele nos informe sobre a viabilidade do projeto após referidas emendas, para que seja feito o devido atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO Presidente da C.C.I.R.

Ao Exmo. Sr.
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI № 07/2021

Emendas aditiva ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Emenda aditiva ao artigo 2º, inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

(...)

III- promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do Transtorno do Espectro Autista, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

(...)

2. Emenda aditiva ao artigo 4º, que acrescenta o inciso IV e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- 1-Saúde;
- 11-Educação;
- 111-Assistência Social: e
- IV-Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 07/2021

Emendas modificativa ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Emenda modificativa ao caput do artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Durante o dia municipal de conscientização do autismo, incluído no Calendário de Eventos da Estancia Turística de Avaré pela Lei Municipal nº1.688, de 11 de Junho de 2013, o Município **poderá** promover:

(...)

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro

EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI № 07/2021

Emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

 Emenda supressiva ao inciso VI do artigo 3º (e consequente renumeração dos incisos subsequentes), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

- A vida digna, a integralidade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II- A proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
- III- O acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,
 - a. Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b. Atendimento multiprofissional;
 - c. Nutrição adequada e terapia nutricional;
 - d. Medicamento, incluindo nutracêuticos; e
 - e. Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
- IV- O acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva, ao mercado de trabalho e assistência social.
- V- Garantia de transporte escolar e público a criança e adultos com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

- Emenda supressiva ao artigo 5º e seu parágrafo único (e consequente renumeração dos demais artigos subsequentes).
- Emenda supressiva ao artigo 6º (e consequente renumeração dos demais artigos subsequentes).

S. Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

Câmera Municipel de Estância Turistica de Ameré

J U N T A D A

Em 17 de fuercire de 2021

Junto a estes autos fis 24, 25 contante

Oficio 155/2021/5M5/G5/La

Accorde

Assinatura de funciónério



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Gestão Plena - Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 17de fevereiro de 2.021

Ofício n.º 155/2021/SMS/GS/la

Prezado Senhor,

Considerando o Oficio n.º 04/2021 — avcg de 17/02/2021 de Vossa Excelência, referente ao Projeto de Lei n.º 07/2021 — Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e Política Pública para Garantia, proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências, venho através do presente, informar que o mesmo deverá ser protocolado primeiramente no Gabinete do Senhor Prefeito, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Sem mais para o momento, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Roslindo Wilson Machado Secretário Municipal da Saúde

Ao Ilmo Senhor Flávio Eduardo Zandoná Presidente da Câmara de Vereadores Avaré - SP Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 08:34 Espécie: Correspondência Recebida Nº 124/2021 Autoria: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Ofício n°155/2021/SM\$/G\$/la Ref. projeto : n°07/2021



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 07/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

DDIZCHOEN INTO DO COO TOO TOO

Projeto de Lei nº 07/2021 Processo nº 07/2021

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega

Assunto: Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré a Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

No dia 10 de março de 2021, foi realizada reunião com os Secretários da Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano e da Fazenda, sr. Itamar de Araujo, onde foram explicadas as situações que demonstram a impossibilidade de aplicação do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais, ressalta-se que além de caracterizar interferência nos atos de organização administrativa, a propositura esbarra na impossibilidade financeira para o cumprimento do disposto no projeto de lei.

Sendo assim, esta Comissão retira as emendas sugeridas anteriormente, tendo em vista que o autor da propositura, em reunião anterior, informou que tais emendas tornariam o projeto inviável.

Desta forma, esta Comissão opina pela não tramitação da propositura, devendo ter seu mérito apreciado em Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Éo parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

<u>PREFEIŢĻRA DA ESTÂNCIA</u> TURÍSTIC ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE A COMISSAU DE CONSTITUÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 16 de dezembro de 2020.

Oficio nº 154/2020-CM

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de , que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para refterar os votos de estima e consideração.

> Atenciosamente, YR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREHEITO Camara Municipal da Estância Turística de Avare-Data: 17/12/2020 Hora. 15.55 Espécie: Correspondência Recebida № 963/2020 Autoria: PREFEIIO MUNICIPAL Oficio nº154/2020-CM Projeto de Lei Peri

À Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta.

CĂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente de de

DIR. DA SECRETARIA

PRAÇA JUCA NOVAES; 1.169 - CENTRO - 18705-900 - FONE (14) 3711-2500 RAMAIS 206 - 215 - 220 -AVARÉ - SP



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

Gleba B1

Desmembrado da gleba B da gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36-G, junto ao remanescente da gleba B da gleba 02 com alinhamento predial da Rua Lázaro Cardoso (matrícula 62.497 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09°59`50` SE até o ponto 36 H junto ao Conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051); deste ponto faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NE 81° 10° 01° SW, até o ponto 36 H1; deste faz canto, deflete a direita, segue rumo SE 09° 50° 59° NW, medindo 75,00 metros confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2, até o ponto 36-H2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo SW 78° 51° 11° NE até o ponto 36-G, atingindo o ponto onde teve inicio essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

Gleba B2

Desmembrada da Gleba B da Gleba 2 da Fazenda Lazzaretos, Onça em Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações e um ponto denominado 36 A junto ao Conjunto Habitacional Duílio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051 do CRI) com alinhamento predial da Rua José Custódio Marques Filho (matrícula 62.498 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior rumo NW 09° 50` 59` SE, até o ponto 36 B; deste faz canto, deflete a direita, seguindo rumo SW 78°51`11`` NE, confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2 na extensão de 20,00 metros até





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

o ponto 36-B1; deste faz canto deflete a direita medindo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 50 SE, até o ponto 36-B2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros, divisando com o Conjunto Habitacional Duílio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula 42.051 do CRI), seguindo rumo NE 81° 10'01'' SW até atingir o ponto 36 — A, onde deu-se início a esta descrição, encerrando uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

Artigo 2º – As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 140/2016, devidamente publicada no Semanário Oficial Eletrônico do Município nº 06, de 01/12/2016, pag. 06.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, dos 15 de dezembro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRI

Parágrato único. Para as atividades cuja área de produção el Parágrafo único. Para as aevezages cuja meiros quadrados. Roa cede a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados. Roa estabelecido seu enquadramento como de nivel 04 - Usos de ato impacto e incomodidade, no Anexo 06 da LC 213/2018, api-

۲.

ato impacto e incomodidade, no Arissou de Lo L. C. Comido-se no que coubre o "caput" deste artigo.

Art 4º Para instalação da stividade de autociave, considerando a imprescintibilidade da utilização de veloulos de grande porte de transportes pessedos, exige-se localização em via pública que suporte o transito de caminhões sem alesar o entorno. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua que sup Art. 5°.

Avaré, 24 de novembro de 2016.

6

Angela Golin

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 140/2016

Dispõe sobre inclusão de área em perimetro u

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribulo Consento municipal do Prand Universi, usando as arabuções que lhe confere o artigo 158 da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2018, ao que se refere o Processo CMPD n 17.72018.

n/T/Z018,
| IDERANDO o art. artigo 11 da LC n.º 213/2016;
| CONSIDERANDO o art.60 da LC n.º 213/2016;
| CONSIDERANDO que a área do empreendimento s

área rural; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 10

CUNSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 10 de novembro p.p. que expôs esse pedido e;
CONSIDERANDO que compete so CMPD dispor sobre a inclusão de área em perimetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberer sobre a classificação de uso,
RESOLVE;

RESOLVE:

Art. 1º. Der parecer favorável a inclusão da área de 3,8622 hoctares, matricula 77.835, denominada Globa B da Globa B da Fazenda Lazarentos, como área de expansão urbana, ressalvando que o presente parecer não disponsa o cumprimento integral dos dispossos no artigo 11 da LC n.º 213/2016.

Parágrato único. Deverão constar nas diretizes, anuâncias prévias e aprovações (ornecides pelo setor competente do Município. Art. 2º. Para e emissão das diretizes, as orgãos competentes deservan possenvar ricomasmente os disnostina na LC n.º 213/

deverão observar rigorosamente os dispostos na LC n.º 213/ 2016, dentre esses as restrições especificas de cada Polo (Norte. 2010, uentre esses se restriçues especinicas de casa Pout (norte. Sui e Leste) do perlimetro unano, se houverem, bem como de lispositos nos artigos 11, 10 e 15. Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na dista de sua

Avaré, 24 de novembro de 2016.

Angela Golin

Conselho Municipal do Plano Diretor ntar nº 213, de 29 de merço de 2016

RESOLUÇÃO CMPO N.º 141/2016

Dispüe sobre o enquadramento no anexo 6 da Lei Complemen-lar 213/2016 da stividade de domércio varejata de piscinas e equipamentos correlatos

 Consetho Municipal do Pteno Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158 da Lei Complementar n.º 213/2018, em consonência com o aprovado na reunido ordinária realizada. em 17 de novembro de 2016, ao que se refere o Processo CMPD

n.º 249/2018, CONSIDERANDO o art. artigo 158, incisio XI; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no día 10

CUNSILIERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 10 de novembro p.p. que expôs esse pedido e;
CONSIDERANDO que compete so CMPD dispor sobre a inclusão de atividade no anexo 8, que, somente spôs a apresentação de projetos deberer sobre a classificação de uso, RESOLVE;

RESOLVE: Art. 1º. Dar parecer fevorável a inclusão da atividade comércio Art. 1º. Dar parecer fevorável a inclusão da atividade comércio. Art. 1º. Dar parecer fevorável a inclusão da atividade. Art. 1º Der parecer fevorável a inclusão da aevidade currento variejata de piscinas e equipamentos correlatos no anexo 06 da curação de compatinamo de correlatos no anexo 06 da cumprimento integral dos dispostos nos artigos 133, da LC n.º 213/2016, quando for o caso.
Art. 2º Ficas determinado que, a inetaleção da respectiva atividade será enquadrada como nivel 02, passível de se instalar em 20na Mista 1 (ZM1) quendo se tratar de meteriais para piscinas, catádogos e equipamentos com fires construida máxima de 300m²,

Zona Missa 1 (201) and sequipementos com área construida méxima de 300m².

Art 3º. Pera áreas acima de 300m², com local para estocagam

de piscinas, será enquadrado com nigel 3 de incomodidade (passivel de seguipementos de 300m².

Parágrafo Único - Considerando a imprescindibilidade da utiliza-ção de velcuios de grande porte de transportas pesados, exige-se localização em via pública que suporte o transito de cami-niños sem afetar o entorno. Art. 4°. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicación.

Avaré, 24 de novembro de 2016.

Angela Golin Presidente

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 142/2016 Dispõe sobre interpretação do Anexo 2

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as stribulções que lhe confere o artigo 158, incleo XI, da Lei Complementar n.º 213/2/158, em consonância com o aprovado na reunido extraor. 213/2016, em consonência com o apro dinária realizada em 17 de novembro de 2016, ao que se refere o Processo CMPD n.º 251/2016.

o Processo CMPD n.º 231/2016. Considerando que a área objeto da solicitação está classificada como ZEIS 1.- Novos Projetos, e que o \$3º do ant. 68, da LC 213/ como ZEIS 1.- Novos Projetos, e que o \$3º do ant. 68, da LC 213/ como ZEIS 1- Novos Projetos, e que o 35 un un como ZEIS 1- Novos Projetos, e que o 35 un un como preferencialmente destinadas a ocupação de programas habitacionais de

emeresse suciei:

Considerando que a classificação como ZEIS se deu apones
para os lois internos do loteamento Vita Jatobé e desde sua
concepção os lotes lindeiros à Avenida Mario Coves foram pre-

lerando que o interessado adequou o tamenho dos lotes

Considerando que o interessado adequou o tamenno oos iotas de 2M-2 à legislação vigente à época (300m² de área); Considerando que a t.C 213/2016 prevê que todas as avenidas sejam classificadas como Zonas Mietas; Considerando que o maps de Zoneamento foi feito por amostragem e não quadra a quadra;

HE-SOLVE:
Art. 1º. Reinterpretar os lotes do lotesmento Vila Jatobá, lindeiros
à Avenida Martio Coves como Zona Mista 2 (ZM2), enquento que
os demais lotes permanecem como ZEIS.
Art. 2º. Apresente Resolução entrará em vigor na data de sua
natilización.

Avaré, 24 de novembro de 2016.

inte e mercer com a ficha terrine per commit | Lengtimbs pennes a fictio. | la

Orgán: Comoto Regiona do Meda No de Filano de Sao Pasir ticala Eministra (N. 3 - 20)

MONTH 1/5956

entia: Comola se, portantoj, a imperigisa raccissidade do Estada e Marangao Inyarem adajete u noe, lo, acradiado no Torino de Comprenção, visando da qualidade qui serviço

propunition are undergrassic registrous, while to conficuent as directions do models do assegiénces integral em caúde usurtai po Brital.

I MARKITHE MERCHES & CICHE

(mprinsh a person com a ficha

Assembles franciscos professiones são hillebridos para a contelição proportiral e confermant das equipos para aferchantelo do angérica ou emergenca propositiva.

latinensi Cuara-Rieno Maurij Comer. Alantis da Lima e Cr. Recako Der Sami, Membro da Company Distance the Progression

Exmended Acceptances on processing a permanent in linearmostic new consists accept a temperaligio cum acabacates certisda es rabadas respi barros e bargora cycumo had e espetanção

A Proposition du Judiça de Dereke, Hernards vidada parece de CMMISC acecti de притина, от отниварских мейте институрски (розрожения и простромения фек терифот учена астриненко не надменя он поветрему рукратите. Сактагова цина разгологова s pages moderning on many all distriction to

ton almidentation de troins aferrengência.

() Musicio intelico installa procedimento de loquinas Carrigana mantaga, conservidada en erakelineko ako arteidenereko alo makalta ira erradan eren terrekenia eta moneta iranea. Builtin bisconfederatio inceptui en conso benta la 2863, enci con contratorio in inci con conso en conso the waves, can vages grantedire, have interestive outsidires. O deciminate call the termio del Cesperação celeticada em 2013 como estigados e la Podestata do Sino Plana objektivanski izmler odkos objekt iki mjerrajan de salake, u čisajen de tao urendropiski. mmatejenskod andre sakrida, mateka prija spod tje centropolika na antijekolovija cen ir SANRA teris inquipes capacitatis, architec casa attitudo propieta a Nesso disciperario e rengjerisyne helden. Мили урсу би обишчан чластик едиулский байгар с чалуун ойртуусын para atrocko un engrando recipiráticam, com proveir, o en inaperios o cuencias consejo. E allowable tricks in stand on tradeals transposed a paperboses control stands of engine tribución de un tribuco organis das raixo andidentas do SMAD, rabissib e objectado Manucipal de Seixio Capasada professiones de raixie para diseguis em seguiço de raixito ang interpretation in the state of the state cusos progradicos econogramos a corca de 10% das sabellações que abecças ao FARIC. completelar activities (i.e.) 1 (00 sometiment deservide cases de argent activities anno destroir naturees, neclasion que mass un con reco unaconte à cala. Os recises con missores mulitin totat intakheri Branchi senti wendebenda om torup i tovoheki. C. (ANC) banksi inhabe one likewist helps traditions from a Grouphick to it is not intended in the Phase god to Sundo fand gan, our opposite care in professioned de careto do a Area. Recently Conf. Makingeolitheric componitions, requires, per a served opens of conferences on pulventes com anticopal pré-programada de internação, son a supervisió de insciso ingan abitan A langungan beladan an husan centara ipal maa ipan tahu maa ita din mener aren a Secretaria Montages. E efectivaria antiverte da cemprola ce mando e e mando e e mando e e

Dante desse contexto, fintado e Protesta a recontecem a necessábile de applicación de and survey, especially about the above densemble the trajectoric contemporation properties (n-q)Make the chanded and a charlegar scretcher active services of the services of the service of the service of

A Promotiona, enten, প্ৰথম ত ইন্সই মিউন্ট (চাৰ্ড) এন ফিল্ডাল

 пред стремент потитите или пособирате содительного предоставления сентрация и потитительного promotion to compound the contest find afterior or a conpeasable in

Deutes professorius con inclimitation para a renderação do contração

 Сф. Усфин отключения повышем рыка чистых, по чен этом этом подательной подат designation.

PARKCER

temperatur are quantities terminately.

(Respondent to Herrita) in contemporary in the paper remotive open when the explorer in екрамицию и разменя вываційо ръссонамня. É um pro interior сталость розражены, сель panentes com alto recu de malémia. Cabe ao professora medico a tiencara de estabelese a retinção ao podente conforme desenta no Coñacilho Federal de Medicato (art. I L Resolução 1,598, du 09 de agosto de 2000). E culas astrospect a comarças de proceeding the recombination of the company to efficiently makes in the lefts, is inspoláticos propositioso, dendir que prescribi por médico registroses con productio c quando for o meso meio udespendo poro provens dano sindado da concesa de priges

alianiko 14. ilia di Jahoren kajako eriliko kumbantigan lasiana ir kehiskolajan kumba trames comuneme usados, casas salbantes por professoras, da salbos. A cartesque δa the enterography for processing the formation for several transposition (clouds, they is inclinate onsense no roto. Si u contenção mecárica se casultervo polo uso de taxas de cours

THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 140/2016 Dispõe sobre inclusão de área em perímetro urbano O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158 da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 17 de novembro de 2016, ao que se refere o Processo CMPD n.º 247/2016, CONSIDERANDO o art. artigo 11 da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO o art.60 da LC nº.213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em área rural; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 10 de novembro p.p. que expôs esse pedido e; CONSIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão de área em perímetro urbano e somente após a apresentação dos projetos deliberar sobre a classificação de uso, RESOLVE: Art. 1º. Dar parecer favorável a inclusão da área de 3,8622 hectares, matricula 77.835, denominada Gleba B da Gleba 02 da Fazenda Lazarettos, como área de expansão urbana, ressatvando que o presente parecer não dispensa o cumprimento integral dos dispostos no artigo 11 da LC n.º 213/2016. Parágrafo único. Deverão constar nas diretrizes, anuências prévias e aprovações fornecidas pelo setor competente do Município. Art. 2º. Para a emissão das diretrizes, os orgãos competentes deverão observar rigorosamente os dispostos na LC n.º 213/ 2016, dentre esses as restrições específicas de cada Polo (Norte, Sul e Leste) do perimetro urbano, se houverem, bem como os dispostos nos artigos 11, 13 e 16. Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Avaré, 24 de novembro de 2016.

Simanais. 10/12/20 16

cape off

٠.

Memorial Descritivo

Desmembramento de imóvel rural

<u>A) Informações Gerais:</u>

Imóvel Rural Gleba B da Gleba 02 - Objeto da Matrícula 77.835 do CRI. Local: Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau - Município Avaré. PROPRIETÁRIA: BERTA ROSMARIA BANNWART - CPF: 021.165.098-66 Cadastro do Incra: 950.106.437.441-0

ÁREAS:

A DESMEMBRAR:

710000000000000000000000000000000000000	4 EOO OO M2
GLEBA B1	1,500,00 191
OLLD. (D	1 500 00 M²
GLEBA B2	1.500,00 141
TOTAL A DESMEMBRAR	3.000,00 M²

B) Desmembramento do imóvel em 2 Glebas denominadas B1 e B2.

Gleba B1 - A Desmembrar

Desmembrado da gleba B da gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36-G, junto ao remanescente da gleba B da gleba 02 com alinhamento predial da Rua Lazaro Cardoso (matrícula 62.497 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 59' 50' SE até o ponto 36 H junto ao Conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré (Matrícula 42.051 do CRI); deste ponto faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NE 81º 10' 01" SW, até o ponto 36 H1; deste faz canto deflete a direita, segue rumo SE 09º 50' 59" NW, medindo 75,00 metros confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2, até o ponto 36-H2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo SW 78º 51' 11" NE até o ponto 36-G, atingindo o ponto onde teve inicio essas medidas e confrontações, perfazendo uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

Gleba B2 - A Desmembrar

Desmembrada da Gleba B da Gleba 2 da Fazenda Lazzaretos, Onça em Estância São Nicolau, situado no Município de Avaré, parte integrante da matrícula 77.835 do CRI, inicia suas divisas e confrontações em um ponto denominado 36 A junto ao conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré, (Matrícula 42.051 do CRI) com o alinhamento predial da Rua José Custodio Marques Filho (matrícula 62.498 do CRI), percorrendo 75,00 metros na confrontação anterior seguindo rumo NW 09° 50' 59" SE, até o ponto 36 B; deste faz canto, deflete a direita, seguindo rumo SW 78° 51' 11" NE, confrontando com o remanescente da gleba B da gleba 2 na extensão de 20,00 metros até o ponto 36-B1; deste faz canto deflete a direita medindo 75,00 metros na confrontação anterior, seguindo rumo NW 09° 50 SE, até o ponto 36-B2; deste faz canto, deflete a direita, medindo 20,00 metros, divisando com o Conjunto Habitacional Duilio Gambini, anteriormente Prefeitura Municipal de Avaré. (matrícula 42.051 do CRI), seguindo rumo NE 81º 10' 01" SW até atingir o ponto 36 - A, onde deu-se inicio a esta descrição, encerrando uma área territorial de 1.500,00 metros quadrados.

Avaré, 03 de Agosto de 2017.

Proprietária Responsável Técnico Paulo Décio de Souza

Técnico em Agrimensura CREA: 5.060.012.370





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 12/2021 Projeto de Lei nº 001/2021 Autor: Prefeito Municipal

> Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Estancia São Nicolaul)

PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4°, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.



DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

Por ora, opina a Divisão Jurídica pela juntada da matrícula que corresponde à área descrita no art. 1º do presente projeto. Após o solicitado, pugna essa Divisão Jurídica por nova vista.

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 14/2021 DESIGNORELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLÒRES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 10 de févereiro de 2021.

Projeto de Lei nº 11/2021 Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda

Lazzaretos).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa incluir área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências.

Seguindo o Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, observou-se a ausência da matrícula que corresponde a área descrita no art. 1º da propositura em epígrafe.

Sendo assim, solicitamos que o autor, sr. Prefeito Municipal, seja oficiado a fim de encaminhar referido documento (matrícula nº 77.835- conforme consta na Resolução CMPD nº 140/2016).

Após a juntada do documento solicitado, que o Projeto de Lei retorne à Divisão Jurídica para nova análise e parecer.

E o parecer.

.C.J.R. - S. Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de fevereiro de 2021.

OFICIO Nº 02/2021-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 11/2021- Inclui área no perímetro urbano do município de Avaré, e dá outras providências (Fazenda Lazzaretos).

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente por meio deste requerer à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor da propositura em epígrafe para que encaminhe a esta Casa de Leis a matrícula nº 77.835 (conforme consta na Resolução CMPD nº 140/2016), para que seja dado andamento ao projeto de lei.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO ARAUJO Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmere Municipel de Estância Turistica de Avent J U N T A D A Em 18 de <u>ferênció</u> de 20 21 Junto a estas autos fís 33 116 contendo 2.01212021-nat. 77835 Aceinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 12 de Fevereiro de 2021.

Oficio nº 012/2021-CM

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício Especial nº 03/2021-avcg, encaminho Certidão de Matrícula nº 77.835, referente ao Projeto de Lei nº 11/2021, que inclui área no perímetro urbano do município de Avaré -Fazenda Lazzaretos, conforme solicitado.

Sem mais para o momento e na certeza de ter contemplado vossas indagações, reitero votos de estima e apreço.

> oselyr Benedit Costa Silvestre Prefeito

> > Sâmára Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:29 Espēcīe: Correspondência Recebida № 131/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Offcio n°012/2021 CM Ref. Of. n°03/2021—av

A Sua Excelência o Senhor FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

a de Imóveis e Anexos de Avaré - SP

Official



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

<u>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ</u>

CNS 12056-8

= 77.835 = = 701 =

Avaré, 18 de maio de 2015.

Gleba 02 da

GLEBA DE TERRAS, contendo 3,8622 hectares, denominada "GLEBA B" da Gleba 02 da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau, situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no marco "0" junto à Estrada Municipal, sentido Avaré-laras, segue no rumo 06°57'02" SW, percorrendo a distância de 248,02 metros, confrontando com a referida estrada até o marco nº 40-B; deflete à direita, segue na confrontação com a Gleba A (matrícula nº 77.834) no rumo 74º30'31" NE, percorrendo a distância de 76,56 metros, até o marco 40-A e divisor com a gleba desmembrada (matrícula nº 64.776); deflete à direita, segue confrontando com a gleba desmembrada (matrícula nº 64.776), percorre o rumo 06°57'02" NE, na distância de 9,77 metros, até o marco 40 e divisor com a Gleba nº 3 (matrícula nº 65,452); segue com o mesmo rumo anterior confrontando com a Gleba nº 3 (matrícula nº 65.452); percorre mais 90,00 metros até chegar ao marco 6-B; segue com o mesmo rumo anterior e com a Gleba remanescente (matricula nº 65.454) percorrendo mais 47,877 metros até o marco 6-D; neste marco 6-D, deflete à esquerda, segue confrontando com a Gleba remanescente da Fazenda Lazzaretos, Onça ou Estância São Nicolau (matrícula nº 65.454), percorrendo o rumo SW 81°10'01" NE, na distância de 234,50 metros, até chegar ao marco 6-E; deflete à direita, segue com a mesma confrontação percorrendo o rumo SE 09°50' NW, na distância de 100,00 metros, até o marco 6-F e ponto divisor com a Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 42.051); deflete à direita, segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 42.051) rumo NE 81°10'01" SW na distância de 44,00 metros, até o marco 36-A e ponto divisor com a Rua José Custódio Marques Filho, Prefeitura Municipal de Avaré (matrícula nº 64.199); deflete à direità, segue confrontando com a Prefeitura Municipal de Avaré (matricula nº 64.199), onde percorre os seguintes rumos e distâncias: 36-A ao marco 36-B: SE 09°50'59" NW - 75,00 metros; 36-B ao marco 36-C: NE 78°51'11" SW - 12,00 metros; 36-C a 36-F: o rumo 78°51'11" SW - 40,00 metros; 36-F a 36-G; o rumo 78°51'11" SW - 12,00 metros; 36-G a 36-H; NW 09°50'59" SE - 75,00 metros; deflete à direita, segue com a mesma confrontação anterior, percorrendo o rumo NE 81°10'01" SW, percorre a distância de 202,07 metros, até chegar ao ponto e marco "0" e divisor com a Estrada Municipal Avaré-Iaras, ponto inicial na descrição destas medidas e confrontações.

CADASTRO: 950,106.437,441-0, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Jardim das Glicinias; área total: 5,8622 ha; classificação do imóvel: minifúndio; data da última declaração: 12.12.2008; localização: Estrada Municipal Avaré Água da Onça km 01 entr. dir.; municipio: Avaré-SP; módulo rural: não consta; nº de módulos rurais: não consta; módulo fiscal: não consta; nº de módulos fiscals: 0,1954; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: 5,8622 ha; área medida: 5,8622 ha; nome do detentor: Berta Rosmaria Bannwart; CPF: nº 021.165.098-66; nacionalidade: brasileira; número do CCIR: 00162187157. NIRF: nº 7.535,834-4.

(continua no verso)



POPRIETARIA: BERTA ROSMARIA BANNWART. RG n° 2.676.034-SSP/SP, CPF 221.165.098-66, brasileira, divorciada, do lar, residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua la ia n° 1.213. Protocolado e microfilmado sob n° 213.092. A Escrevente Autorizada: A-01/77.835 - Em 18 de maio de 2015. INSCRICÃO CAR. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental Rural do Estado de Paulo - SICAR/SP sob n° 35045204 99087. A Escrevente Autorizada: A-02/77.835 - Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº 16 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXBIRA SAMPAIO Protocolade e microfilmado sob n° 213.250. A Escrevente Autorizada: (Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE MOVEL AVARE - SP Ultimo ato da conduct. Economical Paradou.	= 77.835 = = 001 = verse		
Protocolado e microfilmado sob nº 213.092. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente Ambiental Rural – CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental — GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo — SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE MOVER AVARE - SP Ultimo ato da certidas (Marlene Paolini Gonçalves).	PROPRIETARIA: BERTA	<u>ROSMARIA BA</u>	<u>\NNWART,</u> RG n° 2.676.034-SSP/SP, CPI residente e domiciliada em Avaré-SP, na Rua
Protocolado e microfilmado sob nº 213.092. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-01/77.835 - Em 18 de maio de 2015. INSCRICÃO CAR. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel matrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo - SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-02/77.835 - Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº de 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENT MANOEL TEIXBIRA SAMPATO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).			
Protocolado e microfilmado sob nº 213.092. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-01/77.835 - Em 18 de maio de 2015. INSCRICÃO CAR. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo - SICAR/SP sob nº 35045030109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-02/77.835 - Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº de 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENIMANOEL TEIXBIRA SAMPAIO. Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).	DEACOTO A ANTED TOPA D	61 (65 A51) de 20ú	05 2008 deste Officio
A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-01/77.835 - Em 18 de maio de 2015. INSCRIÇÃO CAR. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel matrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo - SICAR/SP sob nº 35045030109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Av-02/77.835 - Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Jaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).	EGISTRO ANTERIOR, N	V1/05,451 uc 23.	, 5.2000, ucan Oalvio
Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural — CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental — GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo — SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Ny-02/77.835 — Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVER AVARÉ - SP Ultimo atorda certidas	rotocolado e microfilmado s	sob n° 213.092.	
elo requerimento firmado em Avaré-SP em 30.04.2015, e pelo comprovante de inscrição Cadastro Ambiental Rural — CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental — HAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo — SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente Firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIRA AVARÉ - SP	Escrevente Autorizada:	Souls	(Marlene Paolini Gonçalves).
cadastro Ambiental Rural — CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental — GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo — SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP	<u> Santa de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya de la companya de la companya del companya de la </u>	(-)(-)(-)	NEW ACAP
Cadastro Ambiental Rural – CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental – GAM em 24.04.2015, verifica-se que o imóvel desta matrícula (em conjunto com o imóvel natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo – SICAR/SP sob nº 35045030109087. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPATO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEI AVARÉ SP Ultimo ato da certidas	(V-01///.835 — Em 18 de ma	110 de 2013, <u>11734</u> A4 CD	20 04 2015, a nalo comprovente de inscrição
natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo – SICAR/SP sob nº 35045030109087. A Escrevente Autorizada: A Escrevente Autorizada: A Escrevente Autorizada: A Escrevente Firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO. Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: A Ultimo ato da certidas Ultimo ato da certidas Ultimo ato da certidas	elo requerimento firmado e	m Avare-SP em	30.04.2015, e pelo comprovante de inscriçado
natrícula nº 77.834) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Paulo – SICAR/SP sob nº 35045036109087. A Escrevente Autorizada: A Escrevente Autorizada em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: A Escrevente Au	'adastro Ambiental Rural –	CAR, emitido p	elo Sistoma Integrado de Gestao Ambiental -
A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).	iAM em 24.04.2015, verifi	ca-se que o imóv	el desta matricula (em conjunto com o imove
A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). (Marlene Paolini Gonçalves). (No. 102/177.835 – Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. (Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal no le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPATO Protocolado e microfilmado sob no 213.250. (Marlene Paolini Gonçalves). (Marlene Paolini Gonçalves).			i de Cadastro Ambiental Rural do Estado de
A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). (Marlene Paolini Gonçalves). (No. 102/177.835 – Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. (Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal no le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPATO Protocolado e microfilmado sob no 213.250. (Marlene Paolini Gonçalves). (Marlene Paolini Gonçalves).	aulo – SICAR/SP sob nº 35	045030109087	
Ay-02/77.835 – Em 19 de maio de 2015. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. elo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal no le 07.02.1994, verifica-se que a Estrada Municipal Avaré-Iaras passou a denominar AVENI MANOEL TEIXEIRA SAMPATO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEI AVARÉ SP. Ultimo atorda certidas			(Marlene Paolini Gonçalves).
elo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal no e 07.02.1994, verifica-se que a <u>Estrada Municipal Avaré-Iaras</u> passou a denominar <u>AVENI ANOEL TEIXEIRA SAMPATO</u> Protocolado e microfilmado sob no 213.250. LE SCREVENTE AUTORIZADA: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEI AVARÉ SP. Ultimo alo da certidas		$A \rightarrow A$	
Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a <u>Estrada Municipal Avaré-Iaras</u> passou a denominar <u>AVENIMANOEL TEIXEIRA SAMPATO</u> Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas		- Louis DEN	MANAGA DE LOCEADOLEO
Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 24.02.2015, e conforme Decreto Municipal nº le 07.02.1994, verifica-se que a <u>Estrada Municipal Avaré-Iaras</u> passou a denominar <u>AVENIMANOEL TEIXEIRA SAMPATO</u> Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas	1y-U <u>2///.830</u> — Em 19 de ma	aio de Zuio. <u>Luei</u> n	IUMINACAO DE LOCKADOURO.
le 07.02.1994, verifica-se que a <u>Estrada Municipal Avaré-Iaras</u> passou a denominar <u>AVENIMANOEL TEIXEIRA SAMPAIO</u> Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP	lala racussimanta firmada e	.m. Avaré SP em	24 02 2015, e conforme Decreto Municipal n
MANOFIL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIR AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas	eto tedacumento umago e	an Avaic-of cit	24.02.2010, e comornie Decreto triumcipar ii
MANOFIL TEIXEIRA SAMPAIO Protocolado e microfilmado sob nº 213.250. A Escrevente Autorizada: (Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIR AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas	le 07.02.1994, verifica-se qu	ie a <u>Estrada Mun</u>	icipal Avaré-laras passou a denominar <u>AVEN</u>
A Escrevente Autorizada: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas	MANOFI TEIXFIRA SAM	PAIO Protocolse	il a la
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS AVAR É - SP Ultimo ato da certida		the second secon	io c interchinedo sod il 72 i d'20U:
AVARÉ - SP Ultimo ato da certidas	Excrevente Autorizada	OBride-	Mariene Paolini Goncalves).
Ultimo ato da certida	Lescrevente Autorizada:	CANA?	Mariene Paolini Gonçalves).
of the Address of the Community and the Address of	\ Lscrevente Autorizada:	Andg.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE
Escrevella Paudiar	NESCREVENTE AUTORIZADA:	gridg.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE
	Lescrevente Autorizada:	gridg	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVARÉ - SP
	Lescrevente Autorizada:	7.48) \((Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Lescrevente Autorizada:	Bridg.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Lacrevente Autorizada:	3.49.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	grag.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Legal Escrevente Autorizada:	grag.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Lacrevente Autorizada:	J. J.	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Jack Control of the C	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Legal Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Legal Autorizada:	Ordy .	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Legal Autorizada:	Jord Control of the C	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Lescrevente Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord Control of the co	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord C	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
	Escrevente Autorizada:	Ord C	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
として 、 、 、 、 、 、 と 、 ・ 、 ・ 	Y Escrevente Autorizada:	Ord of	(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas
三、下面,也因为这个时间,最多时间最近的方式。这个可以高速转形,也是一个最高	Escrevente Autorizada:		(Mariene Paolini Gonçalves). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVE AVAR É - SP Ultimo ato da certidas

Desta Certidão: R\$: 34,73 **EMOLUMENTOS** AO ESTADO R\$: 0,00 Á SEFAZ R\$: 0,00 **AO SINOREG** R\$: 0,00 AO TRIBUNAL R\$: 0,00 AO M.P R\$:\`0,00 R\$: 0,00 TOTAL R\$: 34,73

varé 11 de fevereiro de 2021

Cristiane Osorio Pinto Leite - Escrevente

Os imóveis do município de Ital pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Ital, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atuál Itapeva).

226. / 1995. Jane 1999

esa e Nessa a

W.20020000 2000000 000000000 900000



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br/ e informe o Selo: [1205683C3NA000107671VD212]

Oficial de Reffistro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré

Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, 01 - Jardim Europa - Avaré/SP - CEP: 18707-150

Fone/Fax: (14) 3732-3766 | 3732-9640 - e-mail: riavare@uol.com.br



DIVISÃO JURÍDICA

P A R E C E R

Processo nº 14/2021 Projeto de Lei nº 11/2021 Autor: Prefeito Municipal

> Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4°, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.



DIVISÃO JURÍDICA

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. **Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.**

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1° e 2°), constitui competência privativa do Município. Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.



DIVISÃO JURÍDICA

- Art. 32 O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2° A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



DIVISÃO JURÍDICA

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 140/2016 do Conselho Municipal do Plano Diretor publicada no semanário do dia 01 de dezembro de 2016, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

J

É o parecer.

Avaré (SP), 23 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica



Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

(Fazenda Lazzaretos).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

S. Sessões, 10 de março de 2021. PRESIDENTE DA COMISSÃO

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 14/2021
DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 4°, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macrodestinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, <u>a lei municipal pode considerar urbanas</u> <u>as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes</u>, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



Nesse passo, a Resolução nº 140/2016 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial Eletrônico, edição de 1 de dezembro de 2016, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO DE ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 14/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PAULA TIBURCIO DE GODOY S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda

Lazzaretos).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 11/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

LUIZ CLANDIO DA COSTA

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei nº 11/2021

Processo nº 14/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

(Fazenda Lazzaretos).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO DE ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 14/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de agarço de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIS s. Sessões



Estância Turística de Avaré

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 013/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Finanças, Orçamento e Di

S. Sessões.

Senhor Presidente,

STOENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 2.028,17 (dois mil, vinte e oito reais e dezessete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro, advindo de recurso financeiro de Programa de Proteção de Alta Complexidade, rendimentos de aplicação financeira, para prestação de contas conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Certos da atenção de Vossa/Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

oselyr Benedito Costa Silvestre

Pref ito

âmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:33

Espécie: Correspondência Recebida Nº 132/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n°013/2021–CM Crédito Adicional

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré <u>Nesta</u>

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUN Lido do Exped

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº29/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2° da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal n° 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.028,17 (Dois mil, vinte e oito reais e dezessete centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO 08.00.00		SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST P.S.A.C	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.006	PROGRAMA DE PROT. SOCIAL ESPECIAL	
CAT.ECONÔMICA 3.3.90.93.00		RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES	2.028,17
		TOTAL	R\$ 2.028,17

Artigo 2°. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.

q



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefetto



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

Officio nº 006/2021 - FMAS - LRS Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 2.028,17 (Dois Mil vinte e oito reais e dezessete centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção de Alta Complexidade, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 31/12/2020, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43115-X

(+)	* Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2020	R\$ 8.428,41
	Restos a pagar em 31/12/2020	R\$ 6.400,24
	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 2.028,17

- Microsoft

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA.: 31/12/2020

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Conta: 0576#43115-X - FEAS - FMAS ALTA

Conta Contábil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Agência: 00203-8

Código: 576

Fonte de Recurso: 02500006 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade;

6.411,63 6,411,63

05

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco]

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ **SAO PAULO** 46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

06

DATA.: 31/12/2020

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0711#43115-X - FEAS-PAND.CORONAVIRUS/COVID-19 (RES. SEDS 10/2020)

Código: 711

Conta Contábil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 02312000 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE - CORONAVIRUS (COVID-19)

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

2.016,78 2.016,78

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

SECRETARIO N NICIPAL DA FAZENDA

LUIZ EERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G337291629733846005 29/01/2021 16:32:36

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

43115-X FMAS - ALTA

Período do extrato

12/2020

Lancamentos

Lançameni	tos				
Dt. movimento	DI. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/11/2020		Saldo Anterior			0,00 C
16/12/2020		+ Ordem Bancária	202.012.150.089.939	5,400,24 C	
16/12/2020		BB CP Automatico S P	70	6,400,24 D	c on c
22/12/2020		t Transferència enviada	550.203,000,000.476	4.251,50 D	
22/12/2020		+ Transferència enviada	550.203,000,035,514	2.148,66 D	
22/12/2020		BB CP Automatico S P	70	6,400,16 C	0.00 C
31/12/2020		SALDO			0 00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337291629733846011 29/01/2021 16:38:46

Cliente				. <u></u>			
Agência	203-8						
Conta	43115-X FMA	S - ALTA					
Mês/ano referê	encia DEZEMBRO/2	2020					
S.Público Au	utomático - CNPJ: 4.28						
Data	Histórico		ılar IRPrej. Comp.	Valor 10F	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	8.427,27			2.268,330790		
16/12/2020	APLICAÇÃO	6.400,24			1.722,620957	3,715408183	3.990,951747
22/12/2020	RESGATE	6,400,16			1.722,569113	3,715473564	2.268,382634
	Aplicação 21/10/2020	2.027,00			545,556252		
	Aplicação 18/11/2020	4,373,16			1.177,012861		
31/12/2020	SALDO ATUAL	8,428,41			2,268,382634		2.268,382634
Resumo do	mês						
SALDO ANTE	RIOR	8,427,27					
APLICAÇÕES	S (+)	6.400,24					
RESGATES (-)	6.400,16					
RENDIMENT	O BRUTO (+)	1,06					
IMPOSTO DE	RENDA (-)	0,00					
IOF (-)		0,00					
RENDIMENT	o LÍQUIDO	1,06					
SALDO ATUA	AL =	8.428,41					
Valor da Cot	ta						
30/11/2020	3,715185717						
31/12/2020	3,715604271						
Rentabilidad	le						
No mês	0,0112						
No ano	0,4933						•

Transação efetuada com sucesso por; JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

0,4933

Últimos 12 meses

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 29/01/2021 16:33:54

Conta: 576 - 0576#43115-X - FEAS - FMAS ALTA		Saldo Anterior :		6.409,76 - D	
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203	<u> </u>			***	
Fonte: 02500006 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL ESPECIA	ւ	Valor		Saldo	
Descrição I	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédite
22/12/2020					
Pago a LAR SAO VICENTE DE PAULO	TR Nº 099194		4,251,50	2,158,26	
Pago a RESIDENCIA DO AMOR FRATERNAL DE AVARE	T'R Nº 594140		2.148.66	9,60	
	Total do Dia		6.400,16		
30/12/2020					
Recebide de BANCO DO BRASIL S.A.	Ï	1,79		11.39	
Recchido de FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FEAS		6,400,24		6,411,63	
	Total de Dia	6,402,03			
	Total do Geral	6.402,03	6.400,16		
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou Saldo na Contabilidade; (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancel (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Cancel 	(Valor Não Credit			0,0 0,0 6.4 0,0 0,0) 11,63)

LUIZ PERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL

PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 29/01/2021 16:34:11

			Emissão: 29/01/2021 16:34			
Conta: 711 - 0711#43115-X - FEAS-PAND.CORONAVIRUS/COVI	Saldo A	nterior :	2.016,55 - D			
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 002038 Fonte: 02312000 - ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE - CORO!		Valor		Saldo		
) escrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito	
0/12/2020						
Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.		0,23		2,016,78		
	Total do Dia	0,23				
	Total do Geral	0,23				
Saldo no Banco: (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Credi (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debi (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debi (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Credi Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Car Saldo Real da Conta Saldo Real da Conta	tou (Receita a Contat tou (Valor não Debita tou (Valor Não Credi Cancelados	oilizur) ado pelo Banco itado pelo Banc		0, 0, 0, 0, 2. 0, 0,	.016,78 00 00 00 00 .016,78 00 .016,78	

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

G3361514160992191 15/01/2021 14:21:26



Cliente - Conta atual

Agencia

203-8

Conta corrente

43115-X FMAS - ALTA

Período do extrato

Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/12/2020	the state of the s	0000	00000 000 Saldo Anterior	• •		0,00 0
13/01/2021		0000	14049-855 BB CP Automatico S P	1.200:070	8.428,69 C	8.428,69 C
14/01/2021		0203	99015 470 Transferência enviada	550.203,000,000,476	4.251,50 D	
			14/01 0203 476-6 LAR SAO \	/ DE P		
14/01/2021		0203	99015 470 Transferência enviada 14/01 0203 35514-3 RESIDE		2.148,74 D	2.028,45 C
15/01/2021		0000	00000 999 S A L D O			2.028,45 C
aldo						2,028,45 G
uros *						0,00
ata de Debito d	e Juros					29/01/2021
OF *						0,00
Data de Debito d	e IOF					01/02/2021

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3361514160992191 15/01/2021 14:22:15

Agência Conta Mês/ano referência	203-8 43115-X FM JANEIRO/20			manishinkagaga ad kremininingan) (aq viz kuliforningal) (dibak) (dibas zi money nga	ap i g macantus i balada y yaqarrafilida nyarib b	COLETTO A THE SHALL
S.Público Automát	ico - CNPJ: 4	.288.966/0001-27	il jidilik (1550) kila kahtan manaman jaga magajagan jidaya Akan santu makalaban ti	ilidakumininininininininininininininininininin	anna pananga 17.000, 17.0000 to tal ljenjob jdojemno gya, 1	de end muchume M _{er}
13/01/2021 RESGAT	MIERIOR	8.428,69 8.428,69	rej. Comp. Valor IOF	2.268,382634 2.268,382634		Saldo cotas
	16/12/2020	2.027,90 6.400,79 0,00		545,761677 1.722,620957		
Resumo do més	PHINGER (11-1-11-1-11-1-11-11-11-11-11-11-11-11-	itt a reditelekku nende butvarar seraku manu muma aludikter dielek	M - Pelyfficer (2) Section (1)			otice. Microsophica propagation propagatio
SALDO ANTERIOR APLICAÇÕES (+) RESGATES (-) RENDIMENTO BRUTO IMPOSTO DE RENDA IOF (-) RENDIMENTO LÍQUIE SALDO ATUAL = Disponível p/ Resg = Carência p/ Resg = IR Estimado = IR complementar = IOF estimado =	(-)	8.428,41 0,00 8.428,69 0,28 0,00 0,00 0,28 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00				AND STATE OF THE S
Valor da Cota	17 / Mrs. 1904 1904 1904 1904 1904 1904 1904 1904			1 000000000000000000000000000000000000	hading days contributes that helighted according to the provide by an total	Martin Company
	715604271 715755933	y yest Phoetischul elgil (Huselli) de eerkebbbl kelebi a meessee eerg	менди этомо се ва свајмените спрестивана на начална на начална на начална на начална на начална на начална на н	a te transmissis erraminismismism (midis (bakkinismism	nno ppoporoco esta alteri i Noval e opie i cena	opius corpus (presispanta — 1 f. apripulati — gene
Rentabilidade	ill left on many amount in promoting makes and a set seek and a set seek.	No and December which the second seco	norman in summer a superior in the contract to		s celeves belsk median di ragnamangg	Monthly wheels of the state of
No ano 0,0	0040 0040 4483			managara - i namani mang' 11 Milabah Jadii Helatong (16-16)	Mentengg (1 mont) (Mentel Propert) (Plantara	HE PORTUGUALATION OF A RELIGIOUS AND A RELIGIOUS AND A RELIGION OF A RELIGIOUS AND A RELIGIOUS
VALORES LÍQUIDO		erita in the second			······································	

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 34/2021

Projeto de Lei n.º 29/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 2.028,17 Fundo Municipal da Assistência Social)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.028,17.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

> "Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação</u> <u>orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da <u>existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa</u> e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

 a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual <u>opina</u> esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº-34/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.028,17 –

Fundo Municipal de Assistência Social). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 29/2021 Processo nº 34/2021

Autoria: Prefeito Municipal

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias - (R\$ 2.028,17- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - 🔊 Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 34/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JĄNUÁRIO GARCIA

6.6.5 (1)

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 29/2021 Processo nº 34/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 2.028,17 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 29/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

Lina faula Tiburar ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 34/2021

RESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CHISTINA MASSARO FLORES

S. Sessoe 10 de mardo de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 29/2021 Processo nº 34/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

2.028,17 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 29/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

NDRÉ DE FREITAS Membro



CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUTE EN PROPERTIES DE CONSTITUTE DE COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUTE DE COMISSÃO DE COMISSÃO

Estância Turística de Avaré

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 014/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 2.706,11 (dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas do Programa de Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social conforme justificativa anexa da Sra, Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefe

Sâmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:35 Espécie: Correspondência Recebida Nº 133/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Offcio nº014/2021—CM Crédito Adicional FMA

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré <u>Nesta</u>

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CAMARA MUNIZIPAEVOZIVIARÉ Lido do Expegiente

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 30/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 2.706,11 (Dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4015	FORTALECIMENTO DO SIST. ÚNICO DA ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2505	IGD - SUAS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.030	PAVARÉ – FMAS IGD - SUAS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM.	1.706,11
		TOTAL	R\$ 2.706,11

Artigo 2°. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 20 de janeiro de 2021..

Officio nº 002/2021 — FMAS – LRS Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 2.706,11 (Dois mil setecentos e seis reais e onze centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2020, conforme demonstrativo abalxo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente:42935-x

(+)	*Valor apurado conforme extrato bancário/conciliação até 31/12/2020	R\$ 2.706,11
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 2,706,11

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2020.

A reprogramação deste recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará a execução da gestão e ações do Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social.

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURĂ MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2020

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Conta: 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500030 - PAVARE-FMAS IGD-SUAS

Agência: 00203-8

Código: 572

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

2,706,11 2,706,11

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

ITAMA SECRETARIO M

CÚLIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

Savemen

Extrato conta corrente

G3351111520071771 11/01/2021 11:55:04

Cliente

Agência

203-8

Conta

42935-x

Período solicitado

12/2020

Lançamentos

Sem lançamentos no período

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

G335111152007177014 11/01/2021 11:57:34



Mês/ano referência

Resumo do mês

Cliente Agência

Conta

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

42935-X AVAREBL GSUAS FNAS

S Público Automático	- CNPJ: 4.288.966/0001-2	7
OIL SOLICE MUSCINGUES	· OIN 0, 7,200,000,000,000 ("2,	ł

203-8

Data Histórico Valor Valor IRPrej. Comp. 30/11/2020 SALDO ANTERIOR 2.705,80 31/12/2020 SALDO ATUAL 2.706,11

DEZEMBRO/2020

Saldo cotas Valor IOF Quantidade cotas Valor cota 728,309441 728,309441 728,309441

SALDO ANTERIOR 2,705,80 APLICAÇÕES (+) 0,00 RESGATES (-) 0,00 RENDIMENTO BRUTO (+) 0,31 IMPOSTO DE RENDA (-) 0,00 IOF (-) 0,00 RENDIMENTO LÍQUIDO 0,31 SALDO ATUAL = 2.706,11

Valor da Cota

30/11/2020

3,715185717

31/12/2020 3,715604271

Rentabilidade

No mės

0,0112

No ano

0,4933

Últimos 12 meses

0,4933

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL

PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 13/01/2021 15:31:07

Conta: 572 - 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS		Saldo Anterior :		2.705,80 - D	
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203 Fonte: 05500030 - PAVARE-FMAS IGD-SUAS		Valor		Saldo	
Descrição 1	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédite
30/12/2020		•			
Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.		0,31		2.706,11	
	Total do Dia	0,31			
	Total do Geral	0,31			
Saldo no Banco: (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancel (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Cancel Saldo Real da Conta	(Receita a Contab (Valor não Debita (Valor Não Credi celados	ilizar) ido pelo Banco		0,0 0,0 0,0 0,0 2,7 0,0 0,0	0 0 0 '06,11 0

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB, E TESOURARIA





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 35/2021

Projeto de Lei n.º 30/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 2.706,11 Fundo Municipal da Assistência Social)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.706,11.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* **do artigo 37**, que reza:



ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

 V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação</u> <u>orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da <u>existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa</u> e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

distinção:

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma

"- a autorização é dada em lei;

 a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito* Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito **é proveniente de superavit financeiro**.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual <u>opina</u> esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 35/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.706,11 -Fundo Municipal de Assistência Social).

Projeto de Lei nº 30/2021 Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias - (R\$ 2.706,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecei

.J.R. - S. Sèssões, 10 de março de 2021.

ROBERTO

President

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDÁLGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 35/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 30/2021 Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 2.706,11 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 30/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUWRIO GARCIA

Vice President

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



Câmara Municipal de Avaré

Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 35/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

CRISTINA MASSA PO EXORES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

Projeto de Lei nº 30/2021

Processo nº 35/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

2.706,11 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2021.

C.C.J.R. S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DÉ FREITAS

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇÃE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 015/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Finanças

Senhor Presidente,

PRESTDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 4.511,11 (Quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

S. Sessões,

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas à execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito/Costa Silvestre

Pref)

Câmara-Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:37 Espécie: Correspondência Recebida № 134/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Offcio nº015/2021-CM Crédito Adicional Esp

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

> > CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente/2 FEY 202

DIR. DA ERETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 31/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2° da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal n° 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.511,11 (Quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2313	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSIST. SOCIAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.035	FNAS – PBC ESCOLA	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	1.511,11
		TOTAL	R\$ 4.511,11

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Afraré, 18 de Fevereiro de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 20 de janeiro de 2021.

Ofício nº 003/2021 - FMAS - LRS

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir crédito ESPECIAL ADICIONAL no valor de R\$ 4.511,11 (Quatro mil quinhentos e onze reais e onze centavos), proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado até 31/12/2020, conforme demonstrado abaixo:

Agência: 203-8 (BB), Conta-Corrente: 42931-7

(+)	* Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2020	R\$ 4.511,11
	Restos a pagar em 31/12/2020	R\$ 0,00
<u> </u>	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 4.511,11

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2020.

A reprogramação do recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará para a gestão a execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola.

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA:: 31/12/2020

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0573#42931-7 - FNAS - AVARE BPC ESCOLA

Código: 573

Conta Contábil: Fonte de Recurso: 05500035 - FNAS.-BPC NA ESCOLA

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

4.511,11

Saldo na Contabilidade:

4.511,11

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco]
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

FAZENDA SECRETARIO MUNICI 021.09

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

G335111152007177009 11/01/2021 11:56:01



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

42931-7 AVAREBPC ESCOLA

Período do extrato

12/2020

Lancamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
14/05/2020		Saldo Anterior			0,00 €
15/12/2020		+ Transferência enviada	556.790.000.009.998	5.670,00 D	
15/12/2020		BB CP Automatico S P	70	5,670,00 C	0 00 C
31/12/2020		SALDO			0:06
31/12/2020		SALDO			

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

G335111152007177017 11/01/2021 11:58:21



Cliente Agência

Últimos 12 meses

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

203-8

Conta	42931-7 AV	AREBPC ESCOLA					
Mês/ano referê	encia DEZEMBRO	0/2020					
	utomático - CNPJ: 4.2		M				Saldo cotas
Data	Histórico		Valor IRPrej, Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas 2.740,184394	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	10.180,29					1 01 1 050000
15/12/2020	RESGATE	5.670,00			1.526,085106	3,715389120	1,214,099288
	Aplicação 04/05/2016	5.670,00			1.526,085106		
31/12/2020	SALDO ATUAL	4.511,11			1,214,099288		1,214,099288
Resumo do	mēs						
SALDO ANTE	RIOR	10.180,29					
APLICAÇÕES	5 (+)	0,00					
RESGATES (-)	5.670,00					
RENDIMENT	O BRUTO (+)	0,82					
IMPOSTO DE	ERENDA (-)	0,00					
IQF (-)		0,00					
RENDIMENT	o rlanido	0,82					
SALDO ATUA	AL =	4.511,11					
Valor da Co	ta						
30/11/2020	3,715185717						
31/12/2020	3,715604271						
Rentabilidad	de						
No mês	0,0112						
No ano	0,4933						

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

0,4933

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 13/01/2021 15:33:17

Saldo Anterior :		10.180,29 - D Saldo	
	5.670,00	4,510,29	
	5.670,00		
0,82		4.511,11	
0,82			
0,82	5,670,00		
lo pelo Banco ado pelo Banc	o.	0,0 0,0	511,11 00 00
		4.	511,11
SECRETAR	TAMAR DE ARAUI	IO E FAZENDA	
_	SECRETA	ITAMAR DEARAUI SECRETARID MUNICIPAL DI	ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

LUIZ-FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV, DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 36/2021

Projeto de Lei n.º 31/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 4.511.11 Fundo Municipal da Assistência Social)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 4.511.11.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* **do artigo 37**, que reza:



ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

 V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação</u> <u>orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da <u>existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa</u> e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

 a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito* Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual <u>opina</u> esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de fevereiro de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 36/2021 DESIGNÓ RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 31/2021 Processo nº 36/2021 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 4.511,11-

Fundo Municipal de Assistência Social). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER 1

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias - (R\$ 4.511,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO

President

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO № 36/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões 10 de marop de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 31/2021 Processo nº 36/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 4.511,11- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 31/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOS



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PRÒCESSO Nº 36/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 10 de março de 2021.

Projeto de Lei nº 31/2021 Processo nº 36/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

4.511,11 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de bei nº 31/2021.

> §. Sessões, 10 de março de 2021. C.C.J.R. -

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



CAMARA MUNICIPAL DE AVAI Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidar ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVAI

CÂMARA MUNICIP

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 18 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº 018/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre crédito adicional especial no valor de R\$ 73.81 (Setenta e três reais e oitenta e um centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro de Programa de Proteção Social Básica, rendimentos de aplicação financeira, para prestação de contas conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação, tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Certos da atenção de Vessa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Gosta Silvestre

Prefeilo

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/02/2021 Hora: 15:43

Correspondência Recebida № 137/2021

Assunto: Oficio nº018/2021-CM FMAS

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré <u>Nesta</u>

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

> > CÂMARA ML Lido do Expedi∉



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 34/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2° da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 73,81 (Setenta e três reais e oitenta e um centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST P.S.B	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	500.005	PROGRAMA DE PROT. SOCIAL BÁSICA	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES	15,53
		TOTAL	R\$ 15,53





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSIST P.S.B	
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.005	PROGRAMA DE PROT. SOCIAL BÁSICA	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES	58,28
		TOTAL	R\$ 58,28

TOTAL GERAL R\$ 73,81

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados do exercício anterior.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de Fevereiro de 2021.

Joselyr Benedito Gosta-Silvestre Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

Ofício nº 005/2021 - FMAS - LRS Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 15,53 (Quinze reais e cinquenta e três centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 15/01/2021, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37812-7

(+)	*Valor apurado conforme extrato 15/01/2021	R\$ 15,53
<u> </u>	Restos a pagar em 31/12/2020	R\$ 0,00
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 15,53

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA.: 31/12/2020 Agência: 00203-8 001 - Banco do Brasil S/A Código: 455 Banco: Conta: 0455#37812-7 - FNAS-PROG.PROT.SOCIAL BASICA 111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)

Conta Contábil: 02500005 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BASICA Fonte de Recurso:

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

8,656,48 8.656,48

Diterença:

Saldo na Contabilidade:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

ITAM SECRETARIO N

LLUZ PERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 29/01/2021 16:33:36

	ICA	Saldo Anterior : Valor		8.655,27 - D Saldo	
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 0020. Fonte: 02500005 - PROGRAMA DE PROTECAO SOCIAL BAS					
Descrição Documento		Débito	Crédito	Débito	Crédite
22/12/2020			•		
Pigo a ASSOCIAÇÃO AMIGO SOLIDARIO	TR Nº 903459		1,612,25	7,043,02	
Pago a COLONIA ESPIRITA FRATERNIDADE	TR Nº 543975		3.916.66	3.126,36	
Pago a NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE	TR Nº 495414		1.500,00	1.626.36	
Pago a SEARA SOCIEDADE EVANGELICA DE ASSIST.E RECUP.AVARE	TR Nº 211686		1,612,25	14.11	
	Total do Dia		8,641,16		
39/12/2020					
Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.		1.13		15,24	
Recebido de FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-PEAS		8.641.24		8.656.48	
	Total do Dia	8.642,37			
	Total do Geral	8,642,37	8.641,16		
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Cr Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas /	s / Cancelados			0,0	656,48 00 00
Saldo Real da Conta	Canoradas			•	656,48
		`			

LETZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV-DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA

G3361514160992191 15/01/2021 14:23:11



Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

37812-7 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST

Período do extrato

Mês atual

Lançamentos

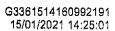
Dr balancète	Dt. movimento Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
22/12/2020	0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
13/01/2021	0000	14049 855 BB CP Automatico S P	1.200.070	8.656,77 C	8.656,77 C
14/01/2021	0203	14049 855 BB CP Automatico S P 99015 470 Transferência enviada	550.203.000.002.060	1.612,25 D	
, ,, ,,		14/01 0203 2060-5 ASSOC, AM	IIGO S		
14/01/2021	0203	99015 470 Transferència enviada	550.203.000.100.163	1.500,00 D	
		14/01 0203 100163-9 NUCLEO	DE ORIE		
14/01/2021	0203	99015 470 Transferência enviada	550,203,000,101,037	3.916,74 D	
	, is away a constraint to the straight	14/01 0203 101037-9 COLONIA	ESPIR		
14/01/2021	0203	99015 470 Transferência envlada	550.203.000.108.123	1.612,25 D	15,53 C
		14/01 0203 108123-3 SOC EVA	ANGELICA		
15/01/2021	0000	00000 999 S A L D O			15,53 C
Saldo					15,53 C
Juros *					0,00
Data de Debito	de Juros				29/01/2021
IOF *	40 40 40				0,00
Data de Debito	de IOF				01/02/2021
				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	OBSERVAÇÕES:				

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088







Cliente

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Agência Conta Mês/ano referência	203-8 37812-7 FUI JANEIRO/20	NDO M A SOC 021	IAL	-919-kernun i asatu kan bakera (ki dahara a	77 () 4 274 (<i>27</i> 64) MENNENE (AL	annia a a Anus Angolis ing Adorr, managara a sana angon	MARKETI I - 000 - 11 - 000 - 11 - 11 - 11 - 11	<u> </u>
S.Público Autom		1.288.966/00)1-27	919 et killen ververske et inkindal (III. lind) ja enn vannage	produced to constitution of the section of the sect	(nglines, lytongourryn-physiolite) och vykydd (shlorumusussannys, mannanssirings),	PRINCIPAL PROPERTY OF A STATE OF THE PROPERTY	**************************************
31/12/2020 SALD		8.656,48	alor IR F	rej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas 2.329,763949	Valor cota	Saldo cota:
13/01/2021 RESG		8,656,77				2:329;763949	3,715728027	
	ção 18/11/2020 ção 16/12/2020	14,79	,			3,979117		
15/01/2021 SALDO		8,641,98 0,00		e e e e e e e e e e e e e e e e e e e		2,325,784832		
Resumo do mês	orradiel i vanilare akmamus mapagera assențați potitil pie de lanțe	eden ambinotorio	sampled Palled Same S	- e-1 x*EIII (eMsinhidayihkum: berkensalaaneensala	lamen oo mayaangaqanaqq	dendergrefenfigstrætte. 🕶 - presidentilassebregistris - endelstrætte	valeterikarevaneri antera anterpativ	manga magawatanawa a arasta y g a 1764
SALDO ANTERIOR APLICAÇÕES (+) RESGATES (-) RENDIMENTO BRU IMPOSTO DE RENI IOF (-) RENDIMENTO LÍQU SALDO ATUAL = Disponível p/ Resg = Carência p/ Resg = IR Estimado = iR complementar = IOF estimado =	JTO (+) DA (-) JIDO	8.656,48 0,00 8.656,77 0,29 0,00 0,00 0,29 0,00 0,00 0,00 0,00			and the second s			enter en
Valor da Cota		- 		An exact this femal was a street and a stree				approximate and an
	3,715604271 3,715755933	гури л ч онограя т. Ц гобороф (Вередичировом	7014 by Matheulle	derenmenter, telespyra elempenter a 1 mes a qua	, pagenting automorphism and an additioning	Nicke (1998) (1998) (1998) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994) (1994)	арысын иновет и ток жүндүү с. Чэг ой з	returne of a rear table.
Rentabilidade	e (19 t.) rekresekel rejdilj (dygrejek, pykrodryklarnom mikkekele	. THE STREET STREET, S	hjerhajarka paasi druggag 1.00.	000 M i - Aliyan Galabiyi a Pal—armayrar arasmayra a tan saraman	**** * ********************************		TABLE T BALLANGARAN INTERPLACE AND ALLERS AND A	***************************************
Vo mês	0,0040	- and the control of	meen ite tijn vivi	ः । . च्यात्रः संस्थितः विकासीता होत्या एकः स्त्रम् स्त्राता स्त्राता स्त्राता स्त्राता स्त्राता स्त्राता स्त	P-444 (BEIL EI EI BB1***-	Billion (4 de 16 de 17 septembro) Billion e de disconers sobre	eraffikahlahlihilihalihlihilifikalir artus amendik certesitik	Halfeldaladdthaele-'eaa - do ma us
4	0,0040							
Últimos 12 meses	0,4483							
VALORES LÍQUIE	OS PARA RES	GATE					1 A-10, 172-16 31-166-167-167-167-177-177-177-177-177-17	anggan producery to be the same and the constant for

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Projeção para 15/01/2021 - Cota: 3,715755933

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Estado de São Paulo

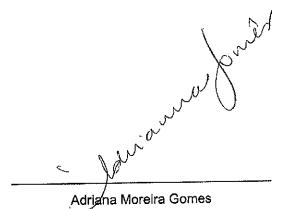
Estância Turística de Avaré, 21 de janeiro de 2021.

Ofício nº 007/2021 - FMAS - LRS Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2020, apurado em 13/01/2021, conforme demostrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37813-5

(+)	*Valor apurado conforme extrato 13/01/2021	R\$ 58,28
		R\$ 58,28



Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

10

001 - Banco do Brasil S/A

Conta: 0709#37813-5 - FEAS BEN.EV.PAND COVID19 DELIB.CONS5

Agência: 00203-8

Conta Contábil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

DATA.: 31/12/2020

Código: 709

Fonte de Recurso: 02500045 - FEAS- BENEFICIOS EVENTUAIS PANDEMIA COVID-19 (DELIB.CONSEAS-5)

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

58,28 58,28

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco]
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

SECRETARIO

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

Page 1 of 1



Extrato conta corrente

G337291629733846006 29/01/2021 16:32:52

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL

Periodo do extrato

12/2020

Lançamentos

Dt. Dt, movimento balancete

Histórico

Documento

Valor R\$

Saldo

30/09/2020

Saldo Anterior

0,00 C

31/12/2020

SALDO

0.00 C

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337291629733846012 29/01/2021 16:39:14

Cliente

Agência

203-8

Conta

37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL

Mês/ano referência

DEZEMBRO/2020

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

0.1 apriled Aprolitation - Old 6. 4:500:300/000 1-51							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej, Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	58,28			15,685922		
31/12/2020	SALDO ATUAL	58,28			15,685922		15,685922

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR	58,28	
APLICAÇÕES (+)	0,00	
RESGATES (-)	0,00	
RENDIMENTO BRUTO (-)	0,00	
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00	
IOF (-)	0,00	
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,00	
SALDO ATUAL =	58,28	

Valor da Cota

30/11/2020

3,715185717

31/12/2020

3,715604271

Rentabilidade

No mês

0,0112

No ano

0,4933

Últimos 12 meses

0,4933

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO 46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 29/01/2021 16:34:36

Conta: 709 - 0709#37813-5 - FEAS BEN.EV.PAND COVID19 DELIB.CONS5			Saldo Anterior :		58,28 - D	
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 002038 Fonte: 02500045 - FEAS- BENEFICIOS EVENTUAIS PANDEMIA COV	D-19 (D)	Valor		Saldo		
Descrição Doc	imento	Débito	Crédito	Débito	Crédito	
	Fotal de Dia					
1	otal do Geral					
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (De (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Re (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Va (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Va Saldo na Contabilidade: (05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancela (06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas Saldo Real da Conta 	eita a Contab or não Debita or Não Credi los	ilizar) ido pelo Banco		0,0 0,0 0,0 0,0 0,0	00 00 00 58,28 00	
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		SECRETAR	AMARDE ARADIO	O FAZENDA		
			1			



Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL

Período do extrato

Mês atual

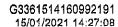
Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimen	to Ag. origem	Lote	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo	
30/09/2020	The state of the state of	0000	00000				0,00 C	
13/01/2021	7	0203	00203	630 Resgate Fundo BB	114.110	58,28 C		
13/01/2021		0000	00000	999 S A L D O	manufacture and the second sec	of facility people made and	58,28 C	
Saldo							58,28 C	
Juros *						0,00		
Data de Debito de Juros						29/01/2021		
IOF *				. 0,00				
Data de Debito de IOF				01/02/2021				
Saldo de fund	dos de invest	imento		an entrophysis sustain entrophysister sylvaperte sustant susuant transfer untergramment transfer en en un un u				
S.Público Autom	nático						58,28	
						·····		
** *** *** *** *** *** *** *** *** ***				gas are say was tray				

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidorla BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente Agêncla 203-8 37813-5 FUNDO MUN DE ASS SOCIAL Conta Mês/ano referência JANEIRO/2021 S.Público Automático - CNPJ: 4,288,966/0001-27 Data Historico Valor Valor IR Prej Comp. Valor IOF Quantidade cotas Valor cota Saldo cotas 31/12/2020 SALDO ANTERIOR 58,28 15,685922 13/01/2021 RESGATE 58,28 15,685922 3,715728027 12,872551 Aplicação 07/05/2020 47,83 Aplicação 30/09/2020 10,45 2,813371 15/01/2021 SALDO ATUAL 0,00 Resumo do més SALDO ANTERIOR 58,28 APLICAÇÕES (+) 0,00 RESGATES (-) 58,28 RENDIMENTO BRUTO (-) 0,00 IMPOSTO DE RENDA (-) 0,00 IOF (-) 0,00 RENDIMENTO LÍQUIDO 0,00 SALDO ATUAL = 0,00 Disponível p/ Resg = 0,00

Valor da Cota

Carência p/ Resg =

IR complementar =

IR Estimado ≃

IOF estimado =

31/12/2020 3,715604271 15/01/2021 3,715755933

Rentabilidade

No mês 0,0040 No ano 0,0040 Últimos 12 meses 0,4483

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 15/01/2021 - Cota: 3,715755933

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

0,00

0,00

0,00

0,00

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 39 /2021

Projeto de Lei n.º 34 /2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 01 de março de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 39/2021 DESÍGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDEN SE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e da providências (R\$ 73,81 -

Fundo Municipal de Assistência Social). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 34/2021 Processo nº 39/2021

Autoria: Prefeito Municipal

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias - (R\$ 73,81- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Éдрагесег.

S. Sessões, 10 de março de 2021. C.C.J.R.

ROBERTO ARAU

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 39/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 34/2021 Processo nº 39/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 73,81 - Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 34/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Fresidente



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 39/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 10 de março de 2021. f

Projeto de Lei nº 34/2021 Processo nº 39/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

73,81 - Fundo Municipal de Assistência Social). Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2021.

S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBER'TO ARAU

Presidente

Vice-Presidente



TURÍSTICA DE AVARE

ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO MOSTIGA E REDAÇÃO

Estância Turística de Avaré, 22 de Fevereiro de 2021.

Oficio nº 024/2021-CM

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S. Sessões, 01 MAR 2021

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 44, que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo/

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atencios amente,

JOSELYR BENEDITŒOSTA SILVESTRE

PREHEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/02/2021 Hora: 14:53 Espécie: Correspondência Recebida № 155/2021 Rutoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: offcio n°024/2021-CM Projeto de Lei Perime Urbano

À Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expédiente 1/1 MAR 2019

SECRETARIA



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 44/2021

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

Área de Terras, contendo 9,5924 hectares, com perímetro 1.348,22 metros, denominada GLEBA C da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-V0129', de coordenadas E: 710.815,34m e N: 7.442.010,31m, situado na lateral da estrada; deste segue por linha seca confrontando com o Imóvel denominado Área Remanescente I (matrícula nº 74.631), com os seguintes azimutes, distancias e por 5,96m até o 'A9F-M1094' (E:710.817,40m e coordenadas: 159°49'40" N:7.442.004,72m), 174°57'32" por 242,38m até o 'A9F-M1095' (E:710.838,69m e N:7.441.763,28m), 185°39'22" por 89,07m até o 'A9F-M1096' (E:710.829,92m e N:7.441.674,64m), 166°34'55" por 86,95m até o 'A9F-M1097' (E:710.850,09m e N:7.441.590,07m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, quadra AS, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com seguinte azimute, distância e 166°36′09" por 36,00m até o 'A9F-V0130' (E:710.858,43m e coordenada: N:7441.555,05m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Institucional 3, Praça Pedro Melenchon Morales, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 166°36'09" por 12,23m até o 'A9F-M1098' (E:71.861,27m e N:7.441.543,15m), 277°11'19" por 55,00m até o 'A9F-V0131' (E:710.806,70m e N:7.441.550,03m); deste segue por linha seca, confrontando com a Rua José Bannwart, com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 87,50m até o 'A9F-V0132' (E:710.719,89m e N:7.441.560,98m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 12, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.662), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 37,26m até o 'A9F-V0133' (E:710.682,92m e N:7.441.565,64m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 11, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula n°69.523), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11′19" por 15,00m até o 'A9F-V0134'(E:710.668,04m e N:7.441.567,52m); deste segue por linha seca confrontando com lote 10, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº51.559), com o



ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0135' (E:710.653,16m e N:7.441.569,40m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 09, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº69.113), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00, até o 'A9FV0136' (E:710.638,28m e N:7.7441.571,28m): deste segue por linha seca confrontando com o lote 08, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.457), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15m até o 'A9F-V0137' (E:710.623,39m e N:7.441.573,15m): deste segue por linha seca confrontando com o lote 07, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 71.979), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0138' (E:710.608,51m e N:7.441.575,03m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 06, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0139' (E:710.593,63m e N:7.441.576,91m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 05, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.165), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o 'A9F-V0140' (E:710.578,75m e N:7.441.578,78m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 04, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº72.441), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00m até o A'9F-V141' (E:710.563,87m e N:7.441.580,66m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 03, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 13,24m até o 'A9F-V0142' (E:710.550,73m e N:7.441.582,32m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 02, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.563), com o seguinte azimute , distância e coordenada: 277°11'19" por 12,77m até o "A9F-V0143' (E:71.538,06m e N:7.441.583,92m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.876), com o seguinte azimute, distância e coordenada, 277°11'19" por 7,00m até o 'A9F-M1099' (E:710.531,11m e N:7.441.584,79m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Verde I, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 6°02'29" por 166,22m até o 'A9F-M1100' (E:710.584,61m e N:7.441.750,09m), 6°02'29" por 16,72m até o 'A9F-V0144' (E:710.550,37m e N:7.441.766,72m); deste segue por linha seca, confrontando com uma Estrada Municipal de Avaré, com o seguinte azimute, distancia e coordenada, 47°24'26" por 359,93m até o 'A9F-V0129' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésio Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetros e áreas foram calculados no plano de projeção UTM.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º — As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 187/2020, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município nº 994, de 23/12/2020, pag. 10.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor pa data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré,/aos 18 de fevereiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO POSTA SILVESTRE
PREFEITO

EXMO. SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ 24.200.088/0001-53, com sede na Rodovia SP-255 (Rodovia Eduardo Saigh), km 303, Sala 02, Bairro da Serra, Itaí — SP, através de seu representante abaixo qualificado, vem solicitar de V. Excia., nos termos do art. 11, §1°, combinado com o art. 81, §2°, da Lei Complementar nº 213, de 29/03/2016 (Plano Diretor do Município) a inclusão ao perímetro urbano da cidade de Avaré, da área de seu imóvel, Gleba C, de 95.924,00 m², objeto da matrícula nº 83.129, localizados na MZ3 e confrontante com a MZ1, para fins de implantação de loteamento de uso misto, conforme documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Avaré, 11 de janeiro de 2021

ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. .

CNPJ 24.200.088/0001-53 JOÃO BATISTA DE MELO

RG 8.908.931 SSP-SP

CPF 005.583.968-10

é o dia 15 de janeiro de 2021 os cidadãos Avareenses deverão ifestar seu interesse em participar do CMPD, enviando e-mail cmpdayare@gmail.com anexando-se documento pessoal foto e comprovante de residência no município de Avaré.

3 o prazo supra mencionado, as documentações serão verificapela secretaria do CMPD que publicará no Semanário Oficial grupo Piano Diretor de Avaré a relação das entidades e/ou dãos habilitados a concorrer à vaga para representar a socies civil perante o CMPD Biênio 2021/2022, que deverão compar à AUDIÊNCIA PÚBLICA para preenchimento das 16 vagas ociedade civil que se realizará no dia 28 de janeiro de 2021, às 10 em primeira chamada ou às 19h15 em segunda chamada, uditório da AREA à Rua dos Engenheiros, 26 - Colina da Boa i, nos termos a seguir: vagas:

Titulares e 14 Suplentes representando os diversos segmenla Sociedade Civil organizada;

Titulares e 2 Suplentes, representando cidadãos da Estância stica de Avaré e não ligados especificamente à uma entidade/ ciacão:

critérios de preenchimento das vagas:

ensiderando a Pandemia e os riscos de contaminação com a ipulação de documentação física, somente estarão habilitadas ntidades e cidadãos que cumprirem todos os requisitos do pré istramento:

s representantes da sociedade civil não poderão ocupar cargo comissão com o Poder Executivo ou Legislativo Municipal; s entidades/associações que já têm participação ativa no Cono terão prevalência sobre as novas no que diz respeito à tituade:

critério de desempate será por tempo de participação no Cono, seguldo da idade;

reunião será aberta e pública, contudo, em existindo mais cantos do que vagas, será realizada eleição entre os habilitados. xumprimento às medidas sanitárias, será disponibilizado álcool gel na entrada; será obrigatório o uso de máscara durante a ião; a demarcação de assentos deverá ser respeitada; é, 22 de dezembro de 2020.

Paulo H. Ciccone Presidente do CMPD

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de marco de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 187/2020

Dispõe sobre inclusão de área Rural em Perimetro Urbano.

onselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 2016, em consoriância com o aprovado na reunião ordinária zada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Proces-MPD n.º 289/2018,

ISIDERANDO o art. artigo 11, §§ 1º e 5º da LC n.º 213/2016; ISIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em rural a Sul do município onde há restrição estabelecida no o diretor:

ISIDERANDO que, conforme o § 5° do Artigo 11 da LC 213/16, cultada a ampliação do perimetro urbano para o Sul desde que rpreendimento seja dotado de sistema alternativo de tratamenesgoto, não se permitindo a utilização de elevatória de esgoto o sistema existente":

ISIDERANDO que o empreendedor apresentou as diretrizes abesp para execução da rede de afastamento do esgoto sanie que tals diretrizes atendem ao dispositivo legal mencionado; ISIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnie Apolo (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

ISIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de mbro de 2020:

ISIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão rea em perimetro urbano;

ISIDERANDO a dimensão do empreendimento e a sua localização,

cossidade de dotação de acesso planejado de forma a garantir a lidade urbana de forma segura e eficiente aos novos moradores; OLVE:

 Dar parecer favorável a inclusão de duas glebas "A" e "C" áreas 8,8230 hectares e 9,5924 hectares, objeto das matrícui3.127 e 83.129 respectivamente, ambas do CRI de Avaré/SP, ropriedade de Anápolis Empreendimentos Imobiliários SPE localizada ao Sul do município, as margens da Rodovia Salim nio Curiati (SP-245) próximo ao entroncamento com a Rodovia) Mellão (SP-255), em perimetro urbano, desde que cumpridos ispositivos legais.

Art. 2º. Por se tratar de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento atenda aos quesitos ambientais ilgados a coleta de esgoto e drenagem de águas pluvlais, além de observar nas diretrizes a exigência do cumprimento dispostos no Artigo 11, inclso XIII e parágrafo 5º e ainda o Artigo 13, inciso X, da LC n.º 213/2016.

Art. 3º. Quando da emissão das diretrizes, os órgãos competentes, deverão se atentar da necessidade de infraestruturas para atender a totalidade da área, visando evitar precarledade de serviços á população e excessivo ônus ao erário público.

Art. 4º, Recomendamos que a Prefeitura estabeleca, através das diretrizes aos empreendimentos:

I - a obrigatoriedade de implantação de uma avenida marginal à rodovia Salim Antonio Curiati para acesso so parcelamento da gie-

II - que os lotes de frente para essa marginal sejam classificados como ZM 3 de modo a favorecer o desenvolvimento do comércio local, especialmente daquele voltado aos usuários da Rodovia,

III - apresentação de soluções para obras e intervenções para adequação do acesso à Gleba "A" pela rodovia Salim Antonio Curiati bem como de adequação e reformulação do acesso dessa rodovia à estrada municipal AVR 345.

Art, 5º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua nublicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone Presidente

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 188/2020

Dispõe sobre classificação de área em Perímetro Urbano.

O Conselho Municípal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 338/2020,

CONSIDERANDO o artigo 60, incisos I, II e § 4º da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em va-

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de dezembro de 2020: RESOLVE:

Art. 1º. Classificar as áreas de 111.578,00m² e 117.566,00m² de propriedade de Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob as matrículas n.º 62.306 e n.º 62.307 do CRI de Avaré, localizadas no bairro Vila Jardim - Avaré/SP, como ZM-2 (Zona Mista 2) os lotes findeiros à Avenida Projetada "A" (Avenida Marginal) e os da Avenida Projetada "B" (que Íntertiga a Rua Rulfino Gomes e a Avenida Marginal) e os demais lotes como ZR-0 (Zona Residencial

Art. 2º. Determinar que os órgãos competentes de aprovação, observem o disposto no Artigo 11 inciso XIII da LC 213/2.016.

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone Presidente

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 189/2020

Dispõe sobre a prorrogação de mandato de membros e diretoria

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2020, ao que se refere aos mandatos dos membros e da diretoria,

CONSIDERANDO o artigo 157 e artigo 158, §4 da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso XX e artigo 47 do Regimento Interno do CMPD:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março

CONSIDERANDO a prorrogação do período emergencial ocasionado pela pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO as recomendações dos Órgãos de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos traba do Colegiado para manutenção do desenvolvimento da Política bana do Município de Avaré;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a publicidade e tr parência dos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do colegia RESOLVE:

Art. 1º. Promogar para 12/02/2021 o mandato dos membro. Conselho Municipal do Plano Diretor nomeados pelo Decreto nicipal n.º 5774 de 17 de marco de 2020:

Art. 2°. Promogar para 12/02/2021 o mandato da atual Diretori Conselho Municipal do Plano Diretor, eleita em 18/06/2018 e ¡ rogada pela Resolução nº 183/2020 em 22/09/2020;

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone Presidente



TELEFONES ÚTEIS

Albergue Municipal	3731.1595
Almoxarifado Saúde	3732.4597
Arquivo Municipal	3732,8464
Ambulatório DST/AIDS	3732.5030
Banco do Povo	3732.6101
Biblioteca Municipal	3733.6004
Camping Municipal	3731.9153
Centro Administrativo	3711.2533
Centro de Saúde I (Postão)	3711.2400
Corpo de Bombeiros 373	3.1563 / 193
Conselho Tutelar	3732,1199
Centro Social Urbano	3732.1253
Demutran	3711-2557
Emapa	3733.1549
Garagem	3711.1340
Junta Militar	3733.7014
Museu Histórico Anita F. de Maria	3733.3046
Paço Municipal	3711.2500
Plantão Policial	3731.2373
Procon	3733,8277
Pronto Socorro 3733.7177 - 3733.9284 - 3731.1909	
Samu	3711.1389
Tiro de Guerra	3732.0965
Velório Municipal	3732.5105
Vigilância Epidemiológica	3711,2408

3732 7144

Vigilância Sanitária



「日本教育を大学のことでは、日本教育をといいできるのでは、日本教育を表現していいない。 「日本教育をはない」といいない。 「日本教育を持ちない」といいできない。 「日本教育を持ちない」といいできない。

LIVRO Nº 2 - REGISTRO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

= 83.129 =

= 001 =

Avaré, 18 de setembro de 2018.

AREA DE TERRAS, contendo 9,5924 hectares, com perímetro de 1.348,22 metros, denominada GLEBA C da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-V0129', de coordenadas E: 710,815,34 m e N: 7.442.010,31 m, situado na lateral da estrada; deste segue por linha seca confrontando com o Imóvel denominado Área Remanescente I (matrícula nº 74.631), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 159°49'40" por 5,96 m até o 'A9F-M1094' (E:710.817,40 m e N:7.442.004,72 m), 174°57'32" por 242,38 m até o 'A9F-M1095' (E:710.838,69 m e N:7,441.763,28 m), 185°39'22" por 89,07 m até o 'A9F-M1096' (E:710.829,92 m e N:7.441.674,64 m), 166°34'55" por 86,95 m até o 'A9F-M1097' (E:710.850,09 m c N:7.441.590,07 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, quadra AS, no loteamento Terras de São José (matricula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 166°36'09" por 36,00 m até o 'A9F-V0130' (E:710.858,43 m e N:7.441.555,05 m); deste segue por linha seca confrontando com a Arca Institucional 3, Praça Pedro Melenchon Morales, no loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas, 166°36'09" por 12,23 m até o 'A9F-M1098' (E:710.861,27 m e N:7.441.543,15 m), 277°11'19" por 55,00 m até e 'A9F-V0131' (E:710.806,70 m e N:7,441.550,03 m); deste segue por linha seca, confrontando com a Rua Jose Bannwart, com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 87,50 m até o 'A9F-V0132' (E:710,719,89 m e N:7.441.560,98 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 12, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.662), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277º11/19" por 37,26 m até o 'A9F-V0133' (E:710.682,92 m c N:7.441,565,64 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 11, quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.523), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0134' (E:710.668,04 m e N:7.441.567,52 m); deste segue por linha seca confrontando com lote 10, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº \$1,559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277º 11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0135' (E:710,653,16 m e N:7,441,569,40 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 09, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matricula nº 69.113), com o seguinte azimute, distância c coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0136' (F:710.638,28 m e N:7.441.571,28 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 08, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.457), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277811'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0137' (E:710.623,39 m e N:7.441.573,15 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 07, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 71.979), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0138' (E:710.608,51 m e N:7.441.575,03 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 06, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0139' (E:710.593,63 m e N:7.441.576,91 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 05, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.165), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277911'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0140 (E:710.578,75 m e N:7.441.578,78 m); deste segue por linha seca confrontando com o (continua no verso)

= 83.129 = = 001 =

lote 04, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 72.441), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 15,00 m até o 'A9F-V0141' (E:710.563,87 m e N:7,441.580,66 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 03, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 51.559), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 13,24 m até o 'A9F-V0142' (E:710.550,73 m e N:7.441.582,32 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 02, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 60.563), com o seguinte azimute, distância e coordenada: 277°11'19" por 12,77 m até o 'A9F-V0143' (E:710.538,06 m e N:7.441.583,92 m); deste segue por linha seca confrontando com o lote 01, da quadra AO, do loteamento Terras de São José (matrícula nº 69.876), com o seguinte azimute, distância e coordenada, 277°11'19" por 7,00 m até o 'A9F-M1099' (E:710.531,11 m e N:7.441.584,79 m); deste segue por linha seca confrontando com a Área Verde I, do loteamento (Terras de São José (matrícula nº 51.559), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 6°02'29" por 166,22 m até o 'A9F-M1100' (E:710.548,61 m e N:7.441.750,09 m), 6°02'29" por 16,72 m até o 'A9F-V0144' (E:710.550,37 m e N:7.441.766,72 m); deste segue por linha seca, confrontando com uma Estrada Municipal de Avaré, com o seguinte azimute, distância e coordenada, 47°24'26" por 359,93 m até o 'A9F-V0129 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 081304000196-57.

CADASTRO: 951,013.909.130-3, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Fazenda do Trevo; área total: 140,7305 ha; classificação do imóvel: média propriedade produtiva; data da última atualização: 21.05.2018; localização: km 000 + 100 mts Rodovia SP 245; município: Avaré-SP; módulo rural: 40,0941 ha; nº de módulos rurais: 3,51; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscals: 4,6910; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: não consta; posse a justo título: 140,7305 ha; nome do detentor: Melo & Mustafa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda; CNPJ: 24.200.088/0001-53; nº do CCIR: 16470545182. NIRF: nº 4.131.608-8.

<u>PROPRIETÁRIAS</u>: <u>MATHILDES BANNWART</u>, RG nº 1.850.791-8-SSP/SP, CPF nº 004.900.778-54; e <u>ELZA JOSEPHA BANNWART</u>, RG nº 1.744.626-0-SSP/SP, CPF nº 004.900.788-26, brasileiras, solteiras, maiores, empresárias, residentes e domiciliadas em Indaiatuba-SP, na Rua Armando Gales de Oliveira nº 690.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/49.084 de 23.12.1993, deste Ofício.

Protocolado sob nº 232.122 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada: C

(Marlene Paolini Gonçalves).

(continua na ficha 002)



元の子の方はなり上の有情を言語はないとなる。ないなかはそれにいる

LIVRO N.º 2 - REGISTRO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

= 83 129 = = = 002 =

Av-01/83.129 - Em 18 de setembro de 2018. INSCRIÇÃO CAR.

Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 01.03.2017, instruído com o comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM em 04.05.2016, verifica-se que o imóvel desta matrícula (e os das matrículas nº 83.127 e nº 83.128) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR/SP sob nº 35045030277464. Protocolado sob nº 232.122 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:

(Marlene Paolini Gonçalves).

R-02/83.129 - Em 18 de setembro de 2018. VENDA E COMPRA.

Pela escritura de 09.12.2016 do 1º Tabelião de Notas de Sorocaba-SP (Lº 2014, fls. 249), as proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, agropecuaristas, já qualificadas, VENDERAM o imóvel desta matrícula a MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ nº 24:200.088/0001-53, com sede em Itai-SP, na Rodovia Eduardo Saigh s/nº, km 303, sala 2, Bairro da Serra, pelo preço de R\$ 872.467,03. O valor total da aquisição, em conjunto com os imóveis matriculados sob os nos 83,127 e 83,128, totaliza R\$ 12,800,000,00, dos quais a vendedora confessa e declara ter recebido da compradora a quantia de R\$ 6.400.000,00, através de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 3.200,000,00 cada, cujos pagamentos foram feitos mediante o instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.2015, não registrado; e R\$ 6.400.000,00 serão pagos através de 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 3.200.000,00, vencendo-se a 1ª parcela em 15.12.2016 e a 2ª parcela em 15.06.2017, representadas por notas promissórias, emitidas por ocasião da celebração do citado instrumento particular. A presente venda é feita com a CONDICÃO RESOLUTIVA, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, ficando, desta forma, desfeita a venda em caso de inadimplemento no pagamento do preço ajustado, conforme faculta o referido artigo. Base de cálculo: R\$ 872,467,03. Protocolado sob n° 232.749 cm 04.06.2018.

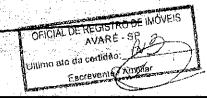
A Escrevente Autorizada:

(Marlene Paolini Gonçalves).

Av-03/83.129 Em 18 de setembro de 2018. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. Pela escritura mencionada no R-02, instruído com a l' Alteração Contratual firmada em Itaí-SP em 01.11.2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 8.622/17-6 em 10.01.2017, verifica-se que a proprietária MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, teve sua denominação social alterada para ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:

Marlene Paolini Gonçalves).



RÉGISTRO DE IMÓVEIS. TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autentica e atualizada da matrícula nº 83129, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão: EMOLUMENTOS R\$: 34.73 AO ESTADO R\$: 9,87 R\$ 6.76 A SEFAZ AO SINOREG R\$ 1,83 R\$ 2.38 AO TRIBUNAL AO M.P R\$: 1,67 1,04 ISS R\$: 58,28 TOTAL

Avaré, 11 de janeiro de 2021

一位を 地方を 要の はなす

Camila Corrêa de Toledo Mancini - Escrevente

Os imóveis do município de Ital pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passarám à comarca de Ital, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapéva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <u>https://selodigital.tjsp.jus.br/</u> e informe o Selo: [1205683C3QG000104184VW21T]

Oficial de Registro de Imóvels e Anexos da Comarco de Averé





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 52/2021

Projeto de Lei nº 44/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda do Trevo – Gleba C)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.



DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município.



DIVISÃO JURÍDICA

Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

- Art. 32 O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entendese como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



DIVISÃO JURÍDICA

 V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no semanário oficial do Município nº 994, de 23 de Dezembro de 2020, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.



DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Março de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 44/2021 Processo nº 52/2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO Autoria: Prefeito Municipal Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providencias - (Fazenda do

Trevo Gleba C) Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PROCESSO № 52/2021 DESIGNO RELATORA

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

Ą VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO

e 10 março, de 2021.

PARECER

FDQRES S. Sessões

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macrodestinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse passo, a Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial, edição nº 994 de 23 de dezembro de 2020, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

È o parecer.

C.C.J.R. S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBÈRTO ARAÙJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 52/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei 44/2021 Processo nº 52/2021 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências -

(Fazenda do Trevo Gleba C)

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 44/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitandose para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.Q.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

LUIZ CLA ŠOSTA

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei nº 44/2021

Processo nº 52/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências -

(Fazenda do Trevo Gleba C)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO DE ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 52/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUCÃO LISTON DA PREDAÇÃO S. Sessoes.

ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

cio nº 025/2021-CM

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Serviços, Obras e Administração Publica

01 MAR 2021 S. Sessões.

Estância Turística de Avaré, 22 de Fevereiro de 2021.

Estamos encaminhando para a apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 45, que inclui áreas no perímetro urbano do Município de Avaré e dá outras providências.

O encaminhamento deste projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo a inclusão das áreas no perímetro urbano do Município, inclusão essa já acatada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, que segue em anexo.

Certo de que Vossa Excelência/ acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reite/ar os votos de estima e consideração.

Atenciosame/nte,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILYESTRE

PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Oata: 24/02/2021 Hora: 14:56 Espécie: Correspondência Recebida № 156/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Officio n°025/2021—CM Projeto Urbano Períme Urbano

À Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARE

Lido do Expediente 1 MAR 2021e



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 45/2011

(Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.)

A CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - Ficam incluídas no Perímetro Urbano de Avaré, as áreas de terras abaixo descritas:-

Área de Terras, contendo 83,8230 hectares, com perímetro 4.719,47 metros, denominada GLEBA A da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-M1078', de coordenadas E: 709.040,38m e N: 7.443.083,08m, situado na lateral da rodovia; deste segue por linha seca, confrontando com a Rodovia Salim Antonio Curiati – SP-245, com os seguintes azimutes, distancias e coordenadas: 97º09'44" por 1.491,25m até o 'A9F-P1843' (E:710.519,99m e N: 7.442.897,16m), 96°43'06" por 28,73m até o 'A9F-P1844' (E:710.548,52m e N:7.442.893,79m), 95º48'21" por 104,51m até o 'A9F-P1845' (E:710.652,50m e N:7.442.883,22m); deste segue por linha seca, confrontando com a Estrada Municipal de Avaré - AVR-345, com os seguintes azimutes, distâncias e (E:710.573,15m 'A9F-P1846' coordenadas:215°12'04" 137,65 até 0 por 250°56'36" por 764,00m até o 'A9F-P1848' (E:709.851,02m e N:7.442.770,75m), até o 'A9F-P1849 (E:709.773,50m e N:7.442.521,30m), 245°46'22" por 85,1m N:7.442.486,42m), 243°23'15" por 126,83m até o 'A9F-P1850' (E:709.660,11m por 35,75m até o 'A9F-P1851 (E:709.628,72m e N:7.442.429,60m), 241°23′18" N:7.442.412,48m), 232°04'13" por 84,82m até o 'A9F-P1852' (E:709.561,82m e por 157,29m até o 'A9F-P1853' (E:79.439,74m e N:7.442.360,34m), 230°54'16" N:7.442.261,15m), 229°22'10" por 162,39m até o 'A9F-P1854' (E:709.316,50m e por 141,08m até o 'A9F-P1855' (E:709.243,15m e N:7.442.155,40m), 211°19'30" por 14,08m até o 'A9F-P1856' (E:709.230,73m e N:7.442.03489m), 241°55'37" por 59,39m até o 'A9F-P1857' (E:709.171,75m e N:7.442.028,2m), 276°43′27" N:7.442.035,21m); deste segue por um córrego no montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Área Remanescente (matrícula nº 77.302), com os seguintes por 270,00m até o 'AF-V0145' azimutes, distâncias e coordenadas: 1°18'44" por 10,00m até o 'A9F-P1858' (E:709.177,93m e N:7.442.305,14m), 318°27'52" 'A9F-P1859' por 16,94m até o (E:709.111,62m e N:7.442.380,00m), 324°00'04" 'A9F-P1860' (E:709.101,67m e N:7.442.393,70m), 301°54'06" por 5,80m até



ESTADO DE SÃO PAULO

```
'A9F-P1861'
                                      330°43'47"
                                                       7,70m
                                                                até
                                                   por
                   N:7.442.396,76m),
(E:709.096,75m
                                                                        'A9F-P1862'
                                      316°50'57"
                                                  por
                                                       17,19m
                                                                até
                   N:7.442.403,48m),
(E:709.092,98m
                                                                        'A9F-P1863'
                                                        15,06m
                                                                até
                  N:7.442.416,02m),
                                       316°53'17"
                                                   por
(E:709.081,23m
                                                                        'A9F-P1864'
                                                                até
                                                        3,28m
                   N:7.442.427,01m),
                                      281°23′40″
                                                   por
(E:709.070,93m
                                                                        'A9F-P1865'
                                                        2,27m
                                       353°00'59"
                                                   por
                                                                até
                                                                     0
                   N:7.442.427,66m),
(E:709.067,72m
                                                        4,79m
                                                                até
                                                                     0
                                                                        'A9F-P1866'
                                       305°59'23"
                                                   por
                   N:7.442.429,92m),
(E:709.067,44m
                                                                        'A9F-P1867'
                                                                até
                                       266°22'58"
                                                        4,27m
                                                                     0
                   N:7.442.432,73m),
                                                   por
(E:709.063,56m
                e
                                                                até
                                                                        'A9F-P1868'
                   N:7.442.432,46m),
                                      333°02'41"
                                                   por
                                                       41,28m
                                                                     0
(E:709.059,30m
                е
                                                                        'A9F-P1869'
                                                       17,89m
                                                                até
                                     326°51′01"
                                                 por
                                                                     0
                   N:442.469,26m),
(E:709.040,59m
                                                                até
                                                                        'A9F-P1870'
                                                        5,29m
                                                                     0
                                       342253'34"
                   N:7.442.484,24m),
                                                   por
(E:709.030,81m
                е
                                                                        'A9F-P1871'
                                                        6,78m
                                                                até
                                                                     0
                                       293°2′28″
                                                   por
(E:709.029,25m
                    N:7.442.489,30m),
                е
                                                                        'A9F-P1872'
                                       307°50'28"
                                                        5,48m
                                                                até
                                                                     0
                   N:7.442.491,99m),
                                                   por
(E:709.023,03m
                е
                                                                        'A9F-P1873'
                   N:7.442.495,36m),
                                       281°21'49"
                                                   por
                                                        8,87m
                                                                até
                                                                     0
(E:709.018,70m
                                                                        'A9F-P1874'
                                                       8,69m
                                                                até
                    N:7.442.497,10m),
                                        4°10′55″
                                                  por
(E:709.010,00m
                e
                                                                        'A9F-P1875'
                                                                até
                                      325°13'48"
                                                   por
                                                       15,14m
                                                                     0
(E:709.010,63m
                   N:7.442.505,77m),
                                                                         'A9F-P1876'
                                      324°47′58"
                                                       36,76m
                                                                até
                                                                     0
                                                   por
                   N:7.442.518,20m),
(E:709.002,00m
                                                       61,13m
                                                                 até
                                                                         'A9F-P1877'
                                                                     ٥
                   N:7.442.548,24m),
                                      347945'31"
                                                   por
(E:708.980,81m
                е
                                                                         'A9F-P1878'
                                      350°40'19"
                                                   por
                                                       17,10m
                                                                até
                                                                     0
                   N:7.442.607,99m),
(E:708.967,85m
                e
                                                                         'A9F-P1879'
                                                      10,15m até
                                                                     0
                                       19°03'26"
                                                  por
                   N:7.442.624,87m),
(E:708.965,07m
                е
(E:708.968,36m e N:7.442.634,46m); deste segue por um córrego no sentido montante,
confrontando além da água com a Fazenda Anápolis – Área Desmembrada (matrícula nº
77.303), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas:337°57'51" por 7,11m até o
'A9F-P1881' (E:708.966,23m e N:7.442.647,05m), 346°17'37" por 5,28m até o 'A9F-
P1882' (E:708.964,98m e N:7.442.652,18m), 9°02'12" por 11,43m até o 'A9F-P1883'
                                                                         'A9F-P1884'
                                       322°30′12"
                                                   por
                                                       4,80m
                                                               até
                    N:7.442.663,47m),
(E:708.966,77m e
                                                   por 12,86m até o
                                                                         'A9F-P1885'
                                      336°16'02"
                   N:7.442.667,28m),
(E:708.963,85m
                e
                                       302°07′56"
                                                         4,84m
                                                                até o
                                                                         'A9F-P1886'
                                                   por
                    N:7.442.679,08m),
(E:708.958,66m
                                                                         'A9F-P1887'
                                                       6,47m até o
                   N:7.442.681,65m),
                                      331°45'11"
                                                   por
(E:708.954,56m
                                                                         'A9F-P1888'
                                        42°21'43"
                                                          5,01m até o
                   N:7.442.687,35m),
                                                   por
(E:708.951,50m
                е
                                                  por 10,98m
                                                                         'A9F-P1889'
                                                                até
                                       3°20'35"
                                                                     O
(E:708.954,88m
                    N:7.442.691,06m),
                е
                                       354°07′12"
                                                                         'A9F-P1890'
                                                        7,79m
                                                                até
                                                                     0
                    N:7.442.702,02m),
                                                    por
(E:708.955,52m
                e
                                                   por 9,03m
                                                                até
                                                                         'A9F-P1891'
                                       331°52'21"
                                                                     0
                    N:7.442.709,76m),
(E:708.954,72m
                e
                                                                         'A9F-P1892'
                                       340°34'49"
                                                   por 18,05m
                                                                 até
                                                                     0
                    N:7.442.717,73m),
(E:708.950,46m
                е
                                                                até
                                                                         'A9F-P1893'
                                                       16,28m
                    N:7.442.734,75m),
                                        3°05'40"
                                                  por
                                                                     0
(E:708.944,46m
                 е
                                        21°55′35"
                                                        5,72m
                                                                até
                                                                     o
                                                                         'A9F-P1894'
                    N:7.442.751,01m),
                                                   por
(E:708.945,34m
                                                        5,58m
                                                                 até
                                                                         'A9F-P1895'
                                       357°26′55″
                                                                     0
                    N:7.442.756,31m),
                                                   por
(E:708.947,48m
                 e
                                                                         'A9F-P1896'
                    N:7.442.761,76m),
                                       352°42'43"
                                                        12,45m
                                                                 até
                                                                      0
(E:708.946,26m
                                                   por
                е
                                                                         'A9F-P1897'
                    N:7.442.774,10m),
                                       339°36′52"
                                                   por 12,18m
                                                                até
                                                                      0
(E:708.944,69m
                e
(E:708.940,44m e N:7.442.785,52m); deste segue por um córrego no sentido montante,
```



ESTADO DE SÃO PAULO

confrontando além da água com a Fazenda Anápolis – Gleba B (matrícula nº 56.731), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 349°10′06″ por 42,6m até o 'A9F-P1898' (E:708.932,43m e N:7.442.827,39m), 3°41′02″ por 65,66m até o 'A9F-P1899' (E:708.936,65m e N:7.442.892,92m), 317°16′48″ por 65,61m até o 'A9F-M1075' (E:708.892,14m e N:7.442.941,12m), 343°48′20″ por 27,98m até o 'A9F-M1076' (E:708.884,34 m e N:7.442.967,99m); deste segue por linha seca confrontando com a Fazenda do Trevo – Desmembrado (matrícula nº62.517), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 99°44′27″ por 141,03m até o 'A9F-M1077' (E:709.023,33m e N:7.442.944,13m), 6°59′44″ por140,00m até o 'A9F-M1078' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referencias ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Artigo 2º — As áreas descritas no artigo anterior foram objeto de parecer favorável por parte do Conselho Municipal do Plano Diretor, através da Resolução CMPD nº 187/2020, devidamente publicada no Semanário Oficial do Município nº 994, de 23/12/2020, pag. 10.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 18 de fevereiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFETTO

EXMO. SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ 24.200.088/0001-53, com sede na Rodovia SP-255 (Rodovia Eduardo Saigh), km 303, Sala 02, Bairro da Serra, Itaí — SP, através de seu representante abaixo qualificado, vem solicitar de V. Excia., nos termos do art. 11, §1º, combinado com o art. 81, §2º, da Lei Complementar nº 213, de 29/03/2016 (Plano Diretor do Município) a inclusão ao perímetro urbano da cidade de Avaré, da área de seu imóvel, Gleba A, com área territorial de 253.041,83 m², objeto da matrícula nº 83.127, localizada na MZ3 e confrontante com a MZ1, para fins de implantação de loteamento de uso misto, conforme documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Avaré, 11 de janeiro de 2021

ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

CNPJ 24:200:088/0001-53

JOÃO BATISTA DE MELO RG 8.908.931 SSP-SP

CPF 005.583.968-10

i o dia 15 de janeiro de 2021 os cidadãos Avareenses deverão festar seu inferesse em participar do CMPD, enviando e-mail cmpdavare@gmail.com anexando-se documento pessoal foto e comprovante de residência no município de Avaré.

o prazo supra mencionado, as documentações serão verificapela secretaria do CMPD que publicará no Semanário Oficial grupo Plano Diretor de Avaré a relação das entidades e/ou lãos habilitados a concorrer à vaga para representar a sociecivil perante o CMPD Biênio 2021/2022, que deverão compaà AUDIÊNCIA PÚBLICA para preenchimento das 16 vagas iciedade civil que se realizará no dia 28 de janeiro de 2021, às 0 em primeira chamada ou às 19h15 em segunda chamada, uditório da AREA à Rua dos Engenheiros, 28 - Colina da Boa , nos termos a seguir:

/agas:

ciacão:

Titulares e 14 Suplentes representando os diversos segmena Sociedade Civil organizada;

Titulares e 2 Suplentes, representando cidadãos da Estância tica de Avaré e não ligados especificamente à uma entidade/

critérios de preenchimento das vagas:

insiderando a Pandemia e os riscos de contaminação com a pulação de documentação física, somente estarão habilitadas itidades e cidadãos que cumprirem todos os requisitos do pré stramento:

i representantes da sociedade civil não poderão ocupar cargo omissão com o Poder Executivo ou Legislativo Municipal; entidades/associações que já têm participação ative no Con-

) terão prevatência sobre as novas no que diz respeito à titu-

critério de desempate será por tempo de participação no Con-), seguido da idade;

eunião será aberta e pública, contudo, em existindo mais canos do que vagas, será realizada eleição entre os habilitados. umprimento às medidas sanitárias, será disponibilizado álcool jel na entrada; será obrigatório o uso de máscara durante a ão; a demarcação de assentos deverá ser respeitada; é, 22 de dezembro de 2020.

> Paulo H. Ciccone Presidente do CMPD

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 187/2020

lispõe sobre inclusão de área Rural em Perímetro Urbano.

onselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária zada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Proces-MPD n.º 289/2018,

SiDERANDO o art. artigo 11, §§ 1º e 5º da LC n.º 213/2016; ISIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em rural à Sul do município onde há restrição estabelecida no

ISIDERANDO que, conforme o § 5° do Artigo 11 da LC 213/16, cultada a ampliação do perimetro urbano para o Sul desde que ipreendimento seja dotado de sistema alternativo de tratamenesgoto, não se permitindo a utilização de elevatória de esgoto o sistema existente";

iSiDERANDO que o empreendedor apresentou as diretrizes abesp para execução da rede de afastamento do esgoto sanie que tais diretrizes atendem ao dispositivo legal mencionado; ISIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técni-∋ Apolo (GTA) da Prefeitura e teve parecer favorável;

ISIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de mbro de 2020:

ISIDERANDO que compete ao CMPD dispor sobre a inclusão roa em perímetro urbano;

ISIDERANDO a dimensão do empreendimento e a sua localização, epessidade de dotação de acesso planejado de forma a garantir a lidade urbana de forma segura e eficiente aos novos moradores;

 Dar parecer favorável a inclusão de duas glebas "A" e "C" áreas 6,8230 hectares e 9,5924 hectares, objeto das matrícu-i3,127 e 83,129 respectivamente, ambas do CRI de Avaré/SP, ropriedade de Anápolis Empreendimentos Imobiliários SPE , localizada ao Sul do município, as margens da Rodovia Salim nío Curiati (SP-245) próximo ao entroncamento com a Rodovia i Mellão (SP-255), em perimetro urbano, desde que cumpridos spositivos legais.

Art. 2º. Por se trater de área de restrição, os órgãos de aprovação deverão se certificar que o empreendimento atenda aos quesitos ambientais ligados a coleta de esgoto e drenagem de águas pluvials, além de observar nas diretrizes a exigência do cumprimento dispostos no Artigo 11, inciso XIII e parágrafo 5º e ainda o Artigo 13, inciso X, da LC n.º 213/2016.

Art. 3º. Quando da emissão das diretrizes, os órgãos competentes, deverão se atentar da necessidade de infraestruturas para atender a totalidade da área, visando evitar precarledade de serviços à população e excessivo ônus ao erário público.

Art. 4º. Recomendamos que a Prefeitura estabeleça, através das diretrizes ans empreendimentos:

I - a obrigatoriedade de implantação de uma avenida marginal à rodovia Salim Antonio Curlati para acesso ao parcelamento da gle-

II - que os lotes de frente para essa marginal sejam classificados como ZM 3 de modo a favorecer o desenvolvimento do comércio local, especialmente daquele voltado aos usuários da Rodovia,

III - apresentação de soluções para obras e intervenções para adequação do acesso à Gleba "A" pela rodovia Salim Antonio Curiati bem como de adequação e reformulação do acesso dessa rodovia à estrada municipal AVR 345.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone Presidente

Conselho Municipal do Plano Diretor

Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 188/2020

Dispõe sobre classificação de área em Perímetro Urbano.

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribuições que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião ordinária realizada em 07 de dezembro de 2020, ao que se refere o Processo CMPD n.º 338/2020,

CONSIDERANDO o artigo 60, incisos I, II e § 4º da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO que a área do empreendimento situa-se em va-

CONSIDERANDO que o processo foi analisado pelo Grupo Técnico de Apoio (GTA) da Prefeltura a teve parecer favorável; CONSIDERANDO que foi realizada Audiência Pública no dia 22 de

dezembro de 2020; RESOLVE:

Art. 1º. Classificar as áreas de 111.578,00m² e 117.566,00m² de propriedade de Lorenzetti Empreendimentos Imobiliários Ltda. sob as matrículas n.º 62,306 e n.º 62,307 do CRI de Avaré, localizadas no bairro Vila dardim - Avaré/SP, como ZM-2 (Zona Mista 2) os lotes lindeiros à Avenida Projetada "A" (Avenida Marginal) e os da Avenida Projetada "B" (que interliga a Rua Rulfino Gomes e a Avenida Marginal) e os demais lotes como ZR-0 (Zona Residencial Unifamiliar 0).

Art. 2º. Determinar que os órgãos competentes de aprovação, observem o disposto no Artigo 11 inciso XIII da LC 213/2.016.
Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone

Conselho Municipal do Plano Diretor Lei Complementar nº 213, de 29 de março de 2016

RESOLUÇÃO CMPD N.º 189/2020

Dispõe sobre a prorrogação de mandato de membros e diretoria

O Conselho Municipal do Plano Diretor, usando as atribulções que lhe confere o artigo 158, inciso XI, da Lei Complementar n.º 213/2016, em consonância com o aprovado na reunião extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2020, ao que se refere aos mandatos dos membros e da diretoria,

CONSIDERANDO o artigo 157 a artigo 158, §4 da LC n.º 213/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso XX e artigo 47 do Regimento Interno do CMPD;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 5774 de 17 de março de 2020:

CONSIDERANDO a prorrogação do período emergencial ocasionado pela pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO as recomendações dos Órgãos de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos trabal do Colegiado para manutenção do desenvolvimento da Política bana do Município de Avaré;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a publicidade e tra parência dos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do colegia RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar para 12/02/2021 o mandato dos membros Conselho Municipal do Plano Diretor nomeados pelo Decreto nicipal n.º 5774 de 17 de março de 2020;

Art. 2º. Promogar para 12/02/2021 o mandato da atual Diretoria Conselho Municipal do Plano Diretor, eleita em 18/06/2018 e p rogada pela Resolução nº 183/2020 em 22/09/2020;

Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de publicação.

Avaré, 22 de dezembro de 2020.

Paulo Henrique Ciccone



TELEFONES ÚTEIS

Albergue Municipal	3731.1595
Almoxarifado Saúde	3732,4597
Arquivo Municipal	3732.8464
Ambulatório DST/AIDS	3732.5030
Banco do Povo	3732.6101
Biblioteca Municipal	3733.6004
Camping Municipal	3731.9153
Centro Administrativo	3711.2533
Centro de Saúde I (Postão)	3711.2400
Corpo de Bombeiros 3	733.1563 / 193
Conselho Tutelar	3732.1199
Centro Social Urbano	3732,1253
Demutran	3711-2557
Emapa	3733.1549
Garagem	3711.1340
Junta Militar	3733.7014
Museu Histórico Anita F. de Ma	aria 3733,3046
Paço Municipal	3711,2500
Plantão Policial	3731.2373
Procon	3733.8277
Pronto Socorro 3733.7177 - 3733.	9284 - 3731.1909
Samu	3711.1389
Tiro de Guerra	3732.0965
Velório Municipal	3732.5105
Vigilância Epidemiológica	3711.2408
Vigilância Sanitária	3732.7144

Edicop 994 - 23/12/20



李明的时间的时间的时间的时间,这是一个一个人的一个人的一个人的时间,但是一个人的时间,

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

= 83.127 =

= 001 =

Avaré, 18 de setembro de 2018.

AREA DE TERRAS, contendo 83,8230 hectares, com perimetro de 4.719,47 metros, denominada GLEBA A da "FAZENDA DO TREVO", situada no município de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 'A9F-M1078', de coordenadas E: 709.040,38 m e N: 7.443.083,08 m, situado na lateral da rodovia; deste segue por linha seca, confrontando com a Rodovia Salim Antônio Curiati - SP-245, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 97º09'44" por 1.491,25 m até o 'A9F-P1843' (E:710.519,99 m e N:7.442.897,16 m), 96°43'06" por 28,73 m até o 'A9F-P1844' (E:710.548,52 m e N:7,442.893,79 m), 95°48'21" por 104,51 m até o 'A9F-P1845' (E:710.652,50 m e N:7.442.883,22 m); deste segue por linha seca, confrontando com a Estrada Municipal de Avaré - AVR-345, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 215°12'04" por 137,65 m até o 'A9F-P1846' (E:710.573,15 m e N:7.442.770,75 m), 250°56'36" por 764,00 m até o 'A9F-P1848' (E:709.851,02 m e N:7.442,521,30 m), 245°46'22" por 85,01 m até o 'A9F-P1849' (E:709.773,50 m e N:7.442,486,42 m), 243°23'15" por 126,83 m até o 'A9F-P1850' (E:709.660,11 m e por 35,75 m até o 'A9F-P1851' (E:709.628,72 241°23'18" N:7.442.429.60 m), (E:709.561,82 até o 'A9F-P1852' por 84,82 m 232°04'13" N:7.442.412.48 m), (E:709.439,74 por 157,29 m até o 'A9F-P1853' 230°54'16" N:7.442.360,34 m), 'A9F-P1854' (E:709.316,50 por 162,39 m N:7.442.261.15 m), 229°22'10" até o até o 'A9F-P1855' (E:709.243,15 211°19'30" por 141,08 m N.7442.155,40 m), 'A9F-P1856' (E:709.230,73 por 14,08 m N:7.442.034,89 m); ~241°55'37" até o até o 'A9F-P1857' (E:709.171,75 276°43'27" por 59,39 m N:7.442.028,26 m), N:7.442,035,21 m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Área Remanescente (matrícula nº 77.302), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 1°18'44" por 270,00 m até o 'A9F-V0145' (E:709.177,93 m e N:7.442,305,14 m), 318°27'52" por 100,00 m até o 'A9F-P1858' (E:709.111,62 m e N:7.442.380,00 m), 324°00'04" por 16,94 m até o 'A9F-P1859' (E:709.101,67 m e N:7.442.393,70 m), 301°54'06" por 5,80 m até o 'A9F-P1860' (E:709.096,75 m e N:7.442.396,76 m), 330°43'47" por 7,70 m até o 'A9F-P1861' (E:709.092,98 m e N:7.442.403,48 m), 316°50'57" por 17,19 m até o 'A9F-P1862' (E.709.081,23 m e N:7.442.416,02 m), 316°53'17" por 15,06 m até o 'A9F-P1863' (E:709.070,93 m e N:7.442.427,01 m), 281°23'40" por 3,28 m até o 'A9F-P1864' (E:709.067,72 m e N:7.442.427,66 m), 353°00'59" por 2,27 m até o 'A9F-P1865' (E:709.067,44 m e N:7.442.429,92 m), 305°59'23" por 4,79 m até o 'A9F-P1866' (E:709.063,56 m e N:7.442.432,73 m), 266°22'58" por 4,27 m até o 'A9F-P1867' (E:709.059,30 m e N:7.442.432,46 m), 333°02'41" por 41,28 m até o 'A9F-P1868' (E:709.040,59 m e N:7.442.469,26 m), 326°51'01" por 17,89 m até o 'A9F-P1869' (E:709.030,81 m c N:7.442,484,24 m), 342°53'34" por 5,29 m até o 'A9F-P1870' (E:709.029,25 m e N:7.442.489,30 m), 293°24'28" por 6,78 m até o 'A9F-P1871' (E:709.023,03 m e N:7.442.491,99 m), 307°50'28" por 5,48 m até o 'A9F-P1872' (E:709.018,70 m e N:7.442.495,36 m), 281°21'49" por 8,87 m ate o 'A9F-P1873' (E:709.010,00 m e N:7.442.497,10 m), 4°10'55" por 8,69 m até o 'A9F-P1874' (E:709.010,63 m e N:7.442.505,77 m), 325°13'48" por 15,14 m até o 'A9F-P1875' (E:709.002,00 m e N:7,442.518,20 m), 324°47'58" por 36,76 m até o 'A9F-P1876' (E:708.980,81 m e (continua no verso)

- matricula - ficha - 001 = 001 =

N:7.442.548,24 m), 347°45'31" por 61,13 m até o A9F-P1877' (E:708.967,85 N:7.442.607,99 m), 350°40'19" por 17,10 m até o 'A9F-P1878' (E:708.965,07 m e N:7.442.624,87 m), 19°03'26" por 10,15 m até o 'A9F-P1879' (E:708.968,39 m e N:7.442.634,46 m), 4°49'59" por 6,03 m até o 'A9F-P1880' (E:708.968,89 m e N:7.442.640,46 m); deste segue por um córrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis -Area Desmembrada (matrícula nº 77.303), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 337°57'51" por 7,11 m até o 'A9F-P1881" (E:708.966,23 m e N:7.442.647,05 m), 346°17'37" por 5,28 m até o 'A9F-P1882' (E:708,964,98 m e N:7,442.652,18 m), 9°02'12" por 11,43 m até o 'A9F-P1883' (E:708.966,77 m e N:7.442.663,47 m), 322°30'12" por 4,80 m até o 'A9F-P1884' (E:708.963,85 m e N:7.442.667,28 m), 336°16'02" por 12,89 m até o 'A9F-P1885' (E:708.958,66 m e N:7,442.679,08 m), 302°07'56" por 4,84 m até o 'A9F-P1886' (E:708.954,56 m c N:7.442.681,65 m), 331°45'11" por 6,47 m até o 'A9F-P1887' (E:708.951,50 m e N:7.442.687,35 m), 42°21'43" por 5,01 m até o 'A9F-P1888! (E:708.954,88 m e N:7.442.691,06 m), 3°20'35" por 10,98 m até o 'A9F-P1889' (E:708.955,52 m e N:7.442.702,02 m), 354°07'12" por 7,79 m até o 'A9F-P1890' (E:708.954,72 m e N:7.442.709,76 m), 331°52'21" por 9,03 m até o 'A9F-P1891' (E;708,950,46 m e N:7.442.717,73 m), 340°34'49" por 18,05 m até o 'A9F-P1892' (E:708.944,46 m e N:7.442.734,75 m), 3°05'40" por 16,28 m até o 'A9F-P1893' (E:708.945,34 m c N:7.442.751.01 m), 21°55'35" por 5.72 m até o 'A9F-P1894' (E:708.947,48 m e N:7.442.756,31 m), 347°26'55" por 5,58 m até o 'A9F-P1895' (E:708.946,26 m e N:7.442.761,76 m), 352°42'43" por 12,45 m até o 'A9E-P1896' (E:708.944,69 m e N:7.442.774,10 m), 339°36'52" por 12,18 m até o 'A9F-P1897' (E;708,940,44 m e N:7.442.785,52 m); deste segue por um corrego no sentido montante, confrontando além da água com a Fazenda Anápolis - Gleba B (matricula nº 56.731), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 349°10'06" por 42,63 m até o 'A9F-P1898' (E:708.932,43 m e N:7.442.827,39 m), 3°41'02" por 65,66 m até o 'A9F-P1899' (E:708.936,65 m e N:7.442.892,92 m), 317°16'48" por 65,61 m até o 'A9F-M1075' (E:708.892,14 m e N:7.442.941,12 m), 343°48'20" por 27,98 m até o 'A9F-M1076' (E:708.884,34 m e N:7,442.967,99 m); deste segue por linha seca confrontando com a Fazenda do Trevo -Desmembrado (matrícula nº 62,517), com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 99°44'27" por 141,03 m atc o 'A9F-M1077' (E:709.023,33 m e N:7.442.944,13 m), 6°59'44" por 140,00 m até o 'A9F-M1078' ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51º WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes, distancias, perímetro e área foram calculados no plano de projeção UTM.

Certificação da Poligonal pelo INCRA: 081304000196-57.

CADASTRO: 951.013.909.130-3, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Fazenda do Trevo; área total: 140,7305 ha; classificação do imóvel: média propriedade produtiva; data da última atualização: 21.05.2018; localização: km 000 + 100 mts Rodovia SP 245; município: Avaré-SP; módulo rural: 40,0941 ha; nº de módulos rurais: 3,51; módulo fiscal: 30,0000; nº de módulos fiscals: 4,6910; fração mínima de parcelamento: 2,00 ha; área registrada: não consta; (continua na ficha 002)



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARE LIVRO N.º 2 - REGISTRO

= 002 == 83.127 =

posse a justo título: 140,7305 ha; nome do detentor: Melo & Mustafa Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda; CNPJ; 24.200.088/0001-53; nº do CCIR: 16470545182. NIRF: nº 4.131.608-8

PROPRIETARIAS: MATHILDES BANNWART, RG nº 1.850.791-8-SSP/SP, CPF 004.900.778-54; e ELZA JOSEPHA BANNWART, RG nº 1.744.626-0-SSP/SP, CPF nº 004.900.788-26, brasileiras, solteiras, maiores, empresárias, residentes e domiciliadas em Indaiatuba-SP, na Rua Armando Gales de Oliveira nº 690.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/49:084 de 23.12.1993, deste Oficio.

Protocolado sob nº 232.122 em 94.06.2018.

A Escrevente Autorizada: Chille (Mariene Paolini Gonçalves).

Av-01/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. TRANSPORTE (CONCESSÃO DE USO). Conforme R-02/49,084 de 23:12:1993, verifica-se que as proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, já qualificadas, instituíram a favor da Gleba B objeto da matrícula nº 49:082 (atualmente matrícula nº 77:302), uma SERVIDÃO DE AQUEDUTO, que tem início na primeira água que abastece a represa da sede, numa extensão de 600,00 metros em canos de 1,50 polegadas, com as demais condições constantes do título.

A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-02/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. TRANSPORTE (CONCESSÃO DE USO). Conforme Av-04/49.084 de 23.12.1993, verifica-se que pesa a favor do imóvel desta matrícula, uma SERVIDÃO de bebedouro para animais, devidamente caracterizada no R-02 da matricula 49.081, com as demais condições constantes do título.

A Escrevente Autorizada:

(Marlene Paolini Gonçalves).

Av-03/83.127 - Em 18 de setembro de 2018, INSCRIÇÃO CAR.

Pelo requerimento firmado em Avaré-SP em 01.03.2017, instruído com o comprovante de inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM em 04:05:2016, verifica-se que o imóvel desta matrícula (e os das matrículas nº 83.128 e nº 83.129) está inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR/SP sob nº 35045030277464. Protocolado sob nº 232.122 em 04.06.2018.

—(Marlene Paolini Gonçalves). A Escrevente Autorizada: SmdP

R-04/83.127 - Em 18 de setembro de 2018. VENDA E COMPRA.

Pela escritura de 09.12,2016 do 1º Tabelião de Notas de Sorocaba-SP (Lº 2014, fls. 249), as (continua no verso)

- matricula - ficha - = 83.127 = = 002 = verso

proprietárias MATHILDES BANNWART e ELZA JOSEPHA BANNWART, agropecuaristas, já qualificadas, <u>VENDERAM</u> o imével desta matrícula a <u>MELO & MUSTAFA</u> EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ nº 24.200.088/0001-53, com sede em Itaí-SP, na Rodovia Eduardo Saigh s/nº, km 303, sala 2, Bairro da Serra, pelo preço de R\$ 7.624.036.01. O valor total da aquisição, em conjunto com os imóveis matriculados sob os nºs 83.128 e 83.129, totaliza R\$ 12.800.000,00, dos quais a vendedora confessa e declara ter recebido da compradora a quantia de R\$ 6.400.000,00, através de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 3.200.000,00 cada, cujos pagamentos foram feitos mediante o instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.2015, não registrado; e R\$ 6.400.000,00 serão pagos através de 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 3.200.000,00, vencendo-se a 1º parcela em 15.12.2016 e a 2º parcela em 15.06.2017, representadas por notas promissórias, emitidas por ocasião da celebração do citado instrumento particular. A presente venda é feita com a CONDICÃO RESOLUTIVA, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, ficando, desta forma, desfeita a venda em caso de inadimplemento no pagamento do preço ajustado, conforme faculta o referido artigo. Base de cálculo: R\$ 7.624.036,01. Protocolado sob nº 232.749 em 04.08.2018.

A Escrevente Autorizada: (Marlene Paolini Gonçalves).

Av-05/83.127 – Em 18 de setembro de 2018. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL. Pela escritura mencionada no R-05, instruído com a 1º Alteração Contratual firmada em Itaí-SP em 01.11.2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 8.622/47-6 em 10.01.2017, verifica-se que a proprietária MELO & MUSTAFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, teve sua denominação social alterada para ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Protocolado sob nº 232.749 em 04.06.2018.

A Escrevente Autorizada:

Ì

(Marlene Paolini Gonçalves).

OFICIAL BE REGISTRO BE IMON AVARE SE Ultimo ato da conidao: (NC)

 α

治療者及以前所以外を行いのできるにあるようのまで、原体のないはなるなののとないの

是自己的情况,我们就是不是想象的人。但是一个的人,也是我们就是我们的我们的是我们的人的,也是不可能的的情况,也是不是一个人,也是不是一个人,也是一个人,也是一个人

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS É CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE AVARÉ / SP

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 83127, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão: **EMOLUMENTOS** R\$: 34.73 AO ESTADO RS: 9.87 Á SEFAZ AQ SINOREG 1,83 R\$: 2,38 AO TRIBUNAL 1,67 AO M.P 1,04 ISS R\$: 58,28 TOTAL



Avaré, 11 de janeiro de 2021

Camila Correa de Foledo Mancini - Escrevente

Os imóvels do município de Ital pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Ital, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tisp.jus.br/ e informe o Selo: [1205683C3OC000104182KF21F]

Oficial de Registro de Imévers e Anexos do Comarca de Hvaré





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 53/2021

Projeto de Lei nº 45/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências. (Fazenda do Trevo – Gleba A)

PARECER _

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a inclusão de área no perímetro urbano do Município de Avaré.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.



DIVISÃO JURÍDICA

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes. Nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, deve ficar traçado na lei que institui o plano diretor. No município de Avaré a Lei Complementar 213/2016 que instituiu o referido Plano Diretor.

O Município, não obstante, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica. Nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

Nesse passo, também se faz necessária observar o que estabelece o Código Tributário Nacional. A área dita urbana do Município (ou o seu perímetro urbano) será aquela definida na legislação municipal. Sua delimitação, seja para fins urbanísticos ou tributários (CTN, art. 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município.



DIVISÃO JURÍDICA

Não obstante, pode o Poder Público local, a qualquer tempo e atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, atendidos os requisitos dispostos no Código Tributário Nacional.

- Art. 32 O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entendese como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



DIVISÃO JURÍDICA

 V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o supracitado dispositivo do Código Tributário, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Nesse sentido ficou estabelecido na Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no semanário oficial do Município nº 994, de 23 de Dezembro de 2020, que deu parecer favorável para inclusão da área do referido projeto de lei como área de expansão urbana.

Nessa esteira, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.



DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Março de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

(Fazenda do Trevo – Gleba A).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 53/2021 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 10 de março de 2021 PRESIDENTE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u>

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área no perímetro urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 4°, em seus incisos I e XII da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Para fins de Direito Urbanístico, cabe ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Com a edição da Lei 10.527/01, denominada Estatuto das Cidades, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como exige a edição de plano diretor para as cidades com população acima de 20.000 habitantes, devendo nesses casos, o planejamento urbano, e, principalmente, a macro destinação das áreas, ficarem traçados na Lei Complementar 213/2016 que instituiu o plano diretor no município de Avaré.

O Município, poderá alterar o perímetro urbano, mediante lei específica, nesse caso, deverá enviar o texto legal para o INCRA informando a nova área urbana e rural.

Assim, para tornar possível a alteração pretendida correspondente à inclusão de área no perímetro urbano de Avaré, deve-se respeitar, precisamente, os procedimentos descritos pela legislação federal e/ou municipal.

De acordo com o Código Tributário, <u>a lei municipal pode considerar urbanas</u> <u>as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes</u>, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.



Nesse passo, a Resolução nº 187/2020 do Conselho Municipal do Plano Diretor, publicada no Semanário Oficial Eletrônico, edição nº 994 de 23 de dezembro de 2020, deu parecer favorável para inclusão da área à qual se refere o projeto de lei, como área de expansão urbana.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO DE ARA

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

LGO ANDRA DE FREITAS



DESIGN

Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de A

(Fazenda do Trevo - Gleba A).

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 53/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 10 de março de 2021

PRESIDENTE DA COMISSÃO

e da outras providências.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 45/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

LUIZ CLAUILIE DA COSTA

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei nº 45/2021

Processo nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui área no Perímetro Urbano do Município de Avaré, e dá outras providências.

(Fazenda do Trevo – Gleba A).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2021.

Ç.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO DE ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 53/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 202

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE



CAMARA MUNICIPAL DE Cornissão de Finanças, Orçamento e Direito de Consumidor

S. Sessões, 08 MAR 2021

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARESIDENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 02 de Março de 2021.

Oficio nº 027/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 858.030,22 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta reais e vinte e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro no valor de R\$ 824.742,43, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2020, bem como o valor de R\$ 33.287,79 referente a verba advinda de penas alternativas efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, disponível também em conta corrente em 31/12/2020 e não utilizada no exercício anterior, deduzidos os Restos a Pagar, conforme explanação da Comandante do Corpo de Bombeiros em anexo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Yossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e aprego.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Data: 02/03/2021 Hora: 16:26

Autoria: Josely Benedito Costa Silvestr

Assunto: Ofício n°027/2021~CM Crédito Adicional

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDON

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CAMARA MUNICIPA

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 49/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 858.030,22 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, trinta reais e vinte e dois centavos) para atendimento às despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	91	RECURSO PRÓPRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT. A DESASTRE (FUMBOAR) 70%	
DESPESA			·
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	824.742,43
		TOTAL	824.742,43



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO CODIGO		DESCRIÇÃO	VALOR - R\$			
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO				
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO				
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA				
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO				
PROGRAMA	8003 APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.					
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS				
FONTE	92	RECURSO ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
COD.APLICAÇÃO	100.141	FUMBOAR – MPT/15ª REGIÃO/PENAS ALTERNATIVAS				
DESPESA						
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	33.287,79			
		TOTAL	33.287,79			

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



www.policiamilitar.sp.gov.br phavare@policiamilitar.sp.gov.br Av. Governador Mario Covas. nº 404 Distrito hadustrial, Avare/SP CEP 18705-851 Fone: (14) 3733-1563 (14) 3732-5758

consideração.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaré, 25 de fevereiro de 2021.

Oficio Nº 15GB-004/520/21

Da Comandante do Posto de Bombeiros de Avaré

Ilma. Sra. Dayane P. Silva Leite.

DD. Enc. do Dep. de Contabilidade da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Abertura de crédito especial.

Anexos: 1) Folha de conciliação bancária;

2) Resto a pagar com situação em 01/01/2021.

Considerando o inicio contábil de 2021 o qual ficou crédito por superávit financeiro de 2020 no valor de R\$ 897.585,56.

Considerando ainda que possuímos uma verba destinada ao FUMBOAR pela Justiça do Trabalho no valor de R\$ 33.287,79.

Considerando que em 2021 está previsto a abertura de processo licitatório para aquisição de um caminhão de combate a incêndio florestal com capacidade de 12.000 litros de água do tipo Auto Tanque Florestal (ATF), uma caminhonete 4x4, cabine dupla para apoio em ocorrências de salvamento e mergulho, aquisição de mascaras faciais com filtros combinados, para este quartel, e, conforme prévios orçamentos realizados, o valor médio se dará em torno de R\$ 950.000,00, para as aquisições será usada à dotação já prevista em lei mais a verba por superávit supracitada.

Considerando que na data de 01 de janeiro de 2021, ficou comprometido com resto a pagar o valor de R\$ 72.843,13.

Com base no acima exposto, solicito a V.S.ª que seja realizada abertura de crédito especial por superávit financeiro de 2020 onde seja incluído na dotação orçamentária de 2021 do FUMBOAR, o valor de R\$ 824.742,43 na fonte de recurso de equipamentos e material permanente e o valor de R\$ 33.287,79 na fonte de recursos de MPT/Penas alternativas materiais de consumo.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e

OLIVIA PERRONE CAZO

1º Tenente PM Comandante



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA .: 31/12/2020

001 - Banco do Brasil S/A Banco: Centa: 0416#300.463-5 - FUMBOAR Agência: 00203-8

Código: 416

111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F) Conta Contábil:

Fonte de Recurso: 01110000 - GERAL

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

897,585,56 897,585,56

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREPEITO

DA FAZENDA SECRETARIO MU

LUZ FERNANDO DALCIN LIMA-SUPERA DEPTO, CONTAB E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

SAO PAULO 46.634.168/0001-50

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

DATA:: 31/12/2020

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Coma: 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS

Agência : 00203-8 Código: 531

Conta Confabil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 92100141 - FUNIBOAR-MPT/15" REG/PEN/ALTERNATIVAS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

33.287,79

Saldo na Contabilidade:

33.287,79

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e a Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO TAMARÎDE ÂÎ SECRETARIO MUNÎCIPA

LEIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB, E TESOURARIA



Extrato conta corrente

G336091606463528006 09/02/2021 16:15:39

Cliente - Conta atual

Agência

203-8

Conta corrente

300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR

Periodo do extrato

12/2020

L	ar	ÇE	m	er	nto	5

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2020		Saldo Anterior			6,00 €
17/12/2020		+ Transferência recebida	550,203,000,300,040	146.387,27 C	
17/12/2020		BB CP Automatico S P	70	146,387,22 D	€ 60 €
18/12/2020		+ Transferência envlada	550.163,000.064.696	8,009,80 O	
18/12/2020		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	121.801	37,83 D	
18/12/2020		+ TED Transf.Elev.Disponiv	121.802	175.00 U	
18/12/2020		+ TED TranscEletcDisponiv	121.803	2.376.68 D	
18/12/2020		+ TED Transl.Eletr.Disponiv	121.804	8 151 00 0	
18/12/2020		+ TED Trans(Elett.Disponiv	121.805	2 Grange in	
18/12/2020		+ TED Transl. Eletr. Disponiv	121.806	night (filt in)	
18/12/2020		+ Pagro conta telefone	121.807	248-127-1	
18/12/2020		+ Pagio conta telefone	121.808	235 32 0	
18/12/2020		+ Tar DOC/TEO Eletrônico	803.531,100.064.435	10.430	
18/12/2020		+ Lar DOC/TED Eletronico	803.531.100.064.436	10,45 D	
18/12/2020		+ Tar DOC/TED Eletrónico	803,531.100.064.437	£0,45 D	
18/12/2020		+ Tar DOC/TED Elemônico	803.531.100.064.438	10 45 C	
18/12/2020		+ Tar DOC/TFD Eletrónico	803,531,100,064,439	16,45 D	
18/12/2020		+ Tar DOC/TED Eletrônico	803,531,100,064,440	10,45 D	
18/12/2020		BB CP Automatico S P	70	712 386 861 0	\$4.3 x 3.3
29/12/2020		* Transferência enviada	550,037,000.257.130	9.797,27 D	
29/12/2020		+ Pagamento conta luz	122.901	415.99 D	
29/12/2020		+ Pgto coma água	122.902	858.61 D	
29/12/2020		+ Pagamento conta luz	122,903	V 57 (28)	
29/12/2020		BB CP Automatico S P	70	es de la lace	F_{i+1}^{i}
31/12/2020		SALDO			4 42

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336091606463528008 09/02/2021 15:16 01

Cliente			manus en Freihn er Freihnig (markens men kroppe) yn hin diwlyd dae baddel barber				
Agência	203-8						
Conta	300463-5 PR	EF,MUN,DE AVAR	E-FUMBOAR				
Mēs/and refer	ència DEZEMBRO/	2020					
S.Público A	utomático - CNPJ: 4.28	88,966/0001-27					
Data	Histórico		Valor IRPrej, Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2020	SALDO ANTERIOR	818.465,11			220,302,611287		AFA 765 (10404
17/12/2020	APLICAÇÃO	146.387,22			39.399,932207	3,715418068	259.702,543494
18/12/2020	RESGATE	22.366,60			6.019,926060	3,715427694	253.682,617434
	Aplicação 05/03/2020	22.366,60			6.019,926060		
29/12/2020	RESGATE	11.710,70			3.151,806406	3,715551811	250.530,811028
	Aplicação 05/03/2020	11.710,70			3,151,806406		
31/12/2020	SALDO ATUAL	930.873,35			250.530,811028		250.530,811028
Resumo do	més			**************************************			
SALDO ANTI	ERIOR	818.465,11					
APLICAÇÕE:	S (+)	146.387,22					
RESGATES (- }	34,077,30					
RENDIMENT	O BRUTO (+)	98,32					
IMPOSTO DI	E RENDA (-)	0,00					
IOF (-)		00,0					
RENDIMENT	o Liquido	98,32					
SALDO ATU	AL. =	930.873,35					
Valor da Co	ta						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
30/11/2020	3,715185717						
31/12/2020	3,715604271						
Rentabilida	de						
No més	0,0112						
No ano	0,4933						

Transação efetuada com sucesso por: JE019087 MONICA A DEUS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

0.4933

Últimos 12 meses

Quvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emíssão: 09/02/2021 16:17:40

Contn: 416 - 0416#300.463-5 - FUMBOAR		Saldo A	nterior :	785.110),28 - D	
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203 Fonte: 01110000 - GERAL		Valo	r	Saido		
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito	
17/12/2020						
Transferèncis	TE N° 300040	146.387.22		631,497,56		
	Total de Dia	146.387.22				
18/12/2020	······································		,	***************************************		
Page a ANDIARA DE ANDRADE COSTA - ME	TR Nº 006626		00.151.2	933-346,50		
Page a ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME	TR.Nº 549024		2,376,68	920 969.82		
Paga a CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP	TR'Nº 092193		8.009,60	912,960,22		
Page a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP	TR N° 252533		175,00	912 785,22		
Pago a FORTTSERRAS COM DE MAQ. E EQUIP, LTDA-EPP	TR'Nº 499755		2,959,00	969 826,22	*****	
Pago a FORTTSERRAS COM. DE MAQ. E EQUIP. LTDA-EPP	TR N° 037038		140,80	909.685,42		
Page a NETSTYLE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MÉ	TR Nº 335958		37.63	909,647,79		
Pago a TELEFONICA BRASIL S.A.	TR Nº 012463		.454_10	000 193,60		
	Total da Dis		22.303.90			
29/12/2020						
Pago a CIA SANEAM, BASICO - SABESP	TR Nº 001411		686,04	908.507,56		
Pago a COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A	TR Nº 616398		1.227,39	907.280.17		
Pago a INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - !	TR Nº 137795		9.797.27	897.482,90		
	Total do Dia		11.710,70			
30/12/2020				P4217/1		
Pago e BANCO DO BRASIL S.A	DB		62,70	897,420,20		
Rerobalo de BANCO DO BRASIL S.A.		165.36		897 585,56		
	Total de Din	165,36	62,70			
	Total do Geral	146,552,58	34.077,30			
Saldo no Banco :				897.	585,56	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Credit	ou (Despesa a Conta	ibilizar)		0,8	(10)	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debit	•			0,0	00	
(03) A Centabilidade Creditou e o Banco Não Debit				0.1	αń	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Credit				0,4	00	
Saldo na Contabilidade:		•		897.	585,56	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / C	ancelados			0.	00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas - Cau-				0,1	00	
tool torn me tradition to the Common and					585,56	

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

SECRETARIO (AK DE ARAUJO JUNICIPAL DE FAZENDA

LUZ PERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA



MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL PERÍODO DE 01/12/2020 ATÉ 31/12/2020

Emissão: 09/02/2021 16:17:58

Conta: 531 - 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNAT	Saldo A	interior :	33.281.28 - D		
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A Agência: 00203 Fonte: 92100141 - FUMBOAR-MPT/15* REG./PEN.ALTERNATIVA	.8	Valo	r.	Saido	
Descrição	Documento	Déhito	Crédito	Débito	Crédite
30/12/2020					
Recebido de BANCO DO BRASIL S.A.		6.51		33,287,70	
A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	Total de Dia	6,51			grandrouweneeddeerwenermenomorpoord
	Total do Geral	6,51			
Saldo no Banco ;				33,2	287,79
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditor	a (Despesa a Contal	bilizar)		0,0	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debito				0,0	
(03) A Comabilidade Creditou e o Banco Não Debito				0,0	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banço Não Credito	u (Valor Não Credit	ado pelo Banc	o	0,0	
Saldo na Contabilidade:				33.2	287.79
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Ca	ncelados			0,0	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canco	aladas			0,0)()
Saldo Real da Conta	33.287,79				

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

ITAMA SECRETARIO MI

LUZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB. É TESOURARIA

Data de Emissão: 22/02/2021 12:27 Máquina: PC-67294

i į

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2010 Até 2020 - Período De 01/01/2021 Até 01/01/2021

20.738		entant en en	••	"			9 7 7 7	2, 2, 1, 6, 1, 2, 5, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1,	10 A A G Z	5.367,74 5. 2.353,27 2. 1.055,95 1 10.000,03 10. 2.956,98 6.26	5.367,74 5.3 2.353,27 2.3 1.055,95 14 9.999,00 99 2.956,98 2 4.122,40 4	5.367,74 5. 2.353,27 2. 1.055,95 1. 10.000,03 10 626,98 2 4.122,40 4	5.367,74 2.353,27 1.055,95 10.000,03 10.000,03 4.122,40
80,008 80,008	30'10'										5.09.4 4.660.2	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	70		5.367,74	5.367,74	\$.367,74 2.353,27 1.055,95	5.367,74 2.353,27 1.055,93	\$.367,74 2.353,27 1.055,95 9.999,60	5.367,74 2.353,27 1.055,95 10,000,03	*	5.367,74 2.353,27 1.055,95 1.055,95 10,000,03 4.122,40	5.367,74 2.353,27 1.055,95 9.999,00 10,000,03 6.26,98 6.26,98	5.367,74 2.353,27 1.055,95 10,000,03 6.26,95 6.26,95	5.367,74 2.353,27 1.055,95 10,000,03 6.26,98 6.26,95
967,02	Annual (Magana)	manager . Access	5.367,74						eri eri	wil	5.367,74; 2.353,27; 1.055,95 9.999,00 10.000,03 1 2.956,98 625,95 625,95	5.367,74 2.353,27 1.055,95 10.500,03 12.956,98 6.25,95 5.098,40 5.098,40	5.367,74 2.353,27 1.055,95 9.999,00 10.000,03 1.325,99 6.25,95 6.25,95 5.098,40 5.098,40
Prestação de serviços telecomunicações nas	modalades 511-C, Levingos tratecinio. Traconado, com formado), com formedimento de hinhas analogicas; e digitais, Serviços DDG (Discasgem Direta Grazilia-tigo 1800), serviço DDR com PABX em comedato, Acesso a fixternet bentra lerga, Acesso declicado a rede 1Pf internet em fibra óptica, a ser sexecutado de forma confuria, conforme condições, específicações, específicações, quantidabros	estabelecidos nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Talanominisações — ANATEL	estabelecidos nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agêrcia Nacional de Telecomunicações - AMYTEL. AQUISIÇÃO DE WATTERIAIS DE CONSUND DE PADARIA, ITEN PANA CAFÉ DA MÁNHÃ, PARA O CORPORPERIOS DE CONSUMO DE GONBERROS DE ÁMANE.	estabelecticos nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela figência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Telecomunicações – ANATEL. PADAZIAÇÃO DE RATERELIS DE CONSUMO DE PADAZIA, ITEN PARA CO PADAZIA, ITEN PARA CO CORPO DE BONBETROS DE ANARE. Fornecimento de referições para o Corpo de Bonbeiros de Anaré. Bombeiros de Anaré.	estabelecidos nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agércia Nacional de Telecomunicações – NAVTEL. AQUISÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUNO DE AQUISÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUNO DE PADARIA, ITEN PAIAA CAFÉ ON MANHÃ, PARA O CORPO DE GONBETROS DE AVARÉ. Fornecimento de refetções para o Corpo de Bombeiros de Avaré mautenção preventiva e corretiva dos veículos mauutenção preventiva e corretiva dos veículos que confiden a fota do Corpo de Bombeiros na fota de Corpo de Bombeiros na fota de Corpo de Bombeiros na fota de Avaré.	estabelectios nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATE Telecomunicações – ANATE AQUISAÇÃO DE FAATERIAIS DE CONSUND DE PADAZIA, TTEN PAIAA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBETROS DE AVARÉ. Fonecimento de refeições para o Corpo de Bombeiros de Avaré Pantulenção prevenba e corretiva dos velculos que compcenn a licita do Corpo de Bombeiros na cidade de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE.	estabelecticos nos anexos, nos termos das concessões outorades pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATE Telecomunicações – ANATE AQUISIÇÃO DE VATERIAIS DE CONSUND DE PADABLA. TEN PAIA ACRÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBEIROS DE AVARE. Fonecimento de refeições para o Corpo de Bombeiros de Avaré Panatulenção pervenbiva e corretiva dos velculos fuec compción a frota do Corpo de Bombeiros na cidade de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE. Contratação de empresa para prestação de carriçãos de genenciamento do abastecimento de combustivos de genenciamento do abastecimento de carrivos de genenciamento do abastecimento de carrivos de Bombeiros de carrivos de genenciamento do abastecimento de carrivos de Bombeiros de Avaré.	nabelecídos nos anexos, nos termos das encessões outorgadas pede Agérica Nacional de eleconumicações - ANATEL. QUISTÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE ADARDA, ITRN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O ORPO DE GONBEIROS DÉ AVARE. Ombejros de Avaré ontecimento de refeições para o Corpo de ontecimento de refeições para o Corpo de controiros de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO ELF-SERVICE. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO ELF-SERVICE de empresa para presbação de encritação de empresa para presbação de controiros de genericimento do abastecimento de ontucivies da irota do Corpo de Bombeiros de varie. QUISTÇÃO DE MATERIALS DE CONSUMO DE AVARALA, ITEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O NADARLA, ITEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O SORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ.	estabelecticos nos anexos, nos termos das concessões outorgades pela Agérica Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Telecomunicações – ANATEL. AQUISCIÇO DE VATERIAIS DE CONSUND DE PADAZIA, TTEN PAÑA CAFÉ DN MANHÂ, PARA O CORPO DE BONBEIROS DE ANARE. Fornecimento de refeições para o Corpo de Bombeiros de Anaré. Bombeiros de Anaré. Bombeiros de Anaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TO DE SERVIÇÃO DE ANARÉ. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TO DE CONSUNO DE PADARA, TIPO PADARA, TIPO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUNO DE PADARA, TIPO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUNO DE PADARA, TIPO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. RANITERAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUNO DE PADARA, TIPO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. SANITOR DE BOMBEIROS DE ANARE.	stabelectios nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela Agéricia Nacional de Poncessões outorgadas pela Agéricia Nacional de Aquistições — AMATEL. AQUISTÇÃO DE KATTERIAIS DE CONSIMO DE AABARA, TTEN PANA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBETROS DE AMARE. Somberiors de Avaré Manutenção preventiva e corretiva dos valculos que compõem a incia do Corpo de Bomberios de Avaré Manutenção preventiva e corretiva dos valculos que compõem a incia do Corpo de Bomberios na cidade de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO SELF-SERVICE. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO CELESARVICE. CONTRATAÇÃO DE RATERIAIS DE CONSIMO DE PADARIZÃO DE MATERIAIS DE CONSIMO DE PADARIZÃO DE NATERIAIS DE CONSIMO DE PADARIZÃO DE SOMBETROS DE AVARE. PADARIZÃO DE BOMBETROS DE AVARE. FRANITERIÃO EN SISTEMA DE GÁS E FOGÑO DO POSTO DE BOMBETROS OE AVARE.	setabelectios nos anexos, nos termos das concessões outorgadas pela (gérica Nacional de Encemunicações – ANATEL. AQUISTÇÃO DE NATERIAIS DE CONSUMO DE ANGRALA. TERN PAIA. CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBEIROS DE ANARE. Connecimento de refeições para o Corpo de Bombeiros de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAUNANTE TIPO SELF-SENVIE. CONTRATAÇÃO DE RESTAUNANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE MANTENAS DE CONSUMO DE PAORE, SELF-SENVIE. CONTRATAÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO DE PADARIÇÃO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. NAMULTENÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO DE PADARICA DE BOMBEIROS DE ANARÉ. PADARIO DE BOMBEIROS DE ANARÉ. FORNICE DE BOMBEIROS DE LIMPEZA FORNICE. DE RESPIRADOR FULL FACE E FILTOROS PARA O POSTO DE BOMBEIROS DE ANARÉ.	stabelecticos nos anexos, nos termos das sepabelecticos nos anexos, nos termos das concessões outogradas pede Agérica Nacional de eleconunicações – ANATEL. AQUISTÇÃO DE NATERIAIS DE CONSIMO DE ABRARA, ITEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBETROS DE AVARE. OORECIMENTO de refeições para o Corpo de conteiros de Avaré. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO DE SELF-SENVICE. SELF-SENVICE. CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE TIPO DE SELF-SENVICE DE BONBETOS DE AVARÉ. CONTRATAÇÃO DE NATERIAIS DE CONSUMO DE PADARIS, CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE PADARIS, TIEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA D CORPO DE BOMBETROS DE AVARÉ. PADARIS, TIEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA D CORPO DE BOMBETROS DE AVARÉ. FORNIEC. DE RESPINADOR FULL FACE E FILTOROS PARA O POSTO DE BOMBETROS DE AVARÉ. FORNIEC. DE NATERIAL DE LIMPEZA FORNIEC. DE RESPINADOR FULL FACE E FILTOROS PARA O POSTO DE BOMBETROS DE AVARÉ.	stabelecticos nos anexos, nos termos das oncessões outorgadas pede Agéncia Nacional de eleconuntrações - ANATEL. AQUISTÇÃO DE VATERIAS DE CONSUMO DE ADARA, TEN PARA CAFÉ DA MANHÃ, PARA O CORPO DE BONBETROS DE ANARE. Omecimento de referções para o Corpo de bonneiros de Avaré. Contratação de RESTAUIRANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAUIRANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAUIRANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE RESTAUIRANTE TIPO CONTRATAÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO DE AVARÉ. CONTRATAÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO DE AVARÉ. CONTRATAÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO DE AVARÉ. PORNICEDE MATERIAS DE CONSUMO DE AVARÉ. FORNICEDE MATERIAS DE LIMPEZA FORNICEDE MATERIAS DE LIMP
TELEFDNICA BRASIL S.A. Prestação de se modelidades SI Comunado), co e digitale, So co e digitale, So co	icratulia- trool connedato, Acc lecticado a rec cecutado de l decercidado de l cercidado de l decercidado de l	Contract of the Contract of th	Terecomunicat ANGELO RIBEIRO DE LIMA - ME AQUISIÇÃO D PADARLA, ITEL ICORRO DE BO	4			4	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR			C	The state of the s	Company of the compan
			• •	59 1.6.ROCH	en ga life a serient y management variety of management	n cycl for a benefit of September 11 to 10 to	Control Mark Street Association (Control of Control of	A COLOR OF THE STATE OF THE STA	A register special physical transfers of the second	A COLOR OF THE STATE OF THE STA	To all the second secon	To all the second secon	To all the second secon
0000319/2016 69	A4 . A	6000149/2019 67		0000185/2017 69			A STANDARD TO THE STANDARD TO	A market to the self-time of a mark to the self-time of t	A market of the second of the	A CONTRACT OF THE PROPERTY OF	Company Control of the Control of th		
03/01/2020 :00	p (SAMIDAN V	10/01/2020	: :				and There are a series of the		A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR				
0001055	production and the second and the se	0001399			DATE OF THE PARTY	manager of the Control of the Contro	and the second s	Security was a second of the security of the s	AND THE REAL PROPERTY OF THE P	and the second s	manager	market	market
2020	ng garanggan - dan takan katalan mananggan pakan mangan sa	2020	Ĺ	2020	2020	2020	2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020 2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020 2020 2020 2020	2020 2020 2020 2020 2020 2020 2020 202





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 58/2021

Projeto de Lei n.º 49/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 858.030,22 – FUMBOAR.

RAZÕES DO MÉRITO

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* **do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



ASSESSORIA JURÍDICA

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

 V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso I**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais haja necessidade de reforço de dotação orçamentária.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da <u>existência de recursos disponíveis para</u> <u>acorrer à despesa</u> e, por isso, o <u>artigo 43</u> da já citada <u>Lei n.º 4.320/64</u> exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.



ASSESSORIA JURÍDICA

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário*.

Nesse sentido, segundo o art. 2° do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual <u>opina</u> esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de Março de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 58/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Autoria: Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 49/2021 Processo nº 58/2021

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

858.030,22 - FUMBOAR).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR)

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Eo parecer.

S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

ANDRE DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 58/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 10 de março de 20

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 49/2021 Processo nº 58/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 858.030,22 - FUMBOAR)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 49/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO-Nº 58/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 49/2021 Processo nº 58/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

858.030,22 - FUMBOAR)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL DE Comissão de Finanças, Orçamiento e Direito do Consum

S. Sessões.

IA TURISTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUN

CAMARA MUNICIPAL DE

ficio nº 028/2021-CM

CĂMARA MUNICIPAL DE

Comissão de Serviços, Obras e Administração

S. Sessões.

Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

SENTE

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de leis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração do anexo IV E - Tabela de Vencimentos - Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências".

A presente propositura se faz necessária, considerando que após a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), concluiu-se que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, conforme justificativa do Secretário da Administração, que segue anexa.

Dada a relevância do projeto em pauta, solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Certo de que Vossa Excelência agolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO ¢OSTA-SILVESTRE

PREFE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/03/2021 Hora: 08:41

Espécie: Correspondência Recebida Nº 182/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº028/2021-CM Tabela de Vencimento

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta

> PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

> > CÂMARA MUNICIPA Lido do Expediente

SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 11 de janeiro de 2021.

Oficio nº Especial/Administração

Projeto de Lei Complementar

Assunto:

- 1) Dispõe sobre alteração do anexo IV E Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências
- 2) Dispõe sobre alteração do anexo III Quadro de Pessoal Cargos em Comissão Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Prefeito

Trata-se de projetos de leis que extingue cargos de provimento em comissão, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, considerando a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, de mantê-los ativos.

No mesmo projeto, apresentamos a criação do cargo Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos e Coordenador Técnico-Administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete, ambos com objetivo específico de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada, através de unidade organizacional (Divisão), específicos das atribuições que lhe são inerentes.

Dessa forma, pela responsabilidade e subordinação hierárquica, segue também projeto de lei complementar o acréscimo do nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D,"E", "F", "G", ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito, a regulamentação jurídica de atribuição e função do cargo em comissão que a lei estabelece de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos a respeito, a natureza da função, face a natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação do Executivo,, tendo em vista a relevância da questão.

Ronaldo Adão Guardiano Secretário Municipal de Administração

A Sua Excelência o Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre DD Prefeito da Estância Turística de Avaré Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

(Dispõe sobre alteração do anexo IV E - Tabela de Vencimentos - Lei Complementar nº 126, de 02 de Junho de 2010, e dá outras providências.).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Fica acrescido o nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, conforme valores abaixo especificados:

	Ånex	o IV—E—LO	C 126/2010 —	TABELA DE	VENCIMENTO	/PADRÃO -		
	INICIAL	A	in Branch	ing Campings	, D		- F.,	G
16	4.880,00	5.116,18	5.371,99	5.640,60	5.922,63	6.218,76	6.529,69	6.856,17

Artigo. 2°. Para efeito desta Lei, ficam mantidos os valores correspondente da referência (nível) e padrão (letra) salarial, as quais já se encontram previstas no Anexo IV – E, Tabela de Vencimentos, <u>atualizado através da Lei Complementar nº 242, de 21 de maio 2019, publicada no semanário oficial em 22 de maio de 2019.</u>

Artigo. 3°. O Poder Executivo fará publicar a tabelas de valores resultantes do disposto no art. 1° desta Lei no prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação.

Artigo. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de fevereiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE





Processo nº 59/2021

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre alteração do anexo IV - Tabela de Vencimentos Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências".

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa a alteração do anexo IV – Tabela de Vencimentos Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre** assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 37. <u>A administração pública</u> direta, <u>indireta ou fundacional</u>, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

> "Art. 111. <u>A administração pública</u> direta ou <u>fundacional</u>, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)



De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP,

I.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Desde a Emenda Constitucional n° 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir cargos**, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu oficio de encaminhamento, a necessidade de criar o nível 16 e padrões A, B, C, D E, F, G ao anexo IV da tabela de vencimentos da Lei complementar 126/2010.

O texto de lei do art.2º, da referida lei, mantem os valores correspondente da referencia (nível) e padrão (letra) salarial já previstos no anexo V da LC n.126/2010.

Como relação ao **estudo e impácto financeiro**, neste caso, **é dispensável**, haja vista que se trata tão somente de **criação do nível** salarial "16" no anexo **IV**, **da LC n.126/2010** e não de despesas.

CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 09 de Março de 2021

Leticia F. S. P. de Lima

Frederico A. Poles da Cunha

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Projeto de Lei Complementar nº 50/2021 Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de

junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CRÌSTÌNA MASSARO FLORES

S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROCESSO Nº 59/2021

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Cabe salientar que que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1°, a, da Constituição Federa estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

> Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos

na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

O projeto de lei complementar em questão visa a criação do nível 16 e padrões, A, B,C, D, E, F e G ao anexo IV-E da tabela de vencimentos da Lei Complementar nº 126/2010.

Segundo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, não há necessidade de estudo de impacto financeiro neste tipo de projeto, tendo em vista apenas a criação do nível salarial.

Acompanhando o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais è regimentais.

É o parècer.

.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTQ ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 59/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei

Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justica e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Scrviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 59/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 10 de março de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar

n° 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>manifestamo-nos</u> favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

LUIZ CLAUITO DA GOSTA

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

21



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO № 59/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

PRESIDÊNTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 10 de março de 2021

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Processo nº 59/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo IV-E- Tabela de Vencimentos Lei Complementar nº 126,

de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro

91 CAMARA MUNICIPAL DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO CAMARA MUNICIPAL DE A Comissão de Finanças, Orçamento e Birejto do Consumido S. Sessoes, DR. MAR. M. ÉSTÂNCIA TURÍSTICA DE AMARÉ OR MAR ESTADO DE SÃO PAULO Estância Turística de Avaré, 02 de Março de 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE Ofício nº 029/2021-CM Comissão de Serviços, Obras g S. Sessões Senhor Presidente, PRE Encaminhamos para apreciação desta Colenda Casa de leis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração do anexo III - Quadro de Pessoal - Cargos em Comissão - Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências". / A presente propositura visa o acréscimo do nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D, "E", "F", "G", ao anexo IV - E da Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, considerando sua reavaliação pela responsabilidade e subordinação hierárquica. Dada a relevância do projeto em pauta, solicitamos sua apreciação em regime de URGÊNCIA. Certo de que Vossa/Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os votos de estima e consideração. Atenciosamente, JOSE/LYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Data: 04/03/2021 Hora: 08:39 Espécie: Correspondência Recebida № 181/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre Assunto: Offcio nº029/2021-CM Alteração Quadro de

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 11 de janeiro de 2021.

Oficio nº Especial/Administração

Projeto de Lei Complementar

Assunto:

1) Dispõe sobre alteração do anexo IV E - Tabela de Vencimentos - Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências

2) Dispõe sobre alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Prefeito

Trata-se de projetos de leis que extingue cargos de provimento em comissão, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, considerando a reavaliação do quadro de Pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual, de mantê-los ativos.

No mesmo projeto, apresentamos a criação do cargo Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos e Coordenador Técnico-Administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete, ambos com objetivo específico de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada, através de unidade organizacional (Divisão), específicos das atribuições que lhe são inerentes.

Dessa forma, pela responsabilidade e subordinação hierárquica, segue também projeto de lei complementar o acréscimo do nível "16" (dezesseis) e padrões "A", "B", "C", "D, "E", "F", "G", ao, anexo IV- E, Tabela de Vencimentos, da Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito, a regulamentação jurídica de atribuição e função do cargo em comissão que a lei estabelece de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos a respeito, a natureza da função, face a natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encaminha-se o presente projeto para apreciação do Executivo,, tendo em vista a relevância da questão.

Ronaldo Adão Guardiano Secretário Municipal de Administração

A Sua Excelência o Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre DD Prefeito da Estância Turística de Avaré Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 5 1/2021

(Dispõe sobre alteração do Anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo III, Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, e alterações, sendo os seguintes cargos:

Denominação	Nº de cargos a serem extintos	Referência/padrão salarial		
Diretor do Departamento de Frota de Veículos Secretaria Municipal da Saúde	01	14-Inicial		
Diretor da Atenção Básica das UBS e ESFS	01	15-Inicial		
Chefe Auditor de Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde	01	15-inicial		

Artigo 2º – Ficam criados os cargos de provimento em comissão, abaixo relacionados no Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Anexo III, Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão – Lei Complementar nº 126, de 2 de junho de 2010, sendo os seguintes cargos:

Denominação	Referência/ padrão Salarial	Nº de Cargos	Carga horária	Requisito Mínimo
Coordenador Técnico- administrativo da Divisão de Licitações e Contratos	16-Inicial	01	40 hs/semana	Nível Superior Completo – Bacharel em Direito
Coordenador Técnico- administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete	16-Inicial	01	40 hs/semana	Nível Superior Completo, compatível ao seu exercício.

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Ficam também redefinidas as atribuições dos cargos mencionados no Artigo 2º, as quais encontram-se previstas nos anexos I e II, desta Lei.

Artigo. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estânçia Turística de Avaré, 26 de fevereiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

DENOMINAÇÃO C	Coordenador Técnico-administrativo da Divisão de Licitações e Contratos
	OOFGENAUOF TECHICO-AGIIMIISITATVO GA DAVISAO GO DEPARÇÃO O SAV
ATRIBUIÇÃO	 Coordenar e definir as modalidades licitatórias que melhor atendam os interesses dos órgãos municipais, mediante análise das solicitações que motivam tais procedimentos, bem como executar as atividades pertinentes à elaboração das minutas dos editais dos certames licitatórios do Município, executando a fase externa das licitações, além de outras atividades, tais como o cadastramento de fornecedores e a catalogação de materiais e serviços. Efetuar levantamentos, estudos, projetos e análise nos termos de referência de licitações através da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiros. Promover a gestão e fiscalização de contratos, a celebração de convênios, a formalização de parcerias, a elaboração de todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitações relacionadas às compras de materiais, equipamentos e contratação de serviços e obras, bem como as alienações; Proporcionar suporte administrativo a todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Prefeitura e das comissões, em especial quanto à disponibilização de serviços, materiais e equipamentos de trabalho; Receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços cobras; Registrar e acompanhar as informações das licitações, visando ao cumprimento da prestação de contas junto ao TCU; Elaborar os contratos e atas de registro de preços, com base no regulamento vigente; Encaminhar os contratos e atas de registro de preços para aprovação da Procuradoria para fins de providências de celebração e assinatura dos contratos; Publicar o extrato do contrato na imprensa oficial e encaminhar o contrato à Controladoria-Geral, Procuradoria-Geral para fins de gestão de contratos, convênios e parcerias; Coordenar as atividades increntes a elaboração dos processos licitatórios em sua fase interna e encaminhar para Comissão Permanente de Licitações; Acompanhar as
	 Solicitar a inscrição, na dívida ativa do Município, das multas não recolhidas pelas empresas inadimplentes; Receber e encaminhar à autoridade competente as solicitações de troca de produtos e/ou marcas pleiteadas pelos licitantes;
	 Efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência. Promover a regulamentação, a implantação e a gestão do sistema de registro de preços; Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Prefeito ou pelo titular da Secretaria de Administração.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

	ANEXO II
DENOMINAÇÃO	Coordenador Técnico-administrativo da Divisão Expediente e Ações Integradas da Secretaria de Gabinete
ATRIBUIÇÃO	 Coordenar o expediente do Chefe do Executivo, incluindo a preparação de instruções, ordens de serviço, comunicados internos e externos, ofícios, despachos e atos correlatos, instituindo e formalizando os respectivos processos; Elaborar projetos de lei, mensagens, razões de veto e decretos, promover o encaminhamento da matéria relacionada com a Câmara Municipal, bem como a publicações de leis e decretos no órgão oficial de imprensa e no Paço Municipal; Planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de sua unidade administrativa; Intermediar a integração das ações estratégicas do governo entre as Secretarias, Autarquias de demais setores envolvidos em cada processo, elaborando relatórios gerenciais para estabelecimento das diretrizes da Administração Municipal; Elaborar instrução, fundamentação e pareceres em expedientes ou processos, dando o encaminhamento pertinente; Gerenciar prazos, apoiando a tramitação e a produção de despachos dos processos administrativos relativos à atuação dos órgãos fiscalizatórios externos; Organizar, sanear e despachar os processos administrativos relativos aos requerimentos da Câmara Municipais encaminhadas ao Prefeito; Organizar, sanear e despachar os processos administrativos relativos à atuação dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal; Elaborar minutas de respostas e informações aos questionamentos dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal; Elaborar minutas de respostas e informações aos questionamentos dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal; Contribuir com os órgãos municipais, inclusive Conselhos, na definição das orientações estratégicas, dos obje

9



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Cargos em Comissão, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

Joselyr Benedito Obsta Silvestre Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA.

er for a 1970 and 1914 state at the after our records.

The result is seen a second at 100 and 100 at 100 and 100 at 100

The second of the second

FINALIDADE: Criação de Cargos em Comissão

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

Cargos em Comissão	Nº Cargos
Coordenador Técnico Administrativo da Divisão de Licitações e Contratos	1
Coordenador Técnico Administrativo da Divisão de Expediente e Ações Integrada da Secretaria de Gabinete	1
Total	2

ESTIMATIVA DE CUSTO (CRIAÇÃO)

Valor Base Anual (1)	Valor 2021 (10/12 avos)	2022 Reajustada 3,50%	2023 Reajustada 3,25%
R\$ 130.133,34	R\$ 108.444,45		
TOTAL (D)	R\$ 108.444,45	R\$ 134.688,01	

(1) - Valor de acordo com a estimativa de custo do Dep. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal

Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1° e 2°, DA LRF)

A criação para os cargos em comissão para o exercício de 2021 comportam as despesas estimadas de pessoal em relação a base de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

40 P

1

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES - (LRF, art. 16, I)

Despesa de Pessoal Atual

Despesa de Pessoal	2021	2022	2023
Últimos 12 meses	Reajustada (*)	Reajustada 3,50%	Reajustada 3,25%
R\$ 151.377.324,53	R\$ 151.377.324,53	R\$ 156.675.530,89	

^(*) Não há previsão de reajuste para despesas de pessoal Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

Despesa de Pessoal da Criação

Valor Base Anual (1)	Valor 2021 (10/12 avos)	2022 Reajustada 3,50%	2023 Reajustada 3,25%
R\$ 130.133,34	R\$ 108.444,45	R\$ 134.688,01	R\$ 139.065,37
TOTAL (D)	R\$ 108.444,45	R\$ 134.688,01	R\$ 139.065,37

^{(1) -} Valor de acordo com a estimativa de custo do Dep. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal

Reajuste 2022 e 2023 com base na estimativa de inflação anexa

Total da Despesa de Pessoal (Atual + Criação)

Valor	Valor	Valor
2021	2022	2023
R\$ 151.485.768,98	R\$ 156.810.218,90	R\$ 161.906.551,01

% DE DESPESAS DE PESSOAL - POSIÇÃO EM DEZEMBRO/2020

RCL (A)	308.264.593,98
DESPESA DE PESSOAL (C)	151.377.324,53
NDICE	49,11%

Tendo em vista que o percentual de impacto atual atende os limites definidos no artigo 20, III, da LRF, elaboramos abaixo o impacto orçamentário considerando o acréscimo das despesas de pessoal com a criação dos Cargos em Comissão:

PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2021	2022	2023
RCL (B)	308.264.593,98	319.053.854,77	329.423.105,05
DESPESA PESSOAL (E)	151.485.768,98	156.810.218,90	161.906.551,01
% IMPACTO	49;14%	49,15%	49,15%

X

40 A

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 24 de fevereiro de 2021.

Dayane Paes Silva Leite Contadora – CRC 1SP303028/0-7

Elisangela Maciel Rocha Contadora - CRC 1SP303028/0-7

Itamar de Araújo Secretário Myniopal da Fazenda

10

MUMULTIO DE AVANE-OI - LODEN BAECULLIO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL 3º QUADRIMESTRE DE 2020 - SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2020

IMPRESSO TRAJETÓRIA DO RETORNO DA DESPESA: NÃO RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alinea "a")

RS 1,00

IMPRESSO ANEXO: DETALHADO/PERCENTUAL DEMONSTRAR POR: GRUPO DE UNIDADE CESTORA

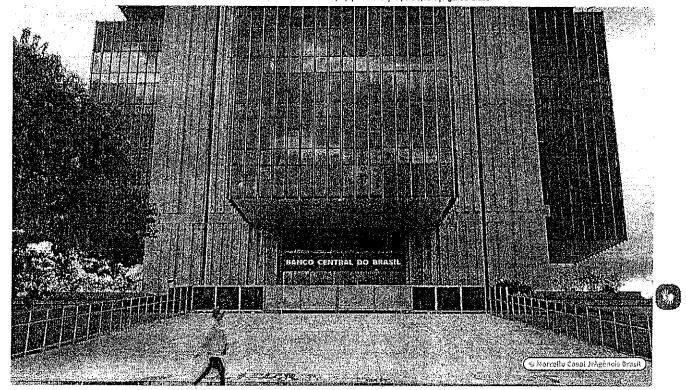
IMPRESSO COMO: CLIENTE

			The state of the s			Ω	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	CUTADAS Vieses)				200		
DESPESA COM PESSOAL						-	LIQUIDADAS		The second secon			***************************************		INSCRITAS EM
	JAN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAÙZÒZO	JUN/2020	301/2020	AG0/2020	SET/2020	0,027,720,0	NOV/2020	DEZ/2020	Total (Últimos 12 meses) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
Venctos, e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	8.151.165,75	8.419.920,39	8.269.553,94	8.294.507,20	8.131.635,46	8.181.266,09	8.208.791,10	8,112,171,48	7.877.554,91	7.992.088,96	8.488.976,46	13.403.663,60	103.531.295,34	9
Contratação Temporária			•											
Terceirzação de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.)	568.687,90	571.624,79	605.727,01	568.192,46	576.119,34	577.543,71	544.241,10	561.432,07	•	1.129.257,65		542,771,87	7.080,113,53	834,515,63
Remuneração de Agentes Políticos	131.189,94	137.909,94	138.389,94	125.669,94	128.789,94	123.989,94	116.789,94	121,109,94	116.789,94	116.789,94	109.589,94	30.202,09	1.397.211,43	
Encargos Sociais	1.995.685,52	2.025.634,11	2,019,804,74	1.982.567,98	1,987.615,48	2.001.009,59	2.010.648,44	2.026.500,23	2,132,250,44	2.114,749,99	2.065.093,30	4.699.707,76	27.061.267,78	0,20
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficios Previdênciários	1.864.754,66	1,876,253,33	1.898.930,30	1.885.050,98	1.877.845,23	1.908.957,73	1.925.984,52	1.958.229,72	1.588.053,88	2.031.659,94	2,034,457,22	3.616.226,29	24.866.403,80	
Outros Beneficios Assistênciais											•	•		
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	742.692,84	627.998,15	787.441,60	654.166,31	532,049,05	598,246,15	591.421,87	65'019'099	601.057,29	656.823,64	669.846,77	656.779,83	7.779.194,09	
Despesas de Exerc. Anteriores			-		••									
Sentenças Judiciais	76.019,33	92.354,92	11.986.59	3.536,09	7.218,36	35.518,12	23.768,13	40,654,52	12.471,60	75.116,85	34.911,13	94.580,57	509.877,27	1.741,06
Indenizações e Restituições Trabalhistas	333,392,90	112.965.25	84.577,85	141.328,18	48.638,35	74.598,14	233,161,46	147,609,08	132,238,38	137.344,66	81_546,47	422 287 23	1,949,687,95	
SUBTOTAL(I)	13.863.588,84	13.864.660,88	13.816.411.97	13.655.019,14	13,289,911,21	13.501.129,47	13,654,806,56	13.628.377,63	12.860.416,44	14.253.831,63	13.484.421,29	23,466,219,24	174.175.051,19	836.256,89
DESPESAS NÃO COMPUTADAS												•		•
indenização por demissões	333.392,90	112.965,25	84.577,85	141.328,18	48.638,35	74.598,14	233.161,46	147.609,08	132 238,38	137.344,66	81.546,47	422.287,23	1,949.687,95	
Incentivo à demissão voluntária						-	****							
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	76.019,33	92,354,92	11.986,59	3.536,09	7.218,36	35.518,12	23.768,13	40,654,52	12,471,60	75.116,85	34,911,13	94.580,57	509.877,27.	1,741,06
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recusos vinculados	1.521.616,98	1.520.032,42	1.521,195,71	1,507,615,94	1.513.828,17	1.536.072,84	1.552.870,55	1,585,102,29	1,605,735,19	1.632,457,94	1.641.014,16	3,200,619,25	20.338.161,44	
SUBTOTAL(II)	1.931.029.21	1.725.352.59	1.617.760,15	1.652.480,21	1.569.684,88	1.646.189,10	1.809.800,14	1.773.365,89	1.750.445,17	1.844.919,45	1.757.471,76	3.717.487,05	22.797.726,66	1.741,06
TOTAL LÍQUIDO (I-II)	11.932.559,63	12,139,308,29	12.198.651,82	12.002.538,93	11.720.226,33	11.854.940,37	11.845.006,42	11.855.011,74	11.109.971,27	12,468,912,18	11.726.949,53	19.748.732,19	151-377-324,53	834.515,83

APUTACIÁO DO CUMPRIMIENTO DO LIMITELEGAL	3AN/2020	FEV/2020	MAR/2020	ABR/2020	MAI/2020	JUN/2020	JUL 2020	AGO/2020	SET/2020	07077700	0202/AON	DEZ/2620	Toral (Ölümös 12 meses) (a)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	25.257.891,05	25.257.891,05 26.709.745,77	34,977,451,31	20.778.771,36	18.980.561,02	21.847.676,03	24.783.089,95	30.261.680,62	24281,016,23	23.358.177.98	28.532.641,43	28.496.391,13	308,264,593,88
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V)													
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	25,257,891,05	25.257.891,05 26.709.745,77 34.977.451,31	34.977.451,31	20.778.271,36	18.980.561,02	21.847.676,03	24.783.089,95	30,261,680,62	24.281,016,23	23.358.177.98	28.532.641,43	28.496.391,13	308.264.593,88
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DIP (VII) = (III a + III b)	11.972.559.63	62,895,08,29	12.198.651.32	12.002.538.93	11,770,226,33	11.854.940,37	11.845.006,42	11.855.011.74	11.100 971.27	12.408.912.18	11.726.949,53	20.583.248,02	151.377.324.53
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.639.261,17	13.639.261,17 14.423.262,72	18.887.823,71	11,220,266,53	10.249.502.95	11.797.745,66	13.382.868,57	16.341.307,53	13.111.748,76	12,613,416,11	15.407.626,37	15,388,051,21	146.462.880,70
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parigrafo único do art. 22 da L) 12.957.298,11 13.702.699,58	12.957.298,11	13.702.099,58	17.943.432,52	10.659.253,20	9.737.027,80	11,207,857,81	12,713,725,14	15.524.242.15	12,456,161,32	11.982.745.30	14.637.245,05	14.618.648,65	158.139.736,66
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (incise II do § 1° do art. 59 da LRF) 12.275.335.05 12.980.93645 16.999.041,34	12,275,335,05	12.980.936,45	16.999.041,34	10.098.239,88	9.224.552,65	10.617.970,55	12.044.581,71	14,707,176,78	11.900.573,88	11.352,074,50	13.866.863,73	13.849.246,09	149.816.592,63
% DESPESATIONAL COM BESSOAL DIP sobre RCLAVII-(VAN)*100 4724 4565 5488	47.24	59,545		27.76	61.75	54.26	61.74	11.66	45,76	zites	01719	12.23	1960
FONTE; Sustring de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável; Secretaria Municipal Da Fazenda, Emissão: 26/02/2021, sa 11:06:40	pal Da Fazenda, Em	ssao: 26/02/2021, a	s 11:06:40					4					

Elisangela Maciel Rocha CRC: 15P210534/0-9

Dayane Paes Silva Leite Contadora CRC-SR: 303028/0-7



Mercado financeiro aumenta projeção da inflação para 3,43%

A informação foi divulgada hoje pelo Banco Central







Publicado em 18/01/2021 - 09:08 Por Andreia Verdélio - Repórter da Agência Brasil - Brasilia

A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - a inflação oficial do país) deste ano subiu de 3,34% para 3,43%. A estimativa está no boletim Focus de hoje (18), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a projeção para os principais indicadores econômicos,

Para 2022, a estimativa de inflação foi mantida em 3,50%. As previsões para 2023 e 2024 são de 3,25% e 3,22%, respectivamente.

O cálculo para 2021 está abaixo do piso da meta de inflação que deve ser perseguida pelo Banco Central. A meta, definida pelo Conselho Monetário Nacional, é de 3,75% para este ano, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 2,25% e o superior, 5,25%.

Selic

Para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a taxa básica de juros, a Selic, estabelecida atualmente em 2% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

Para o mercado financeiro, a expectativa é que a Selic encerre 2021 em 3,25% ao ano. Para o fim de 2022, a expectativa é que a taxa básica chegue a 4,75% ao ano. E para o fim de 2023 e 2024, a previsão é 6% ao ano.

Quando o Copom aumenta a taxa básica de juros o objetivo é conter a demanda aquecida, e isso causa reflexos nos preços porque os juros mais altos encarecem o crédito e estimulam a poupança. Entretanto, os bancos consideram outros fatores na hora de definir os juros cobrados dos consumidores, como risco de inadimplência, lucro e despesas administrativas.

24/02/2021

Quando o Copom reduz a Selic, a tendência é que o crédito fique mais barato, com incentivo à produção e ao consumo, reduzindo o controle da inflação e estimulando a atividade econômica.

PIB e câmbio

As instituições financeiras consultadas pelo BC ajustaram a projeção para o crescimento da economía brasileira este ano de 3,41% para 3,45%. Para o próximo ano, a expectativa para Produto Interno Bruto (PIB) – a soma de todos os bens e serviços produzidos no país - é de crescimento de 2,50%, a mesma previsão há 143 semanas consecutivas. Em 2023 e 2024, o mercado financeiro também continua projetando expansão do PIB em 2,50%.

A previsão para a cotação do dólar permanece em R\$ 5, ao final deste ano. Para o fim de 2022, a expectativa é que a moeda americana fique em R\$ 4,75.

Edição: Valeria Aguiar

Mercado finanaceiro



Relacionadas

Economia

Mercado financeiro prevê queda do IPCA de 4,38% para 4,37%

Economia

Mercado financeiro eleva estimativa de inflação para 4,39%

Últimas notícias



(Internacional) "I hora 27 minutos atrás

Trabalho digital cresce 5 vezes e ameaça direitos <u>trabalhistas</u>

<u>Alerta é da Organização Internacional do Trabalho que entrevistou 12</u> mil trabalhadores de 100 países, 70 negócios e 16 empresas sobre o tema.

Compartilhar: 🔘





Educação 1 hora 57 minutos atrás

<u>Enem tem hoje segundo dia de reaplicação de</u>

<u>Nesta quarta-feira, os participantes farão as provas de matemática e de</u> ciências da natureza e terão cinco horas para resolver as questões, que <u>são todas objetivas.</u>

Compartilhar: 🛇

(internacional) 2 horas 15 minutos atrás

Rebeliões em presídios no Equador deixam pelo menos 62 mortos

O ministro de Governo, Patricio Pazmiño, atribuiu os incidentes a "uma ação orquestrada por organizações criminosas para gerar violência nas prisões do país".

Compartilbar: 🔊









Processo nº 60/2021

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre alteração do anexo III

- Quadro de Pessoal - Cargos em Comissão _

Lei Complementar n.126 de 02 de junho de

2010 e dá outras providências.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa a alteração do anexo III – Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão _ Lei Complementar n.126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre** assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 37. <u>A administração pública</u> direta, <u>indireta ou fundacional</u>, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

> "Art. 111. <u>A administração pública</u> direta ou <u>fundacional</u>, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP,

1.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Confira-se:

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Desde a Emenda Constitucional n° 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar**, **transformar e extinguir cargos**, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Vê-se do corpo do projeto, em especial o seu oficio de encaminhamento, a **necessidade da reavaliação do quadro de pessoal.**

No seu artigo 1º, o Município solicita com a extinção de 3 (três) cargos de provimento em comissão, com referência salarial 14 e 15.

Já no artigo 2º, o Município justifica a criação de 02 (dois) cargos em comissão, com carga horaria de 40 horas semanais, um com nível superior Completo em Direito e outro com nível de Superior Completo ao seu exercício.

O texto de lei do art.2º, da referida lei, visa criar dois cargos em comissão, um cargo técnico para o setor de licitações e o outro de ações integradas ao gabinete, ambos com objetivos de coordenar e elaborar serviços as atividades inerentes aos campos funcionais das secretarias, com referência salarial 16.

Ademais, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto financeiro, assinados pelos Contadores e o Secretário da Fazenda, declarando que não haverá aumento de despesa e o impacto orçamentário atende aos dispostos da lei de responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Divisão Jurídica** pela sua **TRAMITAÇÃO**, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré (SP), 09 de Março de 2021

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei

Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação

PARECER

PROCESSO Nº 60/2021

CRISTIŅA MASSARO PĻORES

S. Sessões, 10 de março de 2021

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Cabe salientar que que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1º, a, da Constituição Federa estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

> Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

O projeto de lei complementar em questão extingue cargos de provimento em comissão, considerando a reavaliação do quadro de pessoal (cargos), uma vez que tais cargos não condizem com a realidade e necessidade atual de mantê-los ativos, além de criar dois cargos com o objetivo de coordenar a elaboração dos serviços agregando e implementando as atividades inerentes aos campos funcionais específicos das secretarias que tenham atribuições na prestação de serviços de natureza diversa que exijam atuação integrada.

Observa-se que o projeto de lei veio devidamente acompanhado do impacto financeiro, assinado pelos contadores e pelo Secretário da Fazenda, informando não haver aumento da despesa e atendendo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Desta forma, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no verrente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para nuno, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R.j-S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 60/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões/10 de mar

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão-Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 51/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente.

CARLOS WAGINER JANUÁRIO GARCIA

e-Presidente



Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 60/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PAULA TIBURCIO DE GODOY

S. Sessões, 10 de m

PRESHDEN NE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal-Cargos em Comissão-Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitandose para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de março de 2021.

LUIZ CLAU XV GOZĄVY

Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES



Projeto de Lei Complementar nº 51/2021

Processo nº 60/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III- Quadro de Pessoal- Cargos em Comissão- Lei

Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 51/2021.

S. Sessões, 10 de março de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO REDATORA A VEREADORA: CARLA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 60/2021

Cristina massarq flores

S. Sessões, 10 de março de 2021.

Vice-Presidente

LGO ANDRÉ DE FREITAS